

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

PEDRO POSTAL

**ASPECTOS GENEALÓGICOS DA ORDEM PÚBLICA: ENTRE A SEGURANÇA E A
REPRESSÃO**

PELOTAS

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

PEDRO POSTAL

**ASPECTOS GENEALÓGICOS DA ORDEM PÚBLICA: ENTRE A SEGURANÇA E A
REPRESSÃO**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (PPGPSDH-UCPel) como parte das exigências para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Lazzari da Silveira

PELOTAS

2024

Ficha catalográfica

Postal, Pedro

Aspectos genealógicos da ordem pública: entre a segurança e a repressão./ Pedro Postal. - Pelotas: UCPEL, 2024.

108 f.

Orientador: Felipe Lazzari da Silveira

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Política Social e Direitos Humanos. - Pelotas, BR-RS, 2024.

1. Prisão prevetiva. 2. Garantia da ordem pública. 3. autoritarismo. 4. Processo penal. 5. Controle social.
I. Silveira, Felipe Lazzari da.

Bibliotecária responsável: Cristiane de Freitas Chim CRB 10/1233

PEDRO POSTAL

**ASPECTOS GENEALÓGICOS DA ORDEM PÚBLICA: ENTRE A SEGURANÇA E A
REPRESSÃO**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (PPGPSDH-UCPel) como parte das exigências para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Lazzari da Silveira

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Felipe Lazzari da Silveira – Orientador (PPGPSDH – UCPEL)

Prof^ª. Dra. Christiane Russomano Freire (PPGPSDH – UCPEL)

Prof. Dr. Augusto Jobim Amaral (PUC/RS)

Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner (PUC/RS)

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não seria possível sem o amor, o apoio e a dedicação de pessoas especiais que caminharam ao meu lado durante esta jornada.

À minha mãe, Patrícia Dal Forno Teixeira, meu mais profundo agradecimento pelo amor incondicional e pelo apoio constante em todas as etapas da minha vida. Sua força e dedicação são fonte de inspiração diária, e sua presença foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Ao meu pai, Jeferson Postal, sou grato pela sabedoria e pelas palavras de encorajamento que sempre me guiaram. Sua confiança em meu potencial me deu coragem para enfrentar os desafios e perseverar em busca dos meus objetivos.

À minha avó, Carmen Braun Postal, agradeço imensamente pelo carinho e pela sabedoria que transmite. Sua fé e exemplo de vida são um alicerce para mim, mostrando que o amor e a resiliência são fundamentais em qualquer jornada.

À minha namorada, Gabriella Conceição Cavalcante Chaves, expresso minha gratidão pelo companheirismo e por ser um pilar de apoio durante esse processo. Sua paciência, compreensão e incentivo foram indispensáveis para que eu superasse os momentos de dificuldade.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Felipe Lazzari da Silveira, manifesto minha admiração e respeito pela orientação qualificada e pela confiança depositada no meu trabalho. Sua dedicação e compromisso acadêmico foram fundamentais para o desenvolvimento desta dissertação.

Ao GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários), minha sincera gratidão por ser um espaço de aprendizado coletivo, troca de ideias e crescimento intelectual. As discussões e reflexões promovidas pelo grupo enriqueceram profundamente a construção desta dissertação e fortaleceram meu compromisso com a pesquisa e a prática social.

Aos colegas e amigos que fiz ao longo do mestrado, meu agradecimento mais caloroso. Vocês fizeram dessa jornada um caminho mais significativo e leve, com trocas de experiências, debates enriquecedores e apoio mútuo nos momentos desafiadores. A amizade e o companheirismo de vocês foram presentes inestimáveis durante esse percurso.

À Universidade Católica de Pelotas, expresso minha mais sincera gratidão. Foi neste ambiente acolhedor que encontrei espaço para crescer como pessoa e pesquisador. Cada aula, cada desafio e cada encontro contribuíram para minha formação, consolidando não apenas o conhecimento, mas também um profundo compromisso com a justiça social e os direitos humanos.

“But words are still the principal instruments of control. Suggestions are words. Persuasions are words. Orders are words. No control machine so far devised can operate without words, and any control machine which attempts to do so relying entirely on external force or entirely on physical control of the mind will soon encounter the limits of control!”

William S. Burroughs, The Limits of control

RESUMO

A presente dissertação, defendida no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPel, investiga a relação entre os dispositivos de poder e a prisão preventiva no sistema processual penal brasileiro, com foco no fundamento da “garantia da ordem pública”. Partindo da problemática do autoritarismo incorporado às práticas jurídicas e policiais, o estudo analisa como o Estado moderno desenvolveu estratégias de controle disciplinar e repressivo que permanecem mesmo após a redemocratização. O objetivo central é compreender como esses mecanismos moldam e perpetuam violações a direitos fundamentais, especialmente a liberdade, a presunção de inocência e o devido processo legal. Metodologicamente, a pesquisa utiliza uma abordagem teórica e interdisciplinar, com revisão bibliográfica e análise qualitativa de decisões judiciais em audiências de custódia na Comarca de Pelotas/RS. Também se vale de dados fornecidos pelo SISDEPEN sobre o sistema prisional brasileiro, destacando que, entre julho e dezembro de 2020, mais de 30% dos detidos eram presos provisórios, evidenciando o uso excessivo da prisão preventiva. A análise etnográfica de casos específicos permite verificar como o fundamento da “ordem pública” justifica práticas punitivas dissociadas do caráter cautelar originalmente previsto pela legislação. Os resultados apontam que o Código de Processo Penal, mesmo após reformas como a Lei nº 12.403/11 e o pacote anticrime (Lei nº 13.964/19), mantém elementos de uma cultura autoritária herdada do Fascismo e do Estado Novo. A ausência de uma definição objetiva para “garantia da ordem pública” no artigo 312 do CPP favorece interpretações arbitrárias, que reforçam a seletividade penal e a exclusão social, especialmente de populações vulneráveis. Essa prática, além de comprometer os princípios constitucionais, reflete uma continuidade histórica de práticas repressivas adaptadas às demandas contemporâneas de controle urbano e populacional. A dissertação evidencia como o poder disciplinar, consolidado em normas e dispositivos jurídicos, opera de maneira ambígua no espaço urbano, onde liberdade e controle se entrelaçam. A análise, fundamentada em autores como Michel Foucault, Giorgio Agamben e Norbert Elias, revela que o sistema de segurança pública se utiliza de medidas cautelares como instrumentos de normalização social e manutenção de um status quo autoritário. A pesquisa conclui que o uso desvirtuado da prisão preventiva perpetua uma ameaça disciplinar difusa, caracterizada pela culpabilidade presumida e pela flexibilização de garantias legais, configurando um retrocesso democrático. Em suma, o estudo denuncia a instrumentalização da “ordem pública” como justificativa para a ampliação do controle estatal e da repressão. Propõe, como caminho para a superação desse quadro, a necessidade de repensar os fundamentos normativos e práticas processuais do sistema penal brasileiro, priorizando uma abordagem verdadeiramente acusatória e respeitosa dos direitos humanos, com vistas a um processo penal mais democrático e inclusivo.

Palavras-chave: prisão preventiva; garantia da ordem pública; autoritarismo; processo penal; controle social.

ABSTRACT

This dissertation, defended in the Postgraduate Program in Social Policy and Human Rights at UCPel, examines the relationship between mechanisms of power and pre-trial detention in the Brazilian criminal justice system, focusing on the foundation of the "guarantee of public order". Starting from the problem of authoritarianism embedded in legal and police practices, the study analyzes how the modern state developed strategies of disciplinary and repressive control that persist even after redemocratization. The central goal is to understand how these mechanisms shape and perpetuate violations of fundamental rights, especially liberty, the presumption of innocence, and due process. Methodologically, the research uses a theoretical and interdisciplinary approach, with a bibliographic review and qualitative analysis of judicial decisions in detention hearings in the District of Pelotas/RS. It also uses data provided by SISDEPEN on the Brazilian prison system, which shows that between July and December 2020, more than 30% of prisoners were provisional detainees, demonstrating the excessive use of pre-trial detention. The ethnographic analysis of specific cases allows us to examine how the foundation of "public order" justifies punitive practices that are divorced from the precautionary nature originally provided by the law. The results indicate that the Code of Criminal Procedure, even after reforms such as Law No. 12,403/11 and the Anti-Crime Package (Law No. 13.964/19), maintains elements of an authoritarian culture inherited from fascism and the Estado Novo. The absence of an objective definition of the "guarantee of public order" in Article 312 of the CPP encourages arbitrary interpretations that reinforce penal selectivity and social exclusion, especially of vulnerable populations. In addition to compromising constitutional principles, this practice reflects a historical continuity of repressive practices adapted to contemporary demands for urban and population control. The dissertation shows how disciplinary power, consolidated in norms and legal provisions, operates ambiguously in urban spaces where freedom and control are intertwined. Drawing on authors such as Michel Foucault, Giorgio Agamben, and Norbert Elias, the analysis shows that the public security system uses precautionary measures as instruments of social normalization and the maintenance of an authoritarian status quo. The study concludes that the misuse of pre-trial detention perpetuates a diffuse disciplinary threat, characterized by the presumption of guilt and the relaxation of legal guarantees, which constitutes a democratic setback. In short, the study denounces the instrumentalization of "public order" as a justification for the expansion of state control and repression. In order to address this issue, it is necessary to reconsider the fundamental principles and procedural norms of the Brazilian criminal justice system. This should entail a shift towards a genuinely accusatory approach that safeguards human rights, with the aim of establishing a more democratic and inclusive criminal process.

Keywords: preventive detention; guarantee of public order; authoritarianism; criminal procedure; social control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A REGULAÇÃO DA ORDEM.....	17
1.1. Do controle ao autocontrole.....	18
1.2. Estado e direito de violência – Constituição do monopólio.....	28
1.3. O (ab)uso da violência.....	34
2. CONCEPÇÕES SOBRE A POLÍCIA NO ESTADO MODERNO:.....	41
2.1. Do nascimento da polícia.....	42
2.2. Regulando o cotidiano através da polícia.....	48
3. APONTAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA.....	59
3.1. Contexto histórico da elaboração do Código de Processo Penal brasileiro e suas raízes autoritárias.....	59
3.2. A prisão preventiva.....	68
3.3. Por uma crítica para a garantia da ordem pública para o decreto preventivo.....	71
3.4. A banalização da prisão preventiva.....	75
3.5. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública nas decisões proferidas em audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrantes realizadas na Comarca de Pelotas/RS.....	77
4. O DISCURSO DA ORDEM PÚBLICA COMO DISPOSITIVO NORMALIZADOR.....	84
CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS:.....	102

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (PPGPSDH/UCPEL) teve como ponto de partida o estudo acerca dos dispositivos de poder e segurança, para tratar da atualidade regida por um padrão de normalidade, sendo este um paradigma de Estado. O ordenamento criado com o objetivo de conter a violência, guarda dentro de si mesmo o oposto através da suspensão de direitos já garantidos dentro da própria sociedade.

Este estudo parte de uma inquietação sobre o sistema processual penal brasileiro, principalmente quanto ao desrespeito dos direitos e garantias fundamentais. Discursos que pregam maior repressão, a busca pela punição acima de tudo, todos estes conceitos autoritários que nos distanciam, não somente de um processo verdadeiramente acusatório, como também de uma democracia.

O atual cenário carcerário no país é assustador, considerando o aumento gradativo do número de pessoas segregadas provisoriamente. Introdutoriamente, é possível afirmar que os arbítrios na seara da prisão preventiva são ensejados principalmente pelo regramento da medida e pela cultura jurídico- penal que determina o modo como grande parte dos juízes compreendem o processo penal. Nesse contexto, imperiosa é a pesquisa acerca do instituto da prisão preventiva, em especial, ao fundamento favorito dos juízes, a “garantia da ordem pública”.

Para compreender melhor o objetivo desta dissertação, é crucial examinar os dados fornecidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) entre julho e dezembro de 2020. Nesse período, mais de 650 mil pessoas estavam detidas em prisões superlotadas e insalubres. Além disso, mais de 30% desse total eram presos provisórios. Em 2023, esse quantum foi reduzido para 27,96%, no entanto, em um regime democrático, esse índice ainda deve ser considerado elevado. Esses números destacam a magnitude do problema enfrentado pelo sistema prisional, fornecendo uma visão abrangente do contexto que este trabalho busca abordar (DEPEN, 2023).

No Brasil, desde a promulgação da Lei nº 12.403/11, o regime de medida cautelares restou drasticamente alterado. Como principais modificações, podemos destacar a perda da autonomia da prisão em flagrante e a adoção de um novo regime em relação à prisão preventiva que, após a vigência da referida lei, teve sua decretação condicionada à observância de inúmeros fatores, tornando-se, de uma vez por todas, a *ultima ratio* a ser aplicada nos feitos criminais. Embora a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) ter reforçado o caráter cautelar da prisão preventiva, inclusive

determinando, em alguns dispositivos, um maior rigor em sua aplicação, parece-nos que a manutenção da “garantia da ordem pública” viabiliza a manutenção da cultura autoritária.

A principal crítica ao instituto parte de que a lei processual penal brasileira não fornece um significado para a expressão, a qual se encontra somente enunciada no art. 312, inexistindo maiores esclarecimentos sobre em que casos um indivíduo passaria a ameaçar a ordem pública a ponto de ensejar sua segregação antecipada.

Nesse ponto, constata-se que, tanto a jurisprudência quanto a doutrina demonstram o que significa a mencionada expressão, logo, o mero risco as custódias processuais serem arbitrárias, voluntaristas e, dessa forma, ilegais, já são uma realidade de acordo com os dados apresentados. O que implica uma clara violação de direitos e garantias fundamentais, como a liberdade, a presunção de inocência, o devido processo legal e a democracia. A constante violação destes princípios desperta uma preocupação diante do possível retrocesso do sistema processual penal brasileiro, considerando que cada vez mais se distancia de sua verdadeira função.

De toda forma, a premissa é a de que se permite, com uma aparente legalidade, a criação de dispositivos e mecanismos que podem ter como destinatários desde adversários políticos ou até mesmo categoriais inteiras de cidadãos que pareçam inadequados à ordem vigentes, como ocorreu no Nazismo e o Fascismo. Assim, práticas utilizadas como medidas de segurança tornam-se permanentes e uma regra da própria sociedade.

O presente trabalho, também e, como não poderia ser diferente, debruça-se sobre o problema do autoritarismo no processo penal brasileiro, mais precisamente sobre os influxos da processualística penal desenvolvida pelos juristas do Fascismo que foi recepcionada durante o Estado Novo, orientações que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permaneceram arraigadas no campo.

Nesse sentido, o apelo à manutenção de uma determinada ordem pode ter seu pretexto modificado, mas o foco permanece sendo controlar e governar as populações, tornando-se uma técnica permanente e naturalizada, evidenciando o ponto de contato entre esse paradigma e a constante utilização de normas penais repressivas.

Assim, a partir dessa ideia, surgiu meu interesse em pesquisar de forma mais profunda a relação entre normalidade e o sistema processual penal brasileiro, a partir da análise de decretação da prisão preventiva, havendo especial preocupação naquelas prisões cujo fundamento se deu como base na “garantia da ordem pública”.

O que se oculta por trás desse impulso punitivo não é apenas a ampliação do controle estatal, mas a perpetuação de uma ameaça disciplinar constante. Todos são potencialmente culpáveis, e essa culpabilidade difusa, aliada à fragilidade dos freios contra o arbítrio estatal, cria o

cenário ideal para a seletividade penal que sustenta a sobrevivência desses regimes (Amaral, 2015, p. 193).

Essa política não emergiu isoladamente, mas foi moldada pelas tensões sociais e políticas da época, que exigiam respostas do Estado para controlar os fluxos populacionais e os “perigos” que afloravam diariamente. A intensificação da vigilância tornou-se uma prática dominante para lidar com o que era percebido como um risco à ordem social. Essas medidas revelam uma clara continuidade das práticas autoritárias, que já vinham sendo aplicadas durante o regime ditatorial varguista (Gloeckner, 2018).

Após a Segunda Guerra Mundial, e com o avanço dos processos de democratização, seria de se esperar uma transformação substancial nas políticas de segurança pública, especialmente em relação à forma como o Estado tratava os “perigos” e “ameaças” emergentes nas áreas urbanas. Contudo, o que se observou foi a persistência de práticas coercitivas e autoritárias. As mesmas estratégias de controle social (Garland, 2008), amplamente empregadas nos períodos ditatoriais, continuaram a vigorar, adaptando-se aos novos tempos, mas sem uma ruptura significativa.

É justamente nesse espaço de transgressão controlada que se manifestam as tensões essenciais entre legalidade e ordem, configurando um regime que não apenas pune, mas também seleciona, permitindo que certos atos se desdobrem para consolidar seu próprio poder disciplinar.

Essas tensões encontram uma expressão particular no contexto do espaço urbano. Tradicionalmente o palco privilegiado da política e do agenciamento social, as cidades globais contemporâneas se tornaram arenas onde a ordem pública assume uma ambivalência característica. Ao mesmo tempo em que o espaço urbano oprime e exclui, ele também acolhe e homologa, normalizando as práticas e comportamentos dentro de uma lógica governamental (Tucci, 2023, p. 87). Assim, o espaço urbano é onde a normatividade governamental se encontra com a subjetivação, operando tanto dentro quanto contra as lógicas de poder e controle disciplinar.

A cidade, com suas dinâmicas complexas de movimento e estagnação, torna-se o cenário onde liberdade e dependência, estabilidade e fluxo, comando e resistência coexistem de maneira ambígua. Nesse cenário, o poder disciplinar se articula com estratégias biopolíticas de controle populacional, marcadas pela constante redefinição da normatividade. A cidade se torna, portanto, o local privilegiado onde se manifestam as tensões entre segurança e controle, ordem e transgressão, onde a subjetividade e o assujeitamento são continuamente negociados e reconfigurados (Tucci, 2023, p. 87).

O espaço político, nesse contexto, é atravessado por discursos normativos que afirmam a subjetividade, mas que também revelam uma multiplicidade de trajetórias que cruzam fronteiras reais e simbólicas. Essas fronteiras, construídas como instrumentos de disciplinamento, servem para

controlar singularidades que excedem a norma. Não se trata apenas de repensar o sujeito em suas formas de identificação, as quais o discurso normativo busca manipular e objetivar, mas de imaginar como esses sujeitos escapam e se descolam nos espaços da política. Eles traçam percursos múltiplos e diversos, resistindo às formalizações heterônomas que tentam enclausurá-los em lógicas de controle (Tucci, 2023, p. 88).

Dentro desse complexo cenário de controle e liberdade, é necessário compreender que a ordem construída pela humanidade é inseparável da liberdade de escolha. Como aponta Bauman (2022, p. 19), a capacidade humana de se erguer acima da realidade, de resistir às pressões e de imaginar novas possibilidades, é fundamental para a criação da ordem. No entanto, a ordem, por definição, reduz a aleatoriedade; ela restringe o leque de eventos possíveis, manipulando as probabilidades de certos comportamentos ocorrerem, enquanto exclui outros. Quando a tarefa envolve a organização de seres humanos, o desafio reside em incrementar a probabilidade de certos padrões de comportamento ao mesmo tempo em que se limitam ou eliminam outras condutas.

A construção da ordem, nesse sentido, exige dois requisitos: primeiro, a projeção de uma distribuição ideal das probabilidades de comportamento; segundo, a garantia de que as preferências estabelecidas sejam obedecidas. Se, por um lado, o primeiro requisito pressupõe liberdade de escolha, por outro, o segundo impõe a limitação ou até a completa eliminação dessa liberdade. É nesse delicado equilíbrio que a vida ordenada se sustenta, coordenada por valores, preceitos e normas que são, idealmente, consensualmente aceitos (Bauman, 2022, p. 25).

A noção de ordem pública é intrinsecamente complexa e multifacetada, abrangendo mais do que a mera manutenção material da ordem nas ruas. Ela envolve também uma dimensão moral, essencial para a convivência social e para a sustentação de um ambiente de cooperação e respeito mútuo entre os cidadãos. De acordo com Lazzarini (1994, p. 71), a ordem pública constitui um conjunto mínimo de condições fundamentais para uma vida social adequada. Essas condições incluem a segurança de bens e pessoas, a salubridade, a tranquilidade e, ainda, aspectos econômicos e estéticos. Dessa forma, a ordem pública é mais do que a simples ausência de caos ou desordem; ela é uma situação de fato que garante a estabilidade e a harmonia dentro de uma sociedade.

Dentro deste contexto, a segurança pública emerge como um aspecto essencial da ordem pública, junto à tranquilidade e à salubridade. Ela representa um estado de prevenção contra delitos, alcançado por meio da observância dos preceitos estabelecidos nos códigos penais e nas leis de contravenções. Nesse processo, a polícia desempenha um papel central, tanto em sua função preventiva quanto repressiva, afastando os perigos e os males que possam comprometer a estabilidade social.

É nesse contexto que a polícia moderna passa a ser entendida como parte de um mecanismo maior de biopoder ou biopolítica (Foucault, 2010a). A partir desse conceito, o poder estatal não se limita mais ao uso da força física ou à imposição de normas, mas incorpora a gestão das vidas humanas como parte de seus cálculos. Essa mudança amplia significativamente o papel da polícia na sociedade, transformando-a de uma instituição meramente repressiva para uma ferramenta de controle e gestão da vida pública. Em vez de apenas responder a infrações da lei, a polícia moderna antecipa e administra riscos, operando no limiar entre a liberdade individual e a necessidade de controle estatal, melhor dizendo, uma concepção de policiamento que abrange a variedade de situações não-criminais (Neto, 2000, p. 15).

O objetivo desta pesquisa, portanto, é analisar a ação do aparelho disciplinar no espaço cotidiano, com foco no papel da repressão diante da nova qualidade dos conflitos sociais. Partindo da compreensão de que o Estado moderno, em sua busca por manter a ordem pública, desenvolveu estratégias complexas de controle e disciplina, esta investigação busca entender como essas práticas foram moldadas e adaptadas ao longo do tempo, principalmente no contexto urbano.

Os trabalhos de Michel Foucault foram fundamentais para o desenvolvimento desta análise, pois permitem explorar as estratégias de disciplina, controle e repressão. Foucault (2008) nos alerta para o fato de que, durante a consolidação da sociedade capitalista, houve uma restrição progressiva dos espaços de ação dos grupos populares, especialmente aqueles que se aglomeravam nas áreas urbanas e praticavam ilegalidades “furtivas”. Essas práticas foram gradualmente submetidas a um controle mais estrito e constante, refletindo uma evolução no modo como o poder disciplinar se exercia sobre as massas.

Esta investigação também dedica atenção especial às concepções de ordem pública apresentadas no Código de Processo Penal brasileiro, examinando como a legislação e suas normas estruturam e organizam a vida social. A pesquisa questiona de que forma a população é ensinada a seguir uma “cartilha” de comportamento público, estabelecida pelas instituições estatais, e como essas práticas se relacionam com os resquícios das políticas repressivas de períodos ditatoriais e autoritários (Adorno, 2014, p. 190).

Exposta a problemática, consigna-se que o presente artigo partiu da hipótese de que o fundamento da Garantia da Ordem Pública previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) viabiliza o uso da prisão preventiva para finalidades estranhas à natureza cautelar da medida, mormente na condição de resposta ao problema da criminalidade.

Quanto à metodologia utilizada, ante a vastidão conceitual exigida para a proposta, optei por elaborar a pesquisa exclusivamente teórica, buscando, contudo, referencial de base qualitativos (livros, produção acadêmica, cultural, etc.). Portanto, de forma predominante, é empreendido por

meio de pesquisa exploratória e explicativa, realizada mediante revisão bibliográfica interdisciplinar. Embora a pesquisa não inclua uma abordagem etnográfica direta, será realizada uma análise teórica a partir de dados e resultados oriundos de pesquisas empíricas prévias. Esses dados servirão como base para a construção de um contexto analítico e crítico, permitindo uma articulação aprofundada entre teoria e prática.

Nesse sentido, nas últimas etapas dessa dissertação, busca-se verificar as audiências de custódia realizadas em razão de prisões em flagrantes para se analisar as decisões judiciais relacionadas às medidas cautelares, visando comprovar a hipótese principal desse trabalho. Por isso utilizado o método etnográfico, examinando os termos destas audiências realizadas na Comarca de Pelotas/RS, os quais fornecem subsídios importantes para a problematização da prisão preventiva baseada no fundamento da Garantia da Ordem Pública.

A estrutura desta pesquisa é composta por capítulos que, embora heterogêneos, convergem para um objetivo comum: demonstrar como o poder disciplinar, corporificado nos dispositivos de segurança pública, incorporados através de uma herança autoritária em nosso Código de Processo Penal foi capaz de lidar com o comportamento social através dos tempos. Mais especificamente, busca-se entender como as instituições estatais — suas leis, práticas jurídicas e policiais — moldaram e controlaram a ameaça à ordem.

Para dar início nessa pesquisa, o primeiro capítulo cumpre um papel essencial em analisar o procedimento da própria cultura humana, no que Norbert Elias (1993) vem a chamar de um “processo civilizador”. A “civilização da conduta”, como nos alerta Norbert Elias, está intrinsecamente ligada ao processo de transformação e centralização do Estado. Não se pode entender a evolução do autocontrole individual e da composição da libido humana sem investigar como o Estado cresceu em sua capacidade de organizar a sociedade, de centralizar o poder e, ao mesmo tempo, regular o comportamento de seus membros. Elias ressalta que a transformação da consciência humana acompanha o fortalecimento do Estado, que, ao longo dos séculos, impôs normas de autocontenção e controle que permeiam profundamente a vida cotidiana. Este controle não é puramente coercitivo, mas simbólico e cultural, refletindo o processo crescente de centralização política e social.

O segundo capítulo complementa o seu antecessor, dando maior amplitude ao papel do Estado como regulador de costumes sociais. Ao iniciar um estudo sobre os aparelhos de Estado, é necessário compreender esses dispositivos como elementos fundamentais na estruturação das relações de poder, funcionando como condicionantes sociais. Eles operam ao disseminar valores que, a depender dos interesses de quem detém o poder, devem ser reproduzidos ou rejeitados. Nesse contexto, é essencial recorrer à obra de Pierre Bourdieu (1989; 1996; 2014; 2021), cuja análise

crítica sobre o Estado e seus mecanismos de controle social oferece as bases teóricas centrais para este capítulo.

A terceira parte deste trabalho concentra-se nos diferentes entendimentos e usos da violência, analisando suas concepções e paradoxos que variam de acordo com sua forma e, principalmente, sua finalidade. O objetivo é demonstrar que o Estado, ao justificar suas ações sob o pretexto de combater a violência subjetiva, acaba recorrendo a uma brutal violência sistêmica, conforme descrito por Žižek (2014; 2008), que acaba por gerar os próprios fenômenos que busca controlar. Esse uso da violência pelo Estado se evidencia tanto no uso direto da força física quanto na coação, consolidando seu monopólio sobre o uso da violência. A legitimação dessas ações se dá por meio da norma jurídica, enquanto sua execução se concretiza na atuação da polícia, que, frequentemente, opera de forma extralegal para impor uma ordem moral.

A relação entre direito e violência toma conta das estruturas cognitivas do quarto capítulo, afinal, o próprio Estado exerce uma violência jurídica – pretensamente legítima. Diz-se que o Estado tem o monopólio da violência, e essa violência estatal é considerada legítima quando está de acordo com o direito. Ao mesmo tempo ela já não é violenta no mesmo sentido em que se considera violenta uma violência estranha ao direito. É justamente para barrar essa violência que a violência do direito é permitida.

Nesse sentido, é essencial compreender a evolução histórica e o papel contemporâneo da polícia dentro das estruturas de governamentalidade moderna. No século XVIII, conforme as análises de Foucault (2008), a polícia não visava apenas a regulamentação dos comportamentos individuais, mas tinha como foco a repressão das possíveis desordens no âmbito da chamada “população”. A população emerge, então, como uma nova categoria, distinta do conceito de “povo”, onde o foco do controle estatal não está mais apenas em ações diretas e punitivas, mas na gestão da vida em sociedade de forma mais ampla e contínua. No caso do Brasil, o padrão de atuação violento das forças de segurança começou a ser forjado desde o período de colonização, sendo definido durante e logo após o fim da escravidão, restando institucionalizado durante a ditadura civil-militar (Silveira, 2013; Batista, 2003).

A partir disso, passa-se a realizar uma análise sobre o próprio Código de Processo Penal brasileiro, iniciando pela exposição dos principais sustentáculos a racionalidade tecnicista-fascista introjetada na ocasião de sua elaboração. Todo o capítulo será apresentado na tentativa de demonstração de como o autoritarismo processual penal pode ser ressignificado e, para além, como o advento simbólico de uma Constituição democrática é insuficiente para conter as permanências herdadas do inquisitorialismo cultural italiano (Gloeckner, 2018, p. 330). Faz-se necessário enfrentar o amorfismo da categoria autoritarismo, que é o “calcanhar de Aquiles” de todas e todos

aqueles que buscam trabalhar com este conceito. Neste bojo, o autoritarismo estaria ligado ao abuso de poder.

Seguindo sobre reflexões sobre o papel da expressão “ordem pública” na ordem jurídica. Num primeiro momento, examina-se o que a doutrina tem entendido pelo conceito de “ordem pública” e a projeção desta nos diversos ramos do Direito. A crítica concentra-se no fato de que, no Brasil, esta imprecisão interfere na rotina de funcionamento do sistema penal, uma vez que o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 312, inclui, entre os casos em que o juiz pode decretar a prisão preventiva, a garantia da ordem pública. Finalizando com a análise dos dados obtidos através das decisões judiciais relacionadas às medidas cautelares decretadas com fundamento da garantia da ordem pública.

O último capítulo, reputo de maior importância, tenta-se promover um diálogo sobre os meios de exclusão, colocando-se em perspectiva a necessidade de se normalizar a cidadania entre práticas jurídicas e processos de subjetivação. Para essa tarefa, me sirvo de autores como Michel Foucault, Giorgio Agamben e, principalmente, Antonio Tucci, para quem auxilia a evidenciar como a norma – elemento fundante do exercício do poder – encontra no direito unidade e fundamentação, a partir da relação entre o proibido e permitido, produzindo-se como regra jurídica. O estudo das normas, dispositivos de poder e suas relações com a ordem pública revela um cenário complexo no qual a disciplina e o sistema de legalidade funcionam como mecanismos centrais de controle social. Nesse caso, demonstrando, não só como uma norma (garantia da ordem pública) é capaz de refundar o sujeito, mas também configuram a própria estrutura da sociedade, consolidando um aparato de segurança que assegura a coesão social ao mesmo tempo que reforça estruturas de poder e dominação.

1. A REGULAÇÃO DA ORDEM

“In the course of time, a society invariably develops a certain measure of control over the individual, só that the quiet that is attained is partly natural and partly artificial. Moreover, the two are só blended that it is impossible só say how far good behavior is due to the original, moral, traits, and how far it is due to the influences that have been set in motion by the coiety itself.” (Ross, 1901, p. 41).

A questão da regulação da ordem em uma sociedade está profundamente interligada com os mecanismos de controle que moldam e disciplinam o comportamento dos indivíduos. Historicamente, ao longo de seu desenvolvimento, qualquer sociedade institui gradualmente formas de controle social que vão além das influências naturais, estabelecendo sistemas de regras e normas para promover a estabilidade (Ross, 1901).

A citação que inicia o capítulo reflete precisamente essa dinâmica, observando que o comportamento socialmente aceitável é produto tanto de uma moralidade intrínseca quanto de imposições externas que buscam harmonizar a convivência. Com isso, levanta-se a hipótese de que a paz social, muitas vezes interpretada como um reflexo direto de valores inatos, é, na realidade, uma construção em grande parte resultante de dispositivos sociais intencionais que asseguram a ordem e a estabilidade.

A temática da regulação da ordem social proposta por Edward Ross apresenta uma análise aprofundada da organização das sociedades, investigando os fundamentos e os mecanismos que permitem a convivência coletiva. Ross observa que a “ordem” — entendida como a forma estruturada de organização social — emerge por meio de controles sociais distribuídos por diversas instituições, práticas e valores, os quais se consolidam ao longo do desenvolvimento simultâneo dos indivíduos e da sociedade (Souza, 2020, p. 116).

De acordo com Pedro Rodolfo Bodê de Moraes e Leticia Kulaitis (2013, p. 01), não existe sociedade que se mantenha sem reproduzir continuamente dinâmicas de controle social. Este controle não se apresenta como um fator necessariamente negativo; ele é uma consequência do processo de socialização, indispensável à coesão e ao funcionamento social. Deste modo, o controle social se torna um elemento presente nas relações humanas, sem carregar uma valoração intrínseca de bom ou mau, mas atuando como um componente central de integração e harmonia no tecido social, da mesma forma que o conflito (Souza, 2020, pp. 118-119).

Seguindo por essa perspectiva, Ross (1901, p. 395) identifica o controle social como um mecanismo adaptativo, moldado pelas necessidades e circunstâncias sociais em constante mudança. Segundo o autor, a causa mais provável para as flutuações na ordem social é a mudança nas

demandas. O controle, enquanto função, visa preservar a ordem. Quando essa ordem se torna mais difícil de ser mantida, emergem demandas por liberdade individual e tolerância, que, por sua vez, aumentam e necessitam de mecanismos de controle:

“The most likely and obvious cause of such vicissitudes is change in social need. The function of control is to preserve that indispensable condition of common life, social order. When this order becomes harder to maintain, the ever present demand for individual freedom and for toleration makes itself felt. The supply of social control is evoked, as it were, by demand for it, and is adjusted to that demand.”

Ross (1901, p. 396) explora como o aumento do controle social gera uma série de fenômenos sociais paralelos, destacando que é impossível restringir as ações dos indivíduos – aqui referidos como “moléculas sociais” – sem provocar diversas mudanças sociais.

Conforme será discutido a seguir, os seres humanos participam simultaneamente de uma ordem natural e de uma ordem social (Elias, 1994, p. 41). Esse duplo pertencimento implica que o controle social é moldado pelas características particulares de cada sociedade, sendo influenciado por suas especificidades morais, interesses e utilidades (Souza, 2020, p. 117). A partir dessa perspectiva, as exigências sociais variáveis geram métodos distintos de controle ao longo do tempo, de modo que a sociedade tende a adotar formas de controle que melhor respondam às suas necessidades específicas em determinado contexto histórico (Ross, 1903, pp. 413-414).

Dessa maneira, observa-se que o controle social se adapta às necessidades e particularidades de cada sociedade, configurando-se como um mecanismo dinâmico que busca equilibrar ordem e liberdade individual. No entanto, essa estrutura externa de controle abre caminho para uma questão fundamental: em que medida os indivíduos internalizam essas normas e transformam o controle social em autocontrole? Esse será o foco do próximo capítulo, onde examinaremos a transição do controle externo para o autocontrole, explorando como o indivíduo passa a regular seu próprio comportamento em consonância com as expectativas sociais.

1.1. Do controle ao autocontrole

A organização da sociedade sob a forma de Estados, centralizando e monopolizando tanto a arrecadação de impostos quanto o uso da força física, está frequentemente vinculada ao conceito de “civilização”. Tal concepção sugere uma evolução social em direção a uma ordem regulada e pacificada, onde a violência é controlada pelo Estado. Contudo, essa perspectiva levanta questões centrais sobre o real significado do processo civilizador. Uma delas refere-se à relação entre o controle externo, exercido pelas instituições estatais, e o autocontrole, manifestado pelos

indivíduos. A partir dessa dinâmica, surge o debate sobre como o Estado, ao regular comportamentos, incentiva ou constrange a autodisciplina nas interações sociais, moldando tanto a esfera pública quanto a privada. De acordo com Norbert Elias (1993, p. 193), em sua obra “O Processo Civilizador”, essa transformação implica uma mudança específica na conduta e nos sentimentos humanos. Este processo não ocorreu de maneira racional ou planejada, mas sim através de uma complexa rede de interações sociais e históricas que gradualmente moldaram os comportamentos humanos.

Norbert Elias (1993, p. 194) argumenta que o controle social, inicialmente imposto por terceiros, eventualmente se internaliza e se transforma em autocontrole. Esse autocontrole é crucial para a exclusão progressiva das atividades humanas mais instintivas do convívio social, sendo estas substituídas por sentimentos de vergonha. Isso reflete uma regulação crescente da vida instintiva e afetiva, que se torna cada vez mais estável e generalizada.

O autor observa que essa transformação não é um simples resultado de uma educação intencional, mas um produto de um processo histórico longo e complexo. À medida que a sociedade se reorganiza, há mudanças correspondentes nas maneiras, nas estruturas de personalidade e nos sentimentos dos indivíduos. O resultado provisório desse longo processo é a forma de conduta e sentimentos que hoje reconhecemos como “civilizados”. Essa civilização não é um estado final ou absoluto, mas um estágio temporário no contínuo desenvolvimento humano. A noção de civilização é, portanto, uma construção social que reflete as transformações históricas e culturais dos relacionamentos humanos. Este entendimento desafia a visão simplista de que a civilização é um objetivo linear alcançado através de um progresso contínuo e racional. Em vez disso, revela-se como um processo dinâmico e multifacetado, repleto de contradições e complexidades que continuam a moldar a experiência humana (Elias, 1993, p. 195).

As mudanças específicas na maneira como as pessoas se relacionam e modelam suas personalidades de uma forma “civilizada” originam-se diretamente das funções sociais, as quais se tornaram cada vez mais diferenciadas devido à pressão da competição. Quanto mais diferenciadas essas funções se tornavam, maior era o número de funções e, conseqüentemente, de pessoas das quais o indivíduo dependia em suas ações, desde as mais simples e comuns até as mais complexas e raras. À medida que mais pessoas alinhavam sua conduta com a de outras, a cadeia de ações precisava se organizar de forma cada vez mais rigorosa e precisa, para que cada ação individual desempenhasse uma função social. Esse controle complexo e estável de conduta passou a ser instilado no indivíduo desde seus primeiros anos, como uma espécie de automatismo, uma autocompulsão à qual ele não poderia resistir, mesmo que desejasse (Elias, 1993, p. 196).

Essa rede de ações tornou-se tão complexa e extensa que, além do autocontrole consciente dos indivíduos, um aparelho automático de autocontrole foi firmemente estabelecido. Esse mecanismo visava prevenir transgressões do comportamento socialmente aceitável por meio de uma muralha de medos profundamente arraigados. Porém, precisamente porque operava cegamente e pelo hábito, ele frequentemente produzia colisões com a realidade social. A direção dessa transformação da conduta, sob a forma de uma regulação crescentemente diferenciada de impulsos, era determinada pela direção do processo de diferenciação social, pela progressiva divisão de funções e pelo crescimento das cadeias de interdependência nas quais, direta ou indiretamente, cada impulso e cada ação dos indivíduos se integravam (Elias, 1993, p. 196).

Compreender a vida social envolve, em grande medida, a busca pelo significado dos fenômenos e pelas razões subjacentes à sua ocorrência. Historicamente, as sociedades foram estruturadas em torno de centros de poder, que estabelecem diferentes níveis de proximidade ou distanciamento das decisões centrais, delineando graus de centralização e marginalização social. Nesse processo, certas manifestações de violência se tornam visíveis, enquanto outras permanecem ocultas. As estratégias de camuflagem e invisibilidade da chamada violência objetiva estão, assim, intrinsecamente vinculadas aos instrumentos legítimos de poder (Chaves Junior, 2018, p. 50).

Anthony Giddens (2000, p. 83) sugere que existem duas interpretações acerca da constituição das estruturas de poder, e, por consequência, da dominação. A primeira concebe a dominação como uma rede de tomadas de decisão; a segunda a entende como um fenômeno institucional, seja negligenciando o poder enquanto algo que emerge das ações ativas dos atores sociais, seja tratando-o como algo predeterminado pelas próprias instituições. Em qualquer uma dessas abordagens, é possível vincular a noção de poder à de conflito (Chaves Junior, 2018, p. 51). Dessa forma, importa destacar que determinadas ações são percebidas como desviantes em alguns grupos e não em outros, da mesma forma que a interpretação de um ato como violento depende de quem o comete e de quem é afetado por ele. As normas sociais tendem a ser aplicadas de maneira desigual, sendo mais restritivas para alguns grupos e mais permissivas para outros.

O processo civilizador, nesse meio, não é apenas uma questão de refinamento individual, mas um fenômeno profundamente social. As interações complexas e as redes de dependência mútua entre os indivíduos exigem um grau cada vez maior de coordenação e autocontrole. O que é frequentemente percebido como civilidade e refinamento pessoal é, na verdade, o resultado de um vasto sistema de pressões sociais e estruturas que moldam o comportamento desde a infância. Esse sistema não opera de maneira consciente e deliberada, mas sim como uma resposta adaptativa às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa e interdependente. Além disso, a internalização do controle social, que se manifesta como autocontrole, é um mecanismo crucial

nesse processo, assegurando que os comportamentos individuais se alinhem com as expectativas e normas sociais. O autor continua tratando do autocontrole e da integração do indivíduo na sociedade, usando como exemplo diferentes sistemas rodoviários. Desde as estradas interioranas até o tráfego em ruas principais de uma grande cidade, o principal perigo que uma pessoa representa para outra nesse cenário é o de perder o autocontrole. “Uma regulação constante e altamente diferenciada do próprio comportamento é necessária para o indivíduo seguir seu caminho pelo tráfego” (Elias, 1993, p. 197).

Norbert Elias (1993; 1994) analisa o processo civilizador por meio das transformações na vida social, evidenciando as mudanças nos *habitus* sociais como reflexo das formas de organização social. À medida que as sociedades evoluem, as pressões específicas geradas pelas configurações humanas atuam para neutralizar gradualmente tendências centrífugas, como os mecanismos de feudalização. Nesse contexto, desenvolve-se, passo a passo, uma organização central mais estável e um controle mais consolidado sobre o uso legítimo da força física, características marcantes da transição para sociedades mais centralizadas.

Os *habitus* sociais, conforme Elias (1994, p. 9), podem ser entendidos como estruturas internalizadas que moldam a forma como os indivíduos percebem a si mesmos e a sociedade em que estão inseridos. Esses *habitus* não surgem de forma isolada, mas são continuamente construídos e reconstruídos ao longo do tempo, por meio das relações de interdependência entre os indivíduos. Essas interações sociais funcionam como forças dinâmicas que não apenas preservam, mas também transformam os *habitus*, ajustando-os às mudanças nas estruturas e relações sociais. Assim, os *habitus* não são estáticos; eles conferem simultaneamente estrutura e dinamismo à vida social, refletindo a complexidade das interações humanas.

A estabilidade peculiar do aparato de autocontrole mental que emerge como traço decisivo, embutido nos hábitos de todo ser humano “civilizado”, mantém uma relação estreita com a monopolização da força física e a crescente estabilidade dos órgãos centrais da sociedade (Elias, 1993, p. 197). Isso implica que o desenvolvimento do autocontrole individual está profundamente conectado com o desenvolvimento das estruturas sociais e políticas que regulam e mantêm a ordem. A monopolização da força física, por exemplo, não apenas reduz a violência interpessoal, mas também reforça a necessidade de autocontrole. A metáfora do sistema rodoviário ilustra bem esse ponto. Nas estradas, os motoristas devem constantemente ajustar seu comportamento às condições do tráfego, seguindo regras e normas que garantem a segurança e a eficiência. Da mesma forma, na sociedade, os indivíduos devem regular seus comportamentos e emoções para se alinhar com as expectativas sociais e as estruturas de poder.

Ao se formar um monopólio de força, criam-se espaços sociais pacificados, normalmente livres de atos de violência física. Formas de violência não física, que sempre existiram, mas que anteriormente estavam misturadas com a força física, são agora separadas desta última (Elias, 1993, p. 198). Essa separação é um passo crucial no processo de civilização, pois permite um ambiente onde a violência física é controlada centralmente, reduzindo seu impacto imediato nas interações sociais cotidianas.

A moderação das emoções espontâneas, o controle dos sentimentos, a ampliação do espaço mental além do momento presente, levando em conta o passado e o futuro, e o hábito de ligar os fatos em cadeias de causa e efeito são todos distintos aspectos da mesma transformação de conduta que ocorre com a monopolização da violência física e a extensão das cadeias de ação e interdependência social. Esses aspectos refletem uma mudança civilizadora do comportamento, onde a gestão das emoções e a capacidade de planejamento se tornam fundamentais para a convivência social (Elias, 1993, p. 198).

À medida que a estrutura das relações humanas mudava, as organizações monopolistas de força física se desenvolviam. O indivíduo, então, passava a se resguardar do impacto direto das rixas e guerras constantes, sofrendo, em vez disso, as compulsões mais permanentes de funções pacíficas baseadas na aquisição de dinheiro ou prestígio. Graças à formação de monopólios de força, a ameaça que um homem representa para outro ficava sujeita a um controle mais rigoroso e se tornava mais calculável (Elias, 1993, p. 200). Esse controle e previsibilidade são fundamentais para o funcionamento de uma sociedade complexa, onde as interações devem ser regidas por normas estáveis e previsíveis. Mesmo sob a forma de organização de controle, a violência física e a ameaça que dela emana exercem uma influência decisiva sobre os indivíduos, quer eles percebam isso ou não. A presença subjacente da violência controlada centralmente cria um ambiente onde a conformidade às normas sociais se torna não apenas esperada, mas essencial para a sobrevivência e o sucesso social.

Entretanto, nem todos os indivíduos têm a capacidade de reconhecer ou estabelecer determinados eventos como expressões de violência (Chaves Junior, 2018, p. 51). Isso se deve, em grande parte, a uma manipulação ideológica que opera silenciosamente na sociedade, fazendo com que a violência contemporânea assumira uma identidade especulativa. Certos traços e comportamentos do cotidiano deixaram de ser percebidos como ideológicos, sendo naturalizados e assimilados pelo senso comum. Entretanto, essa aparente neutralidade é precisamente o que define a ideologia em nossa era. Conforme Žižek (2016, p. 40), a neutralização desses traços em um pano de fundo amplamente aceito é o que marca nossa ideologia. Essa ideologia, quando atualizada em sua forma mais pura, manifesta-se como seu oposto, ou seja, como não ideologia. O mesmo raciocínio

aplica-se à violência, particularmente à violência simbólica. Em sua manifestação mais pura, essa violência se apresenta como espontaneidade, como parte naturalizada do ambiente social que habitamos, tornando-se invisível justamente por se confundir com o cotidiano (Žižek, 2014, p. 41). Dessa forma, a violência simbólica é camuflada como parte do funcionamento normal das relações sociais, invisível aos que estão imersos nela, mas determinante nas dinâmicas de poder e controle.

No processo de socialização, ocorre uma constante produção de crenças que posicionam os indivíduos no campo social em conformidade com os critérios impostos pelos sistemas dominantes, em grande parte, reproduzidos pelo discurso hegemônico. Essa dominação é, então, legitimada pela internalização e concordância das subjetividades formadoras desse campo social (Bourdieu, 1989, p. 8). As distinções nas práticas cotidianas e nas opiniões manifestadas pelos indivíduos transformam-se em diferenças simbólicas, constituindo uma linguagem social que reflete a estrutura de poder. Assim, a violência, quando percebida através das categorias sociais, torna-se uma expressão simbólica, semelhante a um sistema linguístico ou mitológico, onde os signos e as distinções atuam como marcadores de poder (Bourdieu, 1989, p. 22). Essa dinâmica é sustentada pelo conceito de *habitus* (Bourdieu, 1996, p. 12), que naturaliza comportamentos e atitudes, levando os indivíduos a aceitar como legítimas e naturais as convenções sociais e os pontos de vista dominantes. A cultura legítima, aquela que possui reconhecimento e valor social, nada mais é do que a expressão do arbítrio cultural dominante, que se impõe de forma dissimulada e mascarada como algo natural e universal (Bourdieu; Passeron, 1992, p. 36). Nesse sentido, o sistema educativo desempenha um papel crucial ao inculcar, desde a infância, os valores e saberes da ideologia dominante, em um processo que ocorre durante os anos mais formativos, quando as crianças estão vulneráveis às influências do aparelho de Estado, seja familiar ou escolar.

Consideramos essa noção de hábito. Usa-se essa noção de hábito para saber até que ponto pode ser fundamentado algo que se apresente como instituição, autoridade. Afirma-se que está fundamentado na palavra divina ou na autoridade do soberano, mas não seria simplesmente um hábito? É assim que funciona a crítica humana, que usa a noção de hábito como instrumento crítico, redutor, porque o hábito, por um lado, nunca é mais que um resultado, e não um dado de origem – há nele algo de irredutivelmente artificial -, e, por outro lado, ao mesmo tempo que não pode ter pretensão ao originário, tampouco é fundamentado por algo como uma transcendência: o hábito sempre vem da natureza, pois há na natureza humana o hábito de adquirir hábitos (Foucault, 2015, pp. 215-216).

Entretanto, Michel Foucault identifica que no século XIX o uso do termo “hábito” é diferente. Na literatura política, segue o autor, ele deixa de ser regularmente usado de forma crítica. Em compensação, é usado de forma prescritiva: hábito é aquilo a que as pessoas precisam

submeter-se. Em vez de reduzir pelo hábito algo como a moral e a ética, constitui-se toda uma política do hábito que se transmite por textos bem diferentes. O hábito é sempre apresentado como algo positivo, que deve ser adquirido. Nessa posição, ele não tem a mesma relação com o contrato que tinha no século XVIII. O contrato, nesse pensamento do século XIX, é a forma jurídica por meio da qual aqueles que possuem se vinculam uns aos outros. É aquilo por cujo intermédio os indivíduos fazem alianças a partir de sua propriedade. Em compensação, hábito é aquilo por cujo intermédio os indivíduos estão vinculados não à sua propriedade, mas ao aparato de produção. O hábito é complemento do contrato para aqueles que não estão vinculados pela propriedade (Foucault, 2015, p. 216).

O aparato de sequestração fixa os indivíduos ao aparato de produção formando hábitos por meio de um conjunto de coerções e punições, aprendizados e castigos. Fabrica um tecido de hábitos por meio do qual se define o pertencimento social dos indivíduos a uma sociedade. Fabrica algo como norma; norma é o instrumento por meio do qual os indivíduos estão ligados a esse aparato de produção. Enquanto a reclusão clássica lançava indivíduos para fora das normas, a sequestração moderna da fábrica norma, e sua função é produzir normais (Foucault, 2015, p. 217).

Ao longo desse processo, os indivíduos são moldados para ocupar posições específicas na sociedade: a maioria entra no mercado de trabalho como força produtiva; uma parte continua escolarizada, enquanto outra alcança o nível mais alto de educação, destinada a ocupar funções de exploração, repressão ou de propagação da ideologia dominante (Althusser, 2022, p. 87). Todos esses grupos compartilham, no entanto, a mesma finalidade: a reprodução da ideologia dominante, seja por meio da submissão a ela ou da legitimação de sua prática. Cada agente social, imbuído da ideologia correspondente ao seu papel, desempenha suas funções com a crença na naturalidade de suas tarefas (Althusser, 2022, p. 64). Esse processo de dominação ideológica é eficaz precisamente porque opera de maneira oculta, sem que os sujeitos percebam a verdadeira natureza das relações de poder subjacentes. O poder simbólico impõe-se como legítimo, ocultando as forças que o sustentam e naturalizando os padrões sociais que perpetuam a estrutura de dominação (Bourdieu; Passeron, 1992, pp. 29-31). As instituições sociais, como a escola, a família e os meios de comunicação, desempenham um papel central na reprodução dessas estruturas de dominação simbólica.

O consenso social é frequentemente alcançado por meio de produções simbólicas que, embora sirvam aos interesses de grupos específicos, são apresentadas como valores e princípios universais. Esses sistemas simbólicos, ao operarem como instrumentos de legitimação política, reforçam a dominação de uma classe sobre outras, solidificando e naturalizando as relações de poder. Eles não apenas sustentam a força das classes dominantes, mas também contribuem para a domesticação dos dominados, que passam a aceitar essas estruturas como naturais e inevitáveis.

Nesse sentido, os sistemas simbólicos exercem um efeito propriamente ideológico, ao criar a aparência de legitimidade nas relações de poder. Esse efeito é particularmente poderoso porque as relações de força subjacentes se manifestam de maneira velada, tornando-se irreconhecíveis para aqueles que são submetidos a elas (Bourdieu, 1989, pp. 11-14). Esse processo de internalização ideológica contribui para a manutenção do *status quo*, na medida em que os sujeitos não questionam as desigualdades estruturais, acreditando que suas posições sociais são resultado de mérito individual e não de uma construção social historicamente determinada. Assim, o poder simbólico se perpetua, não pela coerção física, mas pela conformidade espontânea às normas e valores que foram inculcados desde a infância.

Essa transformação, representada pela violência simbólica, é mais poderosa que a violência subjetiva, pois se manifesta de maneira invisível e insidiosa, operando sobre os aspectos mais essenciais da vida social. Ela se efetiva através da familiarização quase imperceptível com um mundo fisicamente estruturado de forma simbólica, e pela experiência contínua de interações que refletem as estruturas de dominação (Bourdieu, 2022, p. 69). É importante destacar que o poder simbólico envolve a participação involuntária dos dominados, muitas vezes à sua revelia ou contra sua própria vontade, contribuindo para a perpetuação de sua própria subordinação. Dessa forma, a violência simbólica se naturaliza, infiltrando-se nas construções culturais, nos processos civilizatórios e nas redes de relacionamentos sociais. Os dominados acabam se submetendo ao juízo dominante, fruto de uma cumplicidade inconsciente com as censuras impostas pelas estruturas sociais (Bourdieu, 2022, p. 70).

Aliás, dentro do campo estudado, importa mencionar que o conceito de poder, aqui, não deve ser entendido como algo estático ou substancial, mas como o que Michel Foucault descreve como “relações de poder”. Essas relações são dinâmicas, múltiplas, heterogêneas e em constante transformação, constituindo uma prática social historicamente construída (Foucault, 2022, p. 12). Examinar o poder sob essa ótica, torna-se possível compreender como ele se articula e se reproduz nas práticas cotidianas, nos discursos e nas estruturas sociais aparentemente neutras. Em vez de se restringir a uma entidade centralizada, o poder se dispersa e se torna capilar, infiltrando-se nas camadas mais regionais e locais da sociedade. Ele ultrapassa os limites formais do direito, estendendo-se para além das normas que o regulamentam, penetrando em instituições e se materializando em técnicas e mecanismos de controle que, em última instância, podem assumir formas violentas (Foucault, 2022, p. 282). Essa forma de poder capilar, ao corporificar-se nas instituições e técnicas, reforça e naturaliza as relações de dominação, fazendo com que os dominados aceitem essas estruturas como inevitáveis, muitas vezes sem perceber sua verdadeira natureza e os mecanismos que as sustentam.

A violência monopolista da violência física geralmente não controla o indivíduo por ameaça direta. Em vez disso, uma compulsão ou pressão altamente previsíveis, exercidas de várias maneiras, são constantemente aplicadas sobre o indivíduo. A compulsão real é a que o indivíduo exerce sobre si mesmo, como resultado do conhecimento das possíveis consequências de seus atos no jogo de atividades entrelaçadas. A monopolização da violência física, a concentração de armas e homens armados sob uma única autoridade, torna mais ou menos calculável o seu emprego e força os homens desarmados a controlarem sua própria violência mediante precaução ou reflexão (Elias, 1993, pp. 200-201). A monopolização da violência física estabelece um tipo diferente de autocontrole nos espaços sociais pacificados. Essa pressão constante e uniforme busca inibir explosões emocionais, forçando os indivíduos a desenvolver um autocontrole cada vez mais refinado. O constante autocontrole ao qual o indivíduo está cada vez mais acostumado procura reduzir os contrastes e mudanças súbitas de conduta e a carga afetiva de toda autoexpressão (Elias, 1993, p. 202).

A internalização do autocontrole é um componente central desse processo. À medida que a sociedade se organiza em torno da monopolização da violência, os indivíduos aprendem a antecipar as consequências de seus atos e a ajustar seu comportamento de acordo. A presença de uma autoridade central que detém o monopólio da força física cria um ambiente onde o comportamento desviante é punido de forma previsível, reforçando a necessidade de autocontrole.

Esse autocontrole é instilado tão profundamente desde tenra idade que, como se fosse uma estação de retransmissão de padrões sociais, desenvolve-se no indivíduo um autosupervisão automática de paixões, um superego mais diferenciado e estável, e parte dos impulsos emocionais e inclinações afetivas sai por completo do alcance direto da consciência. Essas autolimitações, função da visão retrospectiva e prospectiva instilada no indivíduo desde a infância em conformidade com sua integração em extensas cadeias de ação, assumem em parte a forma de um autocontrole consciente e, em parte, a de um hábito automatizado. O indivíduo agora trama uma luta diária consigo próprio, pressionado pelas normas sociais e pela perda de controle das emoções ou suas satisfações, pois necessita se autocontrolar (Elias, 1993, p. 202-205).

Esse autocontrole socialmente inculcado configura-se antes mesmo do nascimento do indivíduo; ele é “fixado” por esse sistema antes que comece a refletir sobre escolhas ou alternativas. Assim, a ideia de livre escolha torna-se relativa: ao desejar, o indivíduo já é direcionado a escolher conforme um escopo previamente estabelecido. Zygmunt Bauman (2022, pp. 53-56) reforça essa perspectiva ao sugerir que, ao desejarmos, não somos totalmente livres, pois somos levados a desejar o que é socialmente aceitável e esperado. O poder, então, reside na capacidade de orientar e garantir que as pessoas ajam dessa forma, manipulando suas opções e probabilidades. A liberdade

individual, assim, é condicionada por esse controle social que torna os indivíduos menos livres do que poderiam ser.

Tendem a uma moderação mais uniforme, a uma limitação mais contínua e a um controle mais exato das paixões e sentimentos, de acordo com o padrão mais diferenciado de entrelaçamento social. No entanto, a intensidade desse autocontrole varia dependendo da pressão interna, das condições da sociedade e da posição que o indivíduo ocupa nela. Em alguns casos, isso pode levar a uma inquietação e insatisfação perpétua, resultando no que habitualmente chamamos de “anormais” devido à modelagem social inadvertida (Elias, 1993, p. 204). O mecanismo social altamente diferenciado torna-se tão complexo e, em alguns aspectos, tão vulnerável, que perturbações em um único ponto das cadeias de interdependência inevitavelmente afetam muitas outras posições sociais, ameaçando o tecido social como um todo. Grupos estabelecidos que competem entre si são, assim, compelidos a levar em consideração as exigências da grande massa de *outsiders*. Sob uma forte pressão social, membros dos estratos mais baixos se acostumam a controlar suas emoções momentâneas e a disciplinar sua conduta com base numa compreensão mais profunda da sociedade total e de sua posição nela. Por isso, seu comportamento é cada vez mais impelido na direção inicialmente limitada aos estratos superiores (Elias, 1993, p. 209).

Essa dinâmica de pressão social e adaptação comportamental reflete a necessidade contínua de autocontrole como meio de manter a ordem pública. À medida que os indivíduos internalizam as normas sociais e ajustam suas ações para se alinhar com as expectativas coletivas, contribuem para a estabilidade e coesão da sociedade. Esse processo, no entanto, é duplamente desafiador. De um lado, a necessidade de conformidade pode gerar tensão interna e sentimentos de insatisfação, especialmente entre aqueles que sentem uma pressão maior para se adaptar às normas impostas. De outro lado, a complexidade e interdependência das cadeias sociais fazem com que qualquer desvio significativo de comportamento possa ter repercussões amplas e imprevisíveis, potencialmente desestabilizando a ordem pública.

O autocontrole, portanto, não é apenas uma característica individual, mas um elemento fundamental para a manutenção da ordem social. Contudo, a dependência de um autocontrole rigoroso e da internalização das normas sociais também pode levar a um nível de conformidade que sufoca a criatividade e a expressão individual.

O autocontrole individual emerge não apenas como uma resposta às imposições diretas do Estado, mas também como um mecanismo adaptativo frente a essa rede de micro-poderes. Os indivíduos, consciente ou inconscientemente, internalizam normas e expectativas sociais, ajustando seu comportamento não apenas em resposta à ameaça de violência estatal, mas também às sutis pressões exercidas por diversos atores sociais.

1.2. Estado e direito de violência – Constituição do monopólio

Ao aprofundar o interesse em compreender como a conformidade cotidiana é mantida dentro dos arranjos políticos informais que sustentam o tecido social, torna-se essencial examinar o cotidiano e as práticas de significação dos atores sociais (Das, 1995, s.p). As moralidades e reciprocidades do dia a dia são pontos estratégicos para se entender como a ordem social é continuamente reproduzida. Essas interações cotidianas revelam os mecanismos pelos quais os atores sociais, mesmo sem uma consciência clara, contribuem para a perpetuação de uma ordem social específica.

No Brasil, a ideia de “Estado” evoca, frequentemente, um imaginário político de caráter tutelar e autoritário, onde as instituições públicas e as figuras de poder operam a partir de concepções abstratas e distantes de “ordem” e “interesse público”. Diferentemente de países de tradição *Common Law*, onde esses conceitos emergem do esforço da sociedade civil em organizar valores pactuados coletivamente (Cf: Garapon; Papadopoulos, 2008), no contexto brasileiro prevalece a ideia de uma “vontade soberana”. Esta é percebida como uma espécie de consciência superior, situada acima das paixões e interesses individuais, à qual é conferido o direito de definir o que é benéfico para a condução da vida social. Esse imaginário reflete uma herança política autoritária, onde o Estado se coloca como detentor de uma visão paternalista e centralizadora, responsável por controlar e regular os conflitos e as diferenças sociais, em vez de emergir de um processo de construção coletiva de valores e interesses. Assim, o Estado, visto como detentor de uma legitimidade suprema, torna-se o agente central na definição de “ordem” e no controle dos interesses sociais, com pouca participação efetiva da sociedade civil na construção desses valores.

A constituição do Estado e a criação do Direito têm suas raízes profundamente entrelaçadas com o conceito de violência e seu monopólio. Este monopólio da força, essencial para a formação de uma sociedade organizada, é fundamental na construção do sujeito e do próprio Estado. Max Weber, em suas análises sociológicas, elucidou com clareza essa dinâmica. Ele argumenta que, assim como as associações humanas que historicamente antecederam o Estado, este se configura como uma relação de dominação de humanos sobre humanos, sustentada pela violência legítima (Weber, 2020, pp. 10-11). Em outras palavras, o Estado se distingue como a única entidade que reivindica para si o monopólio exclusivo da violência física e legítima. Weber aponta que o Estado, para manter a ordem e a coesão social, deve ser capaz de exercer essa violência de maneira legítima, o que significa que seu uso da força é reconhecido e aceito pela sociedade. Essa aceitação é fundamental para a autoridade do Estado, permitindo que ele imponha normas e mantenha a

ordem. A violência, quando exercida legitimamente pelo Estado, transforma-se em um instrumento de controle social, regulando comportamentos e garantindo a obediência às leis.

A violência sempre foi uma característica fundamental das comunidades humanas, presente desde as unidades domésticas até as mais complexas organizações políticas. Historicamente, todas as comunidades recorriam à coação física para defender os interesses de seus membros. Com o tempo, essa prática evoluiu, culminando na centralização e monopolização do uso legítimo da violência pela entidade política, uma transformação que conferiu às organizações estatais um caráter institucional e associativo racional (Weber, 2004, pp. 147-158). O Estado moderno se define como uma associação de dominação institucionalizada que aspira, com êxito, monopolizar a violência física legítima dentro de um território específico, o que é essencial para a manutenção da ordem e da autoridade do Estado (Weber, 2020, p. 19). No entanto, a dominação estatal não se limita à violência física. Pierre Bourdieu (2014, p. 30) amplia esse conceito ao introduzir a noção de monopólio da violência simbólica legítima, sugerindo que o Estado também exerce controle sobre a violência simbólica — a capacidade de impor uma visão do mundo social que é amplamente aceita como legítima pelos membros da sociedade. Esse monopólio da violência simbólica é crucial, pois legitima e sustenta o uso da violência física pelo Estado, ao moldar percepções, normas e valores que naturalizam a ordem social estabelecida.

O Estado pode ser visto como um princípio subjacente que se manifesta na ordem pública. Para que haja um debate efetivo sobre o mundo social, é necessário que existam acordos sobre os limites do desacordo e as formas de expressá-lo. Nesse sentido, o Estado desempenha um papel crucial ao organizar o consentimento social, estabelecendo os princípios fundamentais que moldam a ordem social. Ele não apenas facilita o consenso, mas também cria as condições para que interações que podem gerar dissenso ocorram (Bourdieu, 2014, p. 31).

O conceito de Estado é, portanto, complexo e multifacetado, englobando tanto aspectos físicos quanto simbólicos da ordem pública. O Estado se manifesta não apenas por meio de suas estruturas e instituições visíveis, mas também por suas formas simbólicas mais sutis e inconscientes, que exercem uma influência profunda sobre a vida social (Bourdieu, 2014, p. 37). Esta dualidade entre o físico e o simbólico é essencial para entender a natureza do Estado e sua função na sociedade. A política legitimada pelo Estado é aquela que não é questionada, sendo aceita como um dado natural. Esses “atos de Estado”, que emanam de uma autoridade simbólica, são reconhecidos e realizados por agentes com poder simbólico, e têm impactos concretos na sociedade (Bourdieu, 2014, pp. 39-40). A autoridade simbólica do Estado, ao criar um consenso quase absoluto, estabelece uma comunidade ilusória em que a legitimidade do Estado é raramente

contestada. Assim, o Estado não só regula a ordem social de maneira tangível, mas também molda as percepções e crenças que sustentam a ordem estabelecida.

O Estado moderno assume várias funções fundamentais que não existiam em tempos primitivos, onde a organização social era baseada em comunidades domésticas. Entre essas funções estão o estabelecimento do direito legítimo (legislação), a proteção da segurança pessoal e da ordem pública (polícia), a proteção dos direitos adquiridos (justiça), o cultivo de interesses culturais (diversos ramos da administração) e a proteção organizada por meios violentos (administração militar) (Weber, 2004, p. 158). Essas funções ilustram a evolução do Estado como uma entidade que centraliza e monopoliza a autoridade para manter a ordem e promover o bem-estar da sociedade. Quando o aparato coativo da associação política é suficientemente poderoso, reprimindo toda violência privada, mais forte é o interesse na solidariedade contra o exterior. Primeiro, somente a repressão na medida em que diretamente prejudica os interesses militares próprios. Mais tarde essa repressão vem se manifestar na forma de uma paz pública permanente e na submissão coativa de todas as controvérsias à arbitragem obrigatória do juiz, que transforma a vingança sangrenta num castigo racionalmente ordenado, transformando também a contenda e o ato expiatório num processo jurídico racionalmente regulamentado. Desse modo, a comunidade política monopoliza a aplicação legítima de força para seu aparato coativo, transformando-se, paulatinamente, numa instituição protetora de direitos (Weber, 2004, p. 160).

O conceito de Estado envolve, portanto, uma interação complexa entre o poder físico e simbólico. A legitimidade do Estado é construída através de atos que são aceitos como normativos e autoritários, sustentados pela crença coletiva em sua validade. O Estado, ao monopolizar a violência legítima e a autoridade simbólica, estabelece uma estrutura social onde a ordem e a segurança são garantidas. Este processo culmina na concepção do Estado como a fonte última de toda legitimidade de poderes físicos e na racionalização das regras para sua aplicação, resultando na definição de uma ordem jurídica legítima (Weber, 2004, p. 161). O monopólio da coação física legítima é fundamental para a autoridade estatal e é exercido principalmente por corpos policiais e forças armadas, que garantem a manutenção da ordem e a segurança pública. Este monopólio é crucial para a sua definição moderna, pois confere ao Estado a capacidade de implementar e manter a ordem jurídica. A racionalização das regras para a aplicação da violência assegura que essa força seja utilizada de maneira controlada e justificada, reforçando a legitimidade do poder estatal (Weber, 2014, p. 34).

Embora o conceito de “ordem” e “interesse público” pareça abstrato e distante das práticas sociais concretas, é precisamente sobre essas ideias que o Estado e seus representantes, detentores do monopólio da violência, buscam fundamentar e legitimar suas ações e inações. A construção

teórica da autoridade estatal se apoia na premissa de que suas práticas coercitivas são justificadas em nome do bem comum e da ordem social. Esta relação entre os agentes estatais e os membros das associações políticas é fundamentalmente uma relação de dominação.

Na perspectiva weberiana, a dominação é entendida como uma forma especial de poder. Para que essa dominação produza obediência eficaz, é necessário que os dominados internalizem o conteúdo do mandato como se fosse uma diretriz própria, adotando-o como a máxima de suas ações (Weber, 2004, p. 191). Assim, a aplicação da força e das políticas coercitivas do Estado é justificada pela ideia de interesse comum, que se impõe sobre as motivações individuais dos cidadãos.

Esses princípios são utilizados para legitimar a coerção contra aqueles que desafiam as normas estabelecidas para a boa convivência social, subordinando os interesses individuais ao “interesse da maioria”. Dessa forma, a dominação estatal não se limita ao controle direto, mas se estende à capacidade de moldar a percepção e aceitação das normas que regem a vida em sociedade, sustentando a ordem estabelecida através da internalização das diretrizes de poder.

O sistema de segurança pública, nesse sentido proposto, tem como objetivo fundamental garantir o monopólio legítimo da violência física, essencial para a manutenção da ordem estabelecida. Esse monopólio é exercido de forma prática através das forças policiais, que asseguram que a violência seja aplicada de maneira regulada e conforme a legislação vigente. A atuação das forças policiais, portanto, representa a implementação concreta desse monopólio, garantindo que a coação física se dê dentro dos limites legais e com fins de manter a ordem social. Além das forças policiais, as forças armadas desempenham um papel complementar e mais abrangente na proteção da integridade territorial e da soberania do Estado. Elas são responsáveis por assegurar que o Estado possa manter sua posição e segurança em um contexto global, intervindo em situações que ultrapassam o âmbito da segurança pública interna.

O Direito, portanto, é uma extensão desse poder estatal, proporcionando um conjunto de regras que governam a conduta dos indivíduos e grupos dentro da sociedade. Através da criação e aplicação do Direito, o Estado não apenas regula a violência, mas também legitima seu uso, estabelecendo limites claros para o que é considerado aceitável e inaceitável. A violência legítima confere ao Estado o poder necessário para proteger seus cidadãos, defender seu território e garantir a implementação das leis. E, a partir dessa perspectiva, José Antônio Magalhães (2017, p. 72) analisa a violência utilizando-se de Walter Benjamin, para quem estabelece que uma crítica da violência só pode ser efetuada a partir da relação entre violência, direito e justiça. Afinal, o conceito de violência pertence à ordem simbólica do direito, da política e da moral – de todas as formas de autoridade e autorização, ou, pelo menos, de pretensão à autoridade

Derrida nos lembra que a palavra *Gewalt*, em torno da qual circula o ensaio de Benjamin, não pode ser traduzida apenas como “violência”, mas também como força legítima, violência autorizada, poder legal, como quando falamos de *Staatsgewalt*, o poder do Estado. Não obstante, pode-se dizer que, em ambos sentidos da palavra, a definição de *Gewalt* se dá por relação à esfera da legalidade e da justiça. No sentido de poder instituído como titular legítimo da violência, a definição de *Gewalt* é coextensiva à própria esfera do direito. Já como violência no sentido mais estrito, a *Gewalt* nunca se define em função própria, e sim em contraposição àquilo que está instituído como legítimo. Aparece como violência, neste segundo sentido, precisamente aquilo que excede e ameaça o poder (*Gewalt*) do Estado de direito. (Magalhães, 2017, p. 72).

A relação entre violência e direito, conforme explorada por Benjamin e Derrida, revela a complexidade do papel da violência na constituição e manutenção da ordem pública. A violência legítima é fundamental para a formação do direito, pois é através dela que novas ordens legais são instituídas e legitimadas. Esta forma de violência é vista como necessária e justificada, pois estabelece as bases sobre as quais a sociedade se organiza. Por outro lado, a violência que excede e ameaça o poder instituído é percebida como ilegítima, pois desafia a ordem estabelecida e busca subvertê-la. Esta forma de violência é aquela que o Estado, através de seu monopólio da coação física, busca suprimir para manter a estabilidade e a ordem pública.

A formulação de David Lapoujade (2015, p. 79-80) nos convida a considerar que “a violência não existe”, ou seja, ela não possui uma essência em si mesma, “a violência é sempre qualificada, nunca qualquer; sempre já tomada na percepção de um campo social que codifica e qualifica, mas que sobretudo a distribui”, ou seja, a violência é sempre definida a partir de sua relação com essa “distribuição da violência social”. Melhor dizendo, a violência não é um fenômeno homogêneo, mas sim algo que é moldado e interpretado pelas estruturas sociais e pelas relações de poder dentro dessas estruturas, a violência é um fenômeno dinâmico e multifacetado, cuja interpretação depende do contexto específico em que se insere.

Nenhum contexto fixo de interpretação pode garantir a compreensão da violência para além de uma situação contingente. Isso é claro, pode ser dito sobre o sentido da palavra *Gewalt* como violência exterior à esfera do direito, que contudo se define em relação a ela. A violência como poder legítimo, por outro lado, é facilmente identificável como tal, desde que considerado seu contexto institucional de legitimação (Magalhães, 2017, p. 73).

Quando falamos de violência, no sentido de violência exterior à esfera do direito, estamos nos referindo a atos de violência que desafiam a ordem legal estabelecida. Esses atos são frequentemente percebidos como ilegítimos porque violam as normas e os códigos sociais que regulam a convivência pacífica. No entanto, quando consideramos a violência como poder legítimo,

estamos nos referindo à violência institucionalizada e legitimada pelo Estado. O Estado utiliza essa violência legítima para manter a ordem pública, proteger os cidadãos e garantir a implementação das leis.

A capacidade do Estado de exercer violência legítima é essencial para controlar a distribuição da violência social e prevenir atos que poderiam desestabilizar a ordem pública. Ao garantir que a violência legítima prevaleça, o Estado assegura a continuidade da ordem em nome da proteção dos direitos dos cidadãos. A legitimidade da violência estatal estabelece um contraste nítido com qualquer forma de violência que visa alterar a ordem estabelecida e que a norma proíbe, marcando-a como ilegítima, por isso o recurso “norma jurídica” como um instrumento de reprodução da violência legítima, se manifesta sob o pretexto de proteger aqueles que são destinatários dessa mesma norma (Chaves Junior, 2018, p. 96). A ideia de que o contrário da violência é a paz oculta a enorme necessidade de violência, por parte do Estado, para conter a outra violência (Misses, 2015, p. 53)

A violência que deriva do Direito é cíclica e se reinicia continuamente, moldada por fins, alianças e leis que são constantemente atualizadas (Deleuze; Guattari, 1980, p. 98). Assim, a violência legítima, ao buscar suprimir a violência que se dá fora do escopo do Direito, carrega consigo o discurso de oposição a todas as formas alternativas de violência. A legitimidade da violência estatal é, portanto, uma construção que sustenta o discurso jurídico e normativo, enfatizando a exclusão e a repressão das formas de violência não autorizadas pelo sistema jurídico.

A paz ou a pacificação depende do exercício de uma violência contra a outra, não importando agora se é justa ou não (Misses, 2015, p. 53). A justificativa para o monopólio estatal da violência não reside nos resultados alcançados, mas nos meios empregados no processo de controle. O interesse do Direito em monopolizar a violência não visa garantir os fins do direito per se, mas assegurar a própria existência e continuidade do sistema jurídico (Chaves Junior, 2018, p. 97). Assim, a legitimidade não se baseia na intensidade ou frequência da violência utilizada, mas no princípio de que apenas o Estado possui o direito de exercê-la. No entanto, essa violência legítima frequentemente é desconsiderada ou negligenciada, o que revela que a violência não é, necessariamente, oposta à civilização. Pelo contrário, ela está no cerne do vínculo social e das estruturas institucionais. Airto Chaves Junior (2018, p. 98) ressalta que, enquanto a violência fora do âmbito legal é vista como uma ameaça constante, a violência legítima é considerada parte integrante e necessária do funcionamento regular das instituições.

O objetivo, com essa análise, é evidenciar que a violência não é uma entidade isolada ou localizada em um ponto específico, mas sim um fenômeno emergente das relações de poder que permeiam toda a sociedade. Michel Foucault (1985, pp. 88-89) compreende o poder, primeiro,

como multiplicidades de correlações de força, ou seja, uma onipresença do poder: “a violência está em toda parte, não porque englobe tudo, e sim porque provém de todos os lugares”. Esta visão desafia a noção simplista de violência como mera ferramenta de controle estatal, sugerindo que ela é, na verdade, um fenômeno difuso e multifacetado que transcende a compreensão subjetiva individual. O poder, por essa noção, não é uma instituição e nem estrutura, é, sem dúvidas, o nome dado a uma situação estratégica numa determinada sociedade.

Até aqui, a discussão nos leva às proposições de Michel Foucault (1985, pp. 90-91) sobre o poder. O poder não se concentra em um único ponto, mas se exerce a partir de uma multiplicidade de relações desiguais e móveis. Essas desigualdades não são meramente reflexos, mas desempenham um papel produtivo direto, gerando efeitos que atravessam e estruturam todo o corpo social; segundo, as correlações de força que emergem nos aparelhos de produção sustentam divisões que se propagam por toda a sociedade, criando dispositivos que interagem entre si. A racionalidade do poder se revela nas táticas utilizadas, que muitas vezes são explícitas em contextos específicos, mas encontram apoio e se expandem para outros âmbitos; por fim, pondera que onde há poder, há também resistência. Contudo, essa resistência não se manifesta em um único ponto de recusa, mas sim em uma multiplicidade de focos, que atuam como adversários, alvos ou apoios nas dinâmicas de poder. Assim, as resistências se articulam dentro do próprio campo estratégico do poder, desafiando-o de forma dispersa e fragmentada.

A análise do controle e autocontrole na sociedade revela um panorama complexo e multifacetado do processo civilizatório. Observamos que a violência, longe de ser um elemento isolado ou simplesmente uma ferramenta do Estado, permeia todas as camadas sociais através de intrincadas relações de poder. O monopólio estatal da violência legítima, embora central na formação dos Estados modernos, é apenas uma faceta de um sistema mais amplo de controle social.

Tendo estabelecido a natureza difusa e onipresente da violência e do controle na sociedade, nosso próximo capítulo se debruçará sobre as características inerentes ao uso da violência. A abordagem consistirá na análise de como o uso da violência “legítima” pelo Estado pode, paradoxalmente, minar a própria legitimidade que busca manter? Como as tentativas de controlar a violência através de mais violência podem criar ciclos viciosos de conflito e resistência? Além disso, exploraremos como esses paradoxos se manifestam em diferentes níveis da sociedade, desde as políticas de segurança pública até as interações cotidianas entre indivíduos.

1.3. O (ab)uso da violência

A complexidade da violência na sociedade se revela através de um paradoxo intrínseco, que desafia nossas percepções convencionais e nos convida a uma análise mais profunda. Este paradoxo se manifesta na tensão entre as formas visíveis e invisíveis de violência, bem como na maneira como a linguagem e os significados sociais moldam nossa compreensão desse fenômeno. Slavoj Žižek (2014, p. 17) nos instiga a transcender a fascinação pela violência “subjativa” - aquela que é imediatamente visível e atribuível a agentes específicos, como crimes, atos de terror ou conflitos civis. Ele argumenta que é crucial darmos um passo atrás para identificarmos uma violência mais profunda e estrutural, que muitas vezes subjaz aos próprios esforços de combate à violência e promoção da tolerância.

Esta perspectiva nos leva a considerar a violência não apenas como atos isolados, mas como um fenômeno enraizado nas estruturas sociais e nas relações de poder. A sociedade está invariavelmente imersa em uma fórmula de apreensão da violência limitada ao ilegítimo, e é dessa maneira que a difunde (Chaves Junior, 2018, p. 47). Esta visão limitada obscurece formas mais sutis e sistêmicas de violência que permeiam o tecido social. A linguagem desempenha um papel crucial neste contexto. Não há um significado natural ou puro para as palavras; o significado é construído através de referências e convenções sociais acordadas (Žižek, 2008, p. 178). Pierre Bourdieu (2005, p. 27) complementa esta ideia, argumentando que a língua, além de ser um instrumento de comunicação, é também um veículo simbólico estruturado e estruturante, capaz de criar consensos sobre o sentido dos signos e do mundo que determinados grupos pretendem constituir. Esta construção social do significado da violência tem implicações profundas. Estamos condicionados a associar violência primariamente à criminalidade, uma visão que Marilena Chaui (2021, p. 35) desafia ao nos lembrar da etimologia da palavra. Derivada do latim “vis” (força), “violência” tem um sentido muito mais amplo do que geralmente reconhecemos.

“1. tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. todo ato de força para ir contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3. todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas e como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquicos contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sócias definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror”.

A complexidade da violência na sociedade se revela através de uma estrutura tripartite que desafia nossa compreensão convencional e nos obriga a reexaminar nossas percepções sobre o que constitui um ato violento. Žižek (2014, pp. 17-18) propõe uma análise que vai além da violência

subjetiva imediatamente visível, introduzindo dois tipos adicionais de violência objetiva que frequentemente passam despercebidos, mas são fundamentais para entender os paradoxos intrínsecos à violência em nossa sociedade. A violência subjetiva, aquela que normalmente reconhecemos como perturbações da ordem “normal”, representa apenas a ponta do iceberg. É a forma de violência que mais facilmente captamos, pois se manifesta como uma ruptura visível do que consideramos ser um estado de não-violência. No entanto, esta percepção é em si paradoxal, pois se baseia em uma noção ilusória de um “grau zero” de violência que, na realidade, não existe. Subjacente a esta camada visível, Žižek identifica duas formas de violência objetiva: a violência simbólica e a violência sistêmica. A violência simbólica, enraizada na linguagem e nas formas de significação, impõe um universo de sentido que molda nossa percepção da realidade. Esta forma de violência é particularmente insidiosa porque opera no nível das estruturas de pensamento e comunicação, influenciando sutilmente como interpretamos e respondemos ao mundo ao nosso redor. A violência sistêmica, por sua vez, manifesta-se nas consequências frequentemente catastróficas do funcionamento regular de nossos sistemas econômicos e políticos. Esta forma de violência é paradoxal em sua natureza, pois é inerente ao que consideramos o estado "normal" das coisas. É uma violência invisível que sustenta a aparente normalidade contra a qual percebemos atos de violência subjetiva.

Observa-se ainda, que essa subjetividade humana tende a formar juízos baseados no que é percebido como típico, mesmo quando essas conclusões contradizem a lógica e as evidências. Este fenômeno resulta em uma situação paradoxal onde a violência compreendida através da apreensão imaginativa (violência subjetiva) é colocada em primeiro plano, enquanto a violência proveniente do funcionamento regular do sistema econômico e político (violência sistêmica) é camuflada (Chaves Junior, 2018, p. 48).

Ao explorar essas formas de violência, ficamos cada vez mais perto de entender o funcionamento da ordem pública para os fins desse trabalho, pois passamos a reconhecer que a manutenção da ordem pública e a governabilidade dependem não apenas do controle da violência física, mas também da gestão dessas formas mais sutis e pervasivas de violência. Não só isso, mas faz-se interessante notar que esse *paradoxo* da violência não é percebido como algo moderno, na verdade, a distinção da violência, ou melhor, o seu controle, encontra correspondência há séculos, principalmente em modelos autoritários de sociedade.

A complexidade e os paradoxos da violência na sociedade ganham uma nova dimensão quando examinados através de uma perspectiva histórica, particularmente no contexto da Europa medieval. A análise de Leandro Rust (2016) sobre as mudanças ocorridas entre os séculos IX e XI revela um processo fascinante de transformação na concepção e legitimação da violência, que tem

implicações profundas para nossa compreensão atual dos paradoxos do controle social e da violência. Leandro Rust (2016, pp. 212-214) identifica três mudanças cruciais neste período: 1) A normatização da violência como fenômeno globalmente legítimo: Este ponto é particularmente paradoxal, pois sugere que a violência, longe de ser simplesmente condenada, foi incorporada como um elemento legítimo da ordem social; 2) O desarmamento do clero como condição para um controle ideológico da violência: Esta mudança ilustra um paradoxo intrigante – para controlar a violência, o clero abdicou do uso direto da força, ganhando assim um poder mais sutil e perversivo sobre a violência através do controle ideológico; 3) A separação social entre engajamento religioso e militar: Esta divisão culminou na identificação da atividade militar como essencialmente laica, criando uma dicotomia paradoxal entre o espiritual e o secular no que diz respeito ao uso da força.

A existência de uma ordem pública torna a onipresença da violência, sua “aceitação global”, um princípio lógico para as mentes modernas. Isto sugere que a violência, longe de ser simplesmente uma ruptura da ordem, torna-se um elemento intrínseco à manutenção dessa mesma ordem. Essa ideia se aprofunda quando examinamos os conceitos de *violentia* e *pax* na Idade Média (Rust, 2016, pp. 221-222), onde a *violentia* não se referia necessariamente a agressões físicas, mas à obstrução da ordem pública. Ações como a usurpação de funções ou o desvio de processos judiciais poderiam ser consideradas violentas, mesmo sem envolver violência física direta. Por outro lado, *pax* não significava ausência de conflitos, mas a restauração da ordem legítima. Paradoxalmente, a paz poderia ser alcançada através do conflito, desde que este visasse restabelecer a ordem reconhecida como legítima.

Quando constatamos que o emprego da força física, as intimidações e até mesmo as efusões de sangue não eram suficientes para que os eclesiásticos falassem em uma conduta violenta, percebemos o quanto a coerção e vulnerabilidade estavam inscritas no cotidiano com uma tinta invisível para os historiadores. Esta realidade vivida por homens e mulheres dos séculos IX a XI nem sempre ganhava a superfície dos pergaminhos. No entanto, isso não significa que a noção de violência fosse imprecisa, diluída, vaga, ou que ela encharcasse as relações sociais sem resistência ou oposição. A vivência da violência deve ser explicada por sua significação social: pelas relações que ela frustrava ou corrompia, pelos múltiplos sentidos que carregava e os diversos resultados que acarretava. *Violentia* era, em primeiro lugar, a ação legítima. Seu aparecimento documental indica a existência de relações que ultrapassavam os interesses senhoriais, já que obrigadas a uma medida de conduta criada por princípios e por regras comuns, abertamente vigentes. Em outras palavras, a violência era a perturbação a *res pública*, aqui designada como “ordem pública”. (Rust, 2016, p. 223).

O papa Gregório V, por exemplo, justificou a excomunhão de Arduino por violar essa ordem pública ao empunhar armas contra as funções públicas, atacando, portanto, a majestade régia. Do mesmo modo, o imperador Oto III condenou Arduino pela morte do bispo Pedro de Vercelli, um ato que simbolizava a quebra da ordem. Cessar a violência, nesse contexto, não significava abandonar o poder de derramar sangue, mas agir em conformidade com a ordem pública estabelecida. As doações de Arduino como rei itálico eram repletas de expressões como “*público obsequio*” e “*sine inquietation publica*”, destacando sua tentativa de legitimar suas ações por meio da res pública, mesmo enquanto continuava a guerrear. Quando Leão relatou ao imperador sua defesa contra agressores, sua expedição punitiva não era uma ação individual ou clandestina, mas uma resposta respaldada pela ordem pública e conduzida por homens encarregados de aplicar a justiça. Era uma ação sangrenta, mas não uma *violentia* (Rust, 2016, p. 223).

Quando o beneditino Erchemberto, em 838, relatou que aristocratas removeram “violentamente” (*violenter*) bens eclesiásticos, ele estava denunciando, em primeiro lugar, um excesso cometido por leigos que não possuíam autoridade legítima sobre aquele patrimônio. O uso do termo “*violentia*” aqui indicava mais do que a mera aplicação da força física; tratava-se de uma linguagem de legitimidade. A “*violentia*” demarcava a fronteira entre atos públicos lícitos e ilícitos, e os eclesiásticos se consideravam os detentores da prerrogativa de estabelecer essa distinção. Eram coautores na constante recriação das fronteiras da ordem pública. Essa constatação é fundamental para compreender a natureza da “*res publica*” naquela época: ela não era monopolizada por uma única autoridade, como o imperador, mas construída coletivamente. Indivíduos investidos de funções como conde, marquês, duque, bispo ou arcebispo tornavam-se cofundadores da ordem pública. Eles eram participantes ativos, com a autonomia de utilizar os recursos que garantiam a obediência e mantinham a lei, a justiça e a força. Tal autonomia permitia, por exemplo, que um bispo sacralizasse os deveres de preservação da ordem pública, utilizando o poder e a autoridade religiosa para reforçar essa legitimidade (Rust, 2016, p. 225).

A forma como a autoridade clerical utilizou e apropriou-se da violência corresponde à violência inerente a um sistema. Conforme compreendido, não se tratava apenas da violência física direta, mas também das formas mais sutis de coerção que sustentam as relações de dominação e exploração, incluindo a ameaça da violência (Žižek, 2014, p. 24). Essa violência institucionalizada pelo clero não era simplesmente uma questão de força bruta, mas envolvia uma série de mecanismos de controle e poder que perpetuavam a sua autoridade. É notável que qualquer tentativa de utilizar a violência de forma ilegal era sempre respondida com uma violência legal, lícita para a manutenção da ordem. O clero da época não compreendia que, sob a forma de violência subjetiva e irracional, estavam recebendo de volta a mensagem que eles próprios haviam enviado

sob a sua verdadeira forma invertida. Esta violência que parece irromper “do nada” corresponde ao que Walter Benjamin chamou de violência pura, divina (Žižek, 2014, p. 24).

Neste cenário, a questão que se impõe é como a violência – ou poder – se torna possível? Ao observar o passado, compreendemos o poder como uma força instituída e a força como algo que excede a toda instituição, ao mesmo tempo em que há um certo grau de contaminação entre essas duas noções. A violência, por sua vez, é sempre uma questão de quais situações um meio é considerado legítimo ou voltado a fins justos. A autoridade clerical, ao se utilizar da violência, estabeleceu um paradigma de como o poder e a violência se entrelaçam para manter a ordem e a dominação.

Aqui faz-se interessante um exercício classificatório na linha do realizado por Hannah Arendt no seu *Da violência*. Arendt (1970, p. 44), seguindo d’Entrèves, aponta que a força, a partir do momento que é qualificada ou institucionalizada através do direito, deixa de ser propriamente força, tornando-se poder. A força propriamente dita estaria restrita à energia liberada pelos movimentos físicos ou sociais.

No contexto em que se aplica, a ordem pública, então, pode ser entendida como um estado de equilíbrio mantido pela aplicação contínua da violência legítima. A violência legítima do Estado é uma ferramenta fundamental para a manutenção da ordem pública e a governabilidade, enquanto a violência que desafia essa legitimidade representa uma ameaça à estabilidade social.

A violência, quando legitimada e institucionalizada pelo direito, transforma-se em poder, conforme elucidado por Hannah Arendt, e é essa transformação que permite ao Estado exercer seu papel protetor e regulador.

É nesse contexto mais amplo que se insere a análise de Walter Benjamin em seu texto “Para uma Crítica da Violência” (2011), onde ele se debruça sobre as relações eminentemente de direito a fim de desenvolver mais claramente a distinção entre as diferentes funções que a violência pode assumir (legítima defesa, castigo físico, grande criminoso, greve, direito de guerra, pena de morte, polícia etc.). Walter Benjamin (2011, p. 136) observa que a violência, quando pensada como um meio voltado a um fim, pode ser “instauradora ou mantenedora do direito”. Judith Butler (2020, p. 1905) diferencia essas duas formas, afirmando que a violência que mantém o direito “é exercida pelos tribunais e, certamente, pela polícia.” Esta forma de violência representa esforços constantes e institucionalizados para garantir que o direito continue vinculando a população que governa; são as maneiras cotidianas pelas quais o direito repetidamente impõe sua obrigação aos sujeitos. Walter Benjamin (2011, p. 133) também compartilha essa visão, afirmando que a violência que mantém o direito é, por natureza, uma violência que ameaça.

Por outro lado, a violência que instaura o direito é distinta. O direito é postulado como algo que se estabelece quando uma nova política surge e cria a lei, mas também pode ser uma prerrogativa exercida pelos militares na implementação de ações coercitivas para lidar com uma população indisciplinada. Curiosamente, os militares podem exemplificar tanto o poder instaurador do direito quanto o poder que o mantém, dependendo do contexto (Butler, 2020, p. 1905).

Walter Benjamin (2011, p. 134) reconhece a interdependência entre a violência instituinte e a violência mantenedora do direito, evidenciando uma contaminação mútua entre esses dois tipos de violência, algo que ele descreve como “algo de podre no direito”. Esta contaminação se manifesta de forma mais aguda na instituição da polícia moderna. Para Benjamin, a polícia exerce uma violência voltada a fins previamente estabelecidos pelo direito, caracterizando-se como uma violência mantenedora do direito. No entanto, ele também aponta que a polícia tem “a competência simultânea para ampliar o alcance desses fins de direito” (Benjamin, 2011, p. 135).

A infâmia dessa instituição reside no fato de que nela está suspensa a distinção entre a violência que instaura o direito e a violência que o mantém. A polícia atua como instauradora do direito não pela promulgação de leis, mas pela emissão de decretos de todo tipo, que ela afirma com pretensão de direito, e simultaneamente como mantenedora do direito, estando à disposição para cumprir esses fins. O “direito” da polícia marca o ponto em que o Estado, seja por impotência ou devido às conexões intrínsecas a qualquer ordem jurídica, não consegue garantir, por meio dessa ordem, os fins empíricos que deseja alcançar a qualquer custo (Benjamin, 2011, p. 135).

Por essa razão, a polícia intervém “por razões de segurança” em um número incontável de casos nos quais não há nenhuma situação jurídica clara. Além disso, a polícia frequentemente acompanha o cidadão como uma presença que molesta brutalmente ao longo de uma vida regulamentada por decretos, ou simplesmente o vigia sem qualquer relação clara com fins de direito (Benjamin, 2011, p. 136). Derrida, por sua vez, critica a polícia por sua ausência de limites e sua tendência a ultrapassar sua função tradicional. Ele afirma que a polícia é “estruturalmente repugnante”, pois não apenas aplica o direito pela força, mas frequentemente o cria e o redefine em situações onde a legalidade não está clara. Para Derrida, a polícia, ao atuar dessa forma, está essencialmente exercendo um poder soberano, pois sua ação não se restringe à aplicação das leis existentes, mas também à criação de novas normas e à reinterpretação das situações jurídicas (Derrida, 2007, p. 102).

A violência policial moderna, portanto, ilustra uma combinação complexa de violência instituinte e mantenedora. A polícia não apenas executa o direito, mas também o molda de acordo com suas próprias necessidades e interpretações. Isso ocorre especialmente em contextos onde a lei é ambígua ou ausente, e a polícia decide, sob a justificativa de garantir a segurança.

A análise de Judith Butler (2015, s.p.) acrescenta que a polícia possui uma espécie de poder soberano, pois suas ações muitas vezes envolvem a aplicação e a interpretação do direito de maneiras que vão além das funções tradicionalmente atribuídas às instituições legais. Isso reforça a ideia de que a violência policial não se limita a manter a ordem, mas também a criar novas formas de controle e regulamentação.

A estrutura institucional da polícia, conforme Benjamin (2011, p. 136) observa, é disforme nas democracias contemporâneas, representando “a maior deformação da violência que se possa conceber”. Nas democracias, onde a legitimidade estatal é fundamentada na separação dos poderes legislativo, judiciário e executivo, a polícia concentra funções que tradicionalmente pertencem a diferentes esferas do poder. Essa concentração pode levar a uma sobreposição de funções e a uma violação dos princípios de separação e equilíbrio de poderes.

Esse quadro nos leva a questionar a legitimidade das ações policiais que, sob o pretexto de manter a ordem e a segurança, acabam instaurando um estado de vigilância e controle que frequentemente ultrapassa os limites do direito. A polícia, ao atuar tanto como mantenedora quanto como instauradora do direito, muitas vezes se vê em uma posição ambígua, onde suas ações podem transitar entre a proteção da ordem pública e a violação dos direitos individuais. Esse poder simultâneo de criação e manutenção do direito coloca a polícia em uma posição de autoridade quase ilimitada, o que pode levar a abusos de poder e à brutalidade policial.

A violência policial do Estado é um fenômeno que exemplifica essa dualidade. Quando a polícia atua com violência excessiva ou injustificada, ela não está apenas mantendo a ordem, mas também instaurando um novo tipo de “direito” que se baseia na força e na coerção. Esse novo direito não é legitimado pela lei, mas sim pela prática contínua da violência, o que gera um ciclo vicioso de abuso e impunidade. A atuação da polícia, especialmente quando marcada por excessos, pode desestabilizar esse equilíbrio e minar a confiança pública nas instituições de segurança. A presença policial, em vez de garantir segurança, pode se tornar uma fonte de medo e opressão, especialmente em comunidades marginalizadas e vulneráveis.

Essa complexa relação entre a função policial e a ordem pública nos leva a questionar até que ponto a violência policial é uma ferramenta necessária para a manutenção da ordem, ou se, na verdade, ela é um sintoma de um sistema que se sustenta pela coerção, em detrimento da justiça e da confiança social.

2. CONCEPÇÕES SOBRE A POLÍCIA NO ESTADO MODERNO:

2.1. Do nascimento da polícia

O poder de polícia é inerente ao Estado e se fundamenta na soberania deste, sendo uma manifestação direta de seu monopólio legítimo da força, como já discutido por autores como Weber. Esse poder encontra sua origem no pacto social, que implica a obrigação de cooperação entre os membros da sociedade para garantir a manutenção da ordem e o funcionamento harmonioso da convivência social. Entretanto, a função desse poder não se limita à contenção da violência e à prevenção da anarquia; ele também permite que o Estado garanta a ordem social ao controlar os meios legítimos de coerção. Nesse contexto, o poder de polícia se revela como um dos mecanismos fundamentais para assegurar a perpetuação do Estado de direito.

No Direito brasileiro, o conceito moderno de “Poder de Polícia” é compreendido como a atividade estatal que visa restringir o exercício de certos direitos individuais em prol do interesse coletivo, ou seja, do interesse público. Esse interesse abrange diversos setores da sociedade, como propriedade, segurança, moralidade, saúde e educação. Sobre o termo “Poder de Polícia”, uma definição amplamente aceita é a de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), que o descreve como “limitações administrativas à liberdade e à propriedade”, demonstrando seu caráter de regulamentação das interações sociais em prol do bem comum.

Contudo, essas definições iniciais são apenas um ponto de partida para um debate mais amplo. A discussão sobre o “Poder de Polícia” transcende uma leitura meramente institucional, que identifica o papel da polícia apenas como cristalização de práticas coercitivas estatais. Na verdade, é fundamental explorar dimensões mais profundas desse poder, analisando suas implicações para a estrutura social e a manutenção da ordem pública ao longo do tempo. A instituição policial, que será discutida mais adiante, surge historicamente como uma resposta à necessidade de gestão e controle da população, não apenas pela força, mas também através de mecanismos de vigilância e disciplina, como descrito por Michel Foucault. Portanto, a análise aqui se propõe a entender como o poder de polícia se entrelaça com a formação do Estado moderno e sua capacidade de governar as condutas e comportamentos da sociedade, indo além de sua função meramente repressiva.

Foi no século XVIII, com o surgimento da noção moderna de população, que o poder soberano tradicional, baseado em mecanismos jurídico-legais e disciplinares sobre seus súditos, começou a dar lugar a uma nova “arte de governar”. Essa transição foi marcada pela abertura das cidades e pela necessidade crescente de circulação de mercadorias e pessoas, o que exigiu o desenvolvimento de novos mecanismos de segurança e controle. Nesse contexto, as ações político-econômicas do governo passaram a se concentrar no nível da população, que se tornou o objetivo central das políticas de gestão e controle. A escassez alimentar e as epidemias são exemplos

elucidativos dessa mudança. No regime anterior, durante o mercantilismo, a escassez era tratada como um flagelo tanto para a população quanto para o governo, sendo muitas vezes vista como resultado da má administração ou até mesmo má sorte do soberano. Para combater a escassez, o soberano dispunha de um aparato jurídico-disciplinar, com medidas como a imposição de limites nos preços, restrições ao direito de estocagem e à exportação de cereais, entre outras. Essas ações eram parte de um sistema de “antiescassez”, no qual o objetivo era colocar os cereais no mercado o mais rápido possível, prevenindo a alta de preços e evitando revoltas populares (Foucault, 2008, pp. 41-43).

Contudo, a partir do século XVIII, uma nova teoria econômica, derivada da doutrina fisiocrática, começou a ganhar espaço. Essa nova abordagem defendia o princípio da liberdade de comércio e a livre circulação de mercadorias, incluindo os cereais. Se antes o foco estava na mera contenção da escassez, agora a atenção se voltava para toda a cadeia de produção e distribuição, buscando entender como os diferentes atores (produtores, comerciantes, consumidores) agiam ao longo desse processo. Essa mudança de perspectiva não apenas remodelou as práticas econômicas, mas também influenciou as formas de governança, que passaram a se concentrar mais na regulação da população como um todo, em vez de apenas responder a crises específicas (Foucault, 2008, p. 44). Essa transformação também se refletiu no surgimento e no papel da polícia, que gradualmente se consolidou como um instrumento essencial de gestão social. Ao longo desse processo, o governo passou a monitorar e intervir em áreas como a circulação de mercadorias e a higiene pública, promovendo a segurança como um valor central para a ordem social.

O conceito de *homo economicus* desempenha um papel central nas análises econômico-políticas modernas, e seu comportamento concreto deve ser considerado de forma abrangente. Em outras palavras, uma economia que integre não apenas o momento da produção, mas também o mercado global e os comportamentos econômicos da população – tanto de produtores quanto de consumidores – torna-se essencial para entender as dinâmicas sociais e políticas (Foucault, 2008, p. 53). Esse foco no *homo economicus* evidencia como o governo moderno passa a ver a população como um objeto de cálculo e gestão, onde o comportamento econômico individual se integra a uma lógica mais ampla de controle social e organização da ordem.

No que se refere às epidemias, Foucault (2008, p. 75) sugere que a disciplina, como tecnologia de poder, analisa e decompõe os elementos que podem ser percebidos e, conseqüentemente, modificados. A disciplina se preocupa em otimizar as sequências de ações e coordenar os gestos e comportamentos individuais para que eles se alinhem com um modelo predeterminado de normalidade. Ela estabelece padrões sobre como os gestos devem se encadear – seja na organização dos soldados em manobras militares ou na distribuição de crianças nas escolas,

por meio de hierarquias e classificações. Essa prática disciplinar, que Foucault chama de normalização, funciona demarcando o que é considerado “normal” e “anormal”. A normalidade é construída a partir de um modelo, que serve de referência para moldar comportamentos, gestos e atos. Aqueles que se conformam a esse modelo são considerados normais, enquanto os que não conseguem se ajustar são classificados como anormais. Essa distinção, criada pela disciplina, é um reflexo direto do surgimento de um tipo de poder que visa não apenas reprimir, mas também organizar e otimizar a vida das populações.

A análise apresentada busca demonstrar que, enquanto anteriormente as doenças eram combatidas por meio da imposição de restrições e dispositivos jurídicos-legais, a partir do século XVIII, ocorre uma mudança significativa na forma como as endemias e pandemias, como a varíola, passaram a ser tratadas. A varíola, em vez de ser completamente impedida por medidas preventivas tradicionais, começa a ser inoculada deliberadamente nos pacientes. A ideia era provocar seus efeitos no mundo real, permitindo que, em conjunto com outras circunstâncias, esses efeitos fossem neutralizados. Esse método de enfrentamento revela uma mudança na lógica dos mecanismos de segurança: em vez de tentar evitar completamente a doença através de proibições ou disciplinas, o foco passa a ser na gestão e controle de sua ocorrência, tratando-a como um dado que deve ser prevenido e, no limite, controlado (Foucault, 2008, pp. 78-79).

A morfologia desse novo mecanismo de segurança aplicado à varíola é semelhante àquela usada para lidar com a escassez alimentar. Em ambos os casos, não se tenta mais impedir o acontecimento através de medidas repressivas, mas sim aceitar sua ocorrência como parte de um fenômeno inevitável, gerenciando-o e controlando seus efeitos dentro da população. A doença deixa de ser vista como uma força dominante na sociedade para ser encarada como um caso individualizado, distribuído ao longo do tempo e do espaço. Esse deslocamento no tratamento da varíola é emblemático de uma transformação mais ampla nos mecanismos de governo e controle social. Ao longo do século XVII e XVIII, o termo “polícia” começa a ser empregado para designar o conjunto de meios pelos quais o Estado pode fazer crescer suas forças, mantendo, ao mesmo tempo, a ordem interna. A polícia passa a ser entendida como uma técnica e um cálculo, cujo objetivo é estabelecer uma relação móvel, porém controlada, entre a ordem interna do Estado e o crescimento de seu poder. Em outras palavras, a polícia se torna um instrumento essencial na governança moderna, operando não apenas para reprimir, mas para regular e otimizar a vida social, garantindo que o Estado mantenha sua estabilidade ao lidar com crises e desafios (Foucault, 2008, p. 421).

A polícia, no contexto do surgimento da governamentalidade moderna, desempenhava funções amplas e diversificadas, sendo responsável por áreas como a educação dos jovens, o

comércio e a saúde pública. Ela se constituía como uma função inerente ao Estado, ao lado da justiça, e atuava sobre os corpos dos indivíduos para garantir que as disposições do poder soberano e dos aparatos disciplinares se aplicassem de maneira eficaz à sociedade. O objetivo primordial da polícia era controlar e supervisionar as atividades humanas, já que essas atividades representavam um diferencial importante no desenvolvimento das forças do Estado (Foucault, 2008, p. 433). Nesse sentido, a polícia era vista como um instrumento essencial para assegurar que as dinâmicas sociais e econômicas se alinhassem com os interesses e o fortalecimento do Estado.

No entanto, como aponta Foucault (2008, p. 465), a partir das teses dos economistas do século XVII, ocorre uma transformação na forma como o governo passa a conceber a população. Introduce-se um novo saber, que enxerga a população como um organismo com características próprias e modificáveis, não mais necessitando de uma regulação minuciosa e total sobre os indivíduos. Em vez disso, o foco desloca-se para a gestão da população em sua totalidade. A função da polícia, dentro dessa nova governamentalidade, passa a ser eliminar as possibilidades de que certas desordens surjam, garantindo um controle mais estratégico e menos repressivo sobre a sociedade. Assim, o antigo projeto de polícia, vinculado à regulamentação detalhada da vida cotidiana e à imposição direta de normas, começa a se desarticular. O controle social, antes baseado em uma regulação contínua e onipresente, cede espaço a um modelo em que a prevenção e a repressão de desordens específicas se tornam as funções principais da polícia. Essa mudança reflete o surgimento de uma nova racionalidade política, onde o foco da governança passa da disciplina individual para a gestão da população como um todo, priorizando a manutenção da ordem e a minimização dos riscos de desestabilização social (Foucault, 2008, pp. 474-475).

Foucault (2023, p. 287) identifica nos séculos XVII e XVIII o nascimento de uma “nova mecânica do poder” - o poder disciplinar. Este poder se manifesta através da vigilância constante e tem como objetivo principal extrair dos corpos humanos tempo e trabalho produtivos. É importante notar que, na visão de Foucault, este poder disciplinar não é simplesmente um reflexo direto da dominação da classe burguesa, mas emerge de uma conjuntura específica onde a burguesia reconhece a utilidade econômica e política das técnicas de exclusão e controle. A relevância desta análise para a compreensão da polícia como reguladora da ordem é profunda. Os mecanismos de exclusão, inicialmente aplicados em áreas como o tratamento da loucura e a vigilância da sexualidade infantil, demonstraram um potencial de lucro econômico e utilidade política que não passou despercebido. Estes mecanismos foram rapidamente adotados e integrados aos sistemas estatais mais amplos, criando uma nova forma de controle social que a polícia viria a personificar.

Neste contexto, a função reguladora da polícia vai muito além da simples manutenção da lei e da ordem. Ela se torna um instrumento crucial na implementação e manutenção deste novo

poder disciplinar. A polícia, como instituição, não apenas responde a infrações da lei, mas ativamente molda o comportamento social através de sua presença constante e da ameaça implícita de sanção.

A criação da polícia moderna está intrinsecamente ligada à “nova economia do poder de punir” que emerge na segunda metade do século XVII. Esta nova abordagem coloca a vigilância como uma de suas técnicas centrais. A polícia, nesse cenário, não é apenas um órgão de aplicação da lei, mas se torna um instrumento crucial de vigilância, ligado à justiça e encarregado tanto de prevenir crimes quanto de apreender seus autores. Michel Foucault (2014, p. 88) enfatiza a relação complementar entre polícia e justiça, descrevendo-as como “duas ações complementares de um mesmo processo”. Esta visão posiciona a polícia como o agente que assegura a ação da sociedade sobre o indivíduo, enquanto a justiça protege os direitos dos indivíduos contra a sociedade. Esta dualidade é fundamental para entender o papel da polícia na regulação da ordem pública, pois ela opera na intersecção entre os interesses coletivos e os direitos individuais.

Foucault (2014, pp. 78-80), em “Vigiar e Punir”, destaca como as reformas da punição e do direito criminal na Europa nesse período tinham como um de seus objetivos estabelecer uma nova política em relação às ilegalidades populares. Estas ilegalidades, tradicionalmente toleradas durante o Antigo Regime, criavam uma relação ambígua entre as classes populares e os criminosos. Com o desenvolvimento da sociedade capitalista a partir da segunda metade do século XVIII, ocorre uma mudança significativa no foco da ilegalidade popular. O alvo principal dessas práticas se desloca dos direitos tradicionais para os bens materiais, uma transformação que não podia ser tolerada pela burguesia emergente, agora preocupada em proteger seus direitos de propriedade. Este contexto leva ao surgimento de uma nova preocupação em codificar e controlar as práticas ilícitas.

Esta mudança de paradigma tem implicações profundas para a função reguladora da polícia. Torna-se guardião não apenas da lei, mas também dos valores e interesses da classe dominante emergente. A vigilância, antes focada principalmente em ameaças políticas ao Estado, agora se estende para abranger uma ampla gama de comportamentos sociais e econômicos considerados desviantes ou potencialmente prejudiciais à nova ordem burguesa.

A transição do século XVIII para o XIX marca um ponto crucial na evolução da função reguladora da polícia e sua relação com a ordem pública. Neste período, emerge uma nova forma de ilegalidade popular que redefine a relação entre o legal e o ilegal. Esta nova dinâmica não é simplesmente uma questão de criminalidade, mas um fenômeno complexo que entrelaça conflitos sociais, lutas contra regimes políticos, resistência à industrialização e os efeitos das crises econômicas. Esta dimensão política da ilegalidade popular se torna o alicerce para o “medo da plebe” que se desenvolve ao longo do século XIX. Tal fenômeno confere uma conotação de classe

ao crime, transformando a percepção social da criminalidade e, por extensão, o papel da polícia na sociedade. A função reguladora da polícia, neste contexto, não se limita apenas à manutenção da ordem pública no sentido estrito, mas se expande para incluir a gestão de tensões sociais e econômicas mais amplas. Foucault apresenta uma perspectiva crítica sobre este desenvolvimento, argumentando que a delinquência se torna uma forma de “ilegalidade útil”. Ela é simultaneamente rebelde e dócil, visível e isolada da ilegalidade popular mais ampla. Esta caracterização da delinquência como uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras permite que certas formas de ilegalidade – aquelas que o sistema deseja ou precisa tolerar – permaneçam na sombra (Foucault, 2014, p. 242-243).

Ao focar na “delinquência visível”, a polícia pode direcionar a atenção pública para certas formas de ilegalidade, enquanto outras formas de transgressão, possivelmente mais prejudiciais à sociedade, permanecem menos visíveis ou são tratadas com maior leniência.

Foucault (2014, p. 248) vai além, sugerindo que a delinquência foi, de certa forma, criada pelo próprio sistema carcerário e policial. Esta criação serve como uma tática para distanciar o criminoso de seu meio social, transformando-o em parte de um grupo à parte, visto como “inimigo comum” pela sociedade. Esta estratégia tem o efeito de gerar apoio público ou, no mínimo, indiferença em relação às punições aplicadas a esses indivíduos. O papel da mídia, especialmente do noticiário policial, é crucial neste processo. Como Foucault (2023, p. 225) observa, a delinquência é frequentemente retratada como uma ameaça constante à vida cotidiana. Este medo do delinquente, alimentado pela cobertura midiática, serve para justificar e legitimar a presença e o controle policial na sociedade.

“O que torna a presença policial, o controle policial tolerável pela população senão o medo do delinquente? Você fala de um ganho prodigioso. Essa instituição tão recente e tão pesada que é a polícia não se justifica senão por isso. Aceitamos entre nós essa gente de uniforme, armada, enquanto nós não temos esse direito, que nos pede documentos, que vem rondar nossas portas. Como isso seria possível se não houvesse os delinquentes? Ou se não houvesse, todos os dias, nos jornais, nos artigos onde se conta o quão numerosos e perigosos são os delinquentes?”

Foucault (2014, p. 82-83) sugere que o cidadão, ao aceitar as leis da sociedade, também aceita implicitamente a possibilidade de ser punido por elas. Esta aceitação tácita é crucial para entender como a autoridade policial é legitimada e integrada na estrutura social. No entanto, Foucault (2023, p. 44-45) vai além, argumentando que o poder não é meramente repressivo. Se assim fosse, sua manutenção e aceitação seriam muito mais difíceis. O poder, incluindo o poder policial, se mantém e é aceito porque ele não apenas proíbe, mas também produz: gera discursos,

induz prazeres e molda realidades sociais. Esta perspectiva nos leva a considerar a função reguladora da polícia não apenas como uma força restritiva, mas como um elemento produtivo na construção da ordem social.

2.2. Regulando o cotidiano através da polícia

Ao remover da burguesia o papel de mentora exclusiva do processo de normatização, Foucault nos convida a uma análise mais complexa das dinâmicas de poder na sociedade. A polícia, neste contexto, não é simplesmente um instrumento da classe dominante, mas um mecanismo social mais intrincado, que tanto reflete quanto molda as relações de poder existentes. Acrescenta-se ainda um ponto crucial a esta discussão ao destacar que o Estado moderno possui o monopólio dos instrumentos de legitimação da violência (Ignatieff, 1987, p. 189).

O conceito de “fetichismo policial” (Garriot, 2018, p. 25), é particularmente relevante para nossa discussão sobre a polícia como reguladora da ordem. Este fetichismo – a crença de que a polícia é um pré-requisito funcional para a ordem social – ilustra como a instituição policial se tornou profundamente enraizada na consciência coletiva das sociedades modernas. A ideia de que sem uma força policial o resultado seria o caos reflete a extensão em que a polícia se tornou sinônimo de ordem pública. Esta normalização da presença policial na “sociedade policiada” tem implicações significativas para a compreensão da função reguladora da polícia. Por um lado, facilita a aceitação da autoridade policial e sua intervenção na vida cotidiana. Por outro, pode obscurecer questões críticas sobre o papel e os limites apropriados dessa autoridade.

Esse “fetichismo policial”, está enraizado na ideia de que a lei e a ordem, sob a égide do Estado, são a última linha de defesa contra o caos e a violência. Essa narrativa é frequentemente promovida pelos próprios Estados, que buscam consolidar sua autoridade e justificar o uso de mecanismos coercitivos para manter a estabilidade social (Garriot, 2018, p. 25).

O período entre 1780 e 1850 representa um momento crucial na história da ordem social e, por extensão, na evolução da função policial como reguladora dessa ordem. Como Robert Storch (1984, p. 08) destaca, este intervalo foi marcado por mudanças profundas que não apenas remodelaram o sistema de justiça criminal, mas também redefiniram fundamentalmente as concepções de comportamento aceitável e inaceitável na sociedade. A reforma da lei criminal, o nascimento da prisão moderna, as novas concepções do crime e, crucialmente, a implantação da polícia como uma instituição formal, foram todos elementos de uma transformação social mais ampla. Estas mudanças não foram meras alterações administrativas ou legais; elas representaram uma redefinição fundamental da ordem social e dos mecanismos para sua manutenção.

Um aspecto particularmente significativo dessa transformação foi a mudança na percepção do que constituía comportamento aceitável. Práticas e condutas que anteriormente eram vistas como inofensivas ou, no mínimo, toleráveis, passaram a ser consideradas ameaçadoras e intoleráveis. Esta mudança de perspectiva não foi um fenômeno natural ou inevitável, mas sim o resultado de um processo ativo de redefinição liderado pelas elites sociais e políticas da época.

Robert Storch (1984, p. 08) observa que o século XIX testemunhou um ataque sem precedentes contra práticas e comportamentos tradicionalmente tolerados. Esta ofensiva refletiu uma mudança fundamental na abordagem das elites locais em relação à manutenção da ordem. Anteriormente, essas elites tendiam a negociar a ordem de maneira mais flexível, adaptando-se às realidades e práticas locais. No entanto, com o advento da polícia moderna, houve uma transição para um sistema de vigilância mais rígido e uma exigência de conformidade mais estrita às normas sociais estabelecidas.

É importante notar que a desclassificação social dos considerados “vadios” ou “delinquentes” tem raízes profundas na história brasileira, remontando aos primeiros tempos da colonização. No entanto, o século XIX viu uma intensificação dessa preocupação, particularmente em relação aos libertos e à população pobre em geral. Storch (1984, p. 10) destaca que a categoria considerada mais perigosa era a dos “livres de cor”, que constituíam uma parte significativa da população. Esta preocupação das elites estava fundamentalmente ligada à manutenção de seu poder de mando sobre os subalternos. A percepção das classes pobres como “perigosas” não era, portanto, um fenômeno novo, mas ganhou novos contornos e intensidade neste período. No final do século, o problema do controle sobre a população pobre se torna uma questão central, refletindo a necessidade percebida pelas elites de controlar, guiar e vigiar os pobres (Much, 2004, pp. 26-29).

Desde o Império, o Estado brasileiro enfrentou o desafio de conciliar o processo de modernização com a realidade da modernidade. Dessa confluência de elementos díspares, formou-se um “capitalismo politicamente orientado”, uma forma de dominação que dependia de uma burocracia estatal alinhada aos interesses econômicos das grandes elites agrárias. Nesse sistema híbrido, a moeda de troca era representada por favores e privilégios, estabelecendo uma relação de dependência da sociedade em relação à autoridade governamental. Durante o Segundo Império, a administração estatal estava fortemente controlada por um estamento burocrático de caráter nacional. Já na Primeira República, esse controle foi progressivamente transferido para as elites locais, especialmente as ligadas ao Partido Republicano (De Souza, 2009, p. 42). Esse processo de redistribuição de poder permitiu o surgimento de um sistema político descentralizado, no qual o exercício do poder local estava profundamente vinculado ao controle da força pública.

A abolição da escravidão em 1888 foi um ponto de inflexão crucial na história brasileira, impactando profundamente não apenas as esferas sociais e econômicas, mas também a forma como o Estado concebia e implementava a ordem pública. Com a libertação dos escravos, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade de regular comportamentos e espaços urbanos, com a polícia emergindo como a instituição central para a execução de projetos de ordenação e moralização do espaço público (Much, 2004, p. 30).

Esse novo papel da polícia foi impulsionado pela necessidade de adaptar a estrutura estatal a uma economia moderna e dinâmica, que começava a dar os primeiros passos rumo à industrialização. Enquanto o controle pessoal exercido sobre os escravos e agregados na Monarquia foi um aspecto central da administração colonial, na República, esse controle se expandiu para o tratamento dos trabalhadores imigrantes livres tanto no campo quanto nas cidades. O trabalho livre trouxe consigo a necessidade de novas formas institucionais e de um novo tratamento jurídico, tornando-se um problema para os diversos atores envolvidos na rede de instituições legais. Durante o período de conciliação no Império, o Estado já havia começado a abordar questões relacionadas ao controle da opinião pública e à moralização do uso do espaço urbano. Instituições como a polícia, as prisões e outras agências correlatas passaram a desempenhar um papel significativo na gestão da população das capitais, complementando as técnicas tradicionais de controle pessoal. Esse papel ampliado da polícia ficou evidente nas tentativas de modernização do aparato policial (De Souza, 2009, pp. 44-45). A ameaça à ordem moral foi, então, transformada em um problema político e de Estado (Villela, 2011, p. 38).

O final do século XIX e o início do século XX marcaram uma transição crucial na estrutura política do Brasil, com a passagem do Império para a República. Essa mudança também refletiu na forma como a ordem pública era concebida e mantida. A reorganização do policiamento nas cidades brasileiras na década de 1890, como apontado por Much (2004, p. 25), está diretamente ligada ao esforço dos governantes republicanos para conhecer, vigiar e impor uma ordem ao espaço urbano e seus habitantes. Esse processo não pode ser dissociado das relações entre a polícia, a República, a ordem burguesa, a ética do trabalho e a implantação de relações de produção capitalista. A preocupação com a manutenção da ordem pública, especialmente em resposta a distúrbios sociopolíticos, era uma constante na primeira década da República. Governadores de estados expressavam a sensação de que a ordem estava constantemente “sobre o fio da navalha” (Villela, 2011, p. 22). Esse período de transição foi caracterizado por uma tentativa de modernização e reestruturação do controle social, com a polícia desempenhando um papel central na implementação e manutenção da nova ordem pública.

A transição para um modelo mais centralizado e institucionalizado de policiamento no Brasil refletiu tendências globais, mas também respondeu a preocupações específicas das elites brasileiras. Embora a preocupação com o comportamento das classes pobres não fosse nova, como Much (2004, p. 25) observa, o final do século XIX trouxe uma nova dimensão a essa inquietação. A peculiaridade deste período reside na atribuição de uma periculosidade generalizada às camadas populares, não apenas por suas ações, mas por sua própria cultura e modo de vida, que passaram a ser vistos como obstáculos ao progresso almejado pelas elites.

Diante da crescente potencialização dos conflitos nas áreas urbanas, as elites se viam perplexas com as múltiplas experiências de vida que floresciam no cotidiano cidadão. Essas experiências, muitas vezes consideradas indesejáveis e ameaçadoras, representavam um desafio inevitável para a ordem estabelecida. Nesse contexto, consolidava-se uma política de segurança pública cada vez mais focada na vigilância e no controle das populações que insistiam em permanecer no espaço urbano de maneira vista como “perigosa” (Rolim, 1999, p. 5).

A segurança pública, como componente integral da ordem pública, foi fundamental para a prevenção de crimes e para a preservação da paz social. Segundo Pessoa (1971, p. 07), a segurança pública se define como um “estado antidelitual”, ou seja, um estado de prevenção contra a criminalidade que resulta da aplicação rigorosa dos códigos penais e das leis de contravenções. Ela abrange tanto as ações preventivas quanto as repressivas, desempenhadas por organismos especializados da polícia, cujo objetivo é afastar qualquer ameaça à ordem pública. Conforme destacado por Lazzarini (1987, p. 19), enquanto as forças armadas podem ser consideradas secundárias em tempos de paz, a polícia permanece essencial para a sobrevivência do Estado e da ordem pública. Essa interdependência entre a polícia e o Estado destaca a polícia não apenas como um órgão de segurança, mas como uma verdadeira pedra angular da estrutura estatal.

A estrutura policial desempenhou um papel essencial na lógica de controle e governança do período. Ela não apenas ofereceu cargos dentro da burocracia estatal, mas também facilitou a formação de alianças estratégicas com fazendeiros e indústrias. Essas alianças permitiram o controle de trabalhadores rurais e urbanos por meio da aplicação de técnicas policiais e do uso da força. Além disso, as organizações policiais assumiram a responsabilidade de regular os comportamentos dos habitantes urbanos, empregando técnicas minuciosas de vigilância e direcionando aqueles que não conseguiam se inserir no mercado de trabalho para instituições de reclusão ou assistência. A força pública passou a receber treinamento militar especializado e sua organização interna foi continuamente adaptada para atender às novas demandas de policiamento tanto urbano quanto rural (De Souza, 2009, pp. 47-48). A intervenção direta da polícia tornou-se não apenas desejável, mas considerada essencial para a manutenção da ordem na perspectiva das

autoridades e das elites da época. Essas elites viam o fortalecimento do contingente policial como uma necessidade imperativa para proteger os “cidadãos pacíficos” dos “desordenados”, reforçando a ideia de que a presença policial era crucial para a estabilidade social e a segurança pública.

Sem dúvida, a polícia desempenhou um papel crucial no processo de moralização dos costumes dos trabalhadores e no controle da vida cotidiana na sociedade. Ela atuou como um instrumento das elites hegemônicas para garantir a proteção da propriedade e da ordem social diante das ameaças sociais. No entanto, essa função de garantia operava por um duplo caminho: por meio da legalidade e da violência, da manipulação privada e das deficiências institucionais. A polícia enfrentava escassez crônica de recursos e baixo profissionalismo, além de problemas como a ausência de correição e o corporativismo. A apropriação de instrumentos burocráticos criou um descompasso entre o controle policial cotidiano e a definição das regras jurídicas. O processo de implantação da polícia urbana no Brasil foi moldado por um conjunto de fatores diversos. A polícia buscava legitimar-se como uma instituição enquanto a população tentava se afirmar no contexto das lutas urbanas. Assim, a atuação da polícia não se restringia à repressão e perseguição; as instituições legais, como a polícia, atuavam como auxiliares dos governos republicanos na realização de projetos de normalização e controle de amplas camadas da população trabalhadora, além de desempenharem um papel na contenção da criminalidade urbana (De Souza, 2009, pp. 49-50).

As décadas de 1920 e 1930 também tiveram papel fundamental para a militarização das polícias e o estabelecimento de um padrão de atuação violento, uma vez que, naquele período, as forças policiais passaram a exercer funções políticas destinadas à manutenção do poder. A política repressiva que marcou a Era Vargas teve como principal característica a violência policial, buscando legitimidade na ideologia nacionalista e viabilizando a institucionalização de um modelo de polícia autoritário e violento, direcionado ao controle dos sujeitos (Silveira, 2021, p. 174).

A questão policial não se encerra nesse período no Brasil, aliás, apenas se inicia. O período pós-Segunda Guerra Mundial no Brasil marca uma fase de transição complexa, caracterizada por uma tentativa de reestruturação constitucional e modernização, ao mesmo tempo em que antigas práticas policiais repressivas persistiam e se consolidavam. Esta justaposição de forças progressistas e conservadoras criou um ambiente paradoxal, onde os ideais de “civilização”, “progresso” e “ordem” eram frequentemente invocados para justificar práticas que, em muitos aspectos, contradiziam esses mesmos ideais. Como observa Rolim (1999, p. 40), estas mudanças na paisagem urbana não eram apenas estéticas, mas serviam como estratégias para definir lugares e disciplinar o crescimento do espaço urbano.

O contexto urbano em rápida transformação amplificava essas preocupações. Rolim (1999, pp. 04-05) aponta para uma certa perplexidade das elites diante das novas experiências de vida que

surgiam no cotidiano cidadão. Estas experiências, consideradas indesejáveis e ameaçadoras, eram, no entanto, vistas como inevitáveis, criando um dilema para as autoridades sobre como gerenciar esta nova realidade urbana. Neste cenário de “revolução urbana”, a polícia assumiu um papel central, sendo vista como a grande esperança para promover mudanças não apenas nas condições econômicas e tensões políticas, mas principalmente no comportamento social. Um exemplo particularmente ilustrativo desta tentativa de regular o espaço urbano e controlar o comportamento civil é o caso de Londrina, no Paraná, mencionado por Rolim (pp. 40-41). Em 1953, a prefeitura municipal implementou um “Código de Postura” através da Lei n. 219/52, que assumia explicitamente a função de policiamento administrativo. Este código estabelecia regras que coíbiam condutas e comportamentos específicos, com o objetivo declarado de garantir a ordem e a segurança pública. A chamada “Polícia de Ordem Pública” instituída por este código tinha prerrogativas amplas para intervir diretamente nos costumes e lazes públicos, no trânsito e no funcionamento do comércio e da indústria. Este exemplo de Londrina é emblemático de uma tendência mais ampla no Brasil deste período: a tentativa de usar instrumentos legais e administrativos para moldar não apenas o espaço físico das cidades, mas também o comportamento e os hábitos de seus habitantes.

A ação repressiva da polícia, voltada para o controle e a manutenção da segurança do Estado, é uma característica perene que ultrapassou o período imperial e se manteve, de forma consistente, durante as mudanças republicanas. Esse caráter repressivo possui uma base totalitária significativa no Brasil, refletindo a militarização das funções de policiamento ostensivo. A partir da Constituição de 1988 (art. 146, §6º), as Polícias Militares (PMs) são formalmente reconhecidas como forças auxiliares e de reserva do Exército, uma herança que foi aprimorada e ampliada durante os períodos ditatoriais, demonstrando como estruturas militares frequentemente assumem funções policiais, especialmente em contextos de guerra ou regimes autoritários. Por outro lado, existe também um autoritarismo persistente nas práticas de alguns policiais civis responsáveis pela investigação de infrações penais na função de polícia judiciária (Amaral, 2015, p. 195).

Durante o regime militar, a doutrina de segurança nacional provocou um ajuste significativo na atuação da polícia, aprofundando o modelo autoritário da instituição. Esse ajuste envolveu a mobilização de todo o aparato estatal de repressão contra os inimigos do regime, tornando a ação policial mais visível e frequentemente direcionada à classe média — um dos fatores que explicam a prioridade dada à segurança pública nesse período. O regime militar, ao adotar uma abordagem mais explícita e violenta, ampliou a zona de indiferenciação entre violência e direito, evidenciando um modelo de combate ao inimigo que perpetuava a guerra e o extermínio de grupos politicamente vulneráveis (Amaral, 2015, p. 197).

Bretas (1997, p. 20) nota que, gradualmente, a visão tradicional do papel da polícia na sociedade começou a ser substituída por uma apreciação mais nuançada, revelando diversas características imprevistas do trabalho policial. Um aspecto crucial desta função policial expandida, como destacado por Robert Storch (1984, p.11), era o papel dos policiais como “correias de transmissão de mensagens ideológicas”. Além de sua função ostensiva de manutenção da ordem, os policiais eram investidos de uma missão educativa, encarregados de difundir novos padrões de disciplina urbana e ordem moral. Esta ênfase na padronização do comportamento por toda a sociedade revela como a função reguladora da polícia ia muito além da simples aplicação da lei, abrangendo um projeto mais amplo de engenharia social.

A cidade, como observamos diariamente, revela a militarização da vida através da intensificação da dimensão vigilante, repressiva e punitivista do Estado. Essa realidade não pode ser ocultada pela aparência neutra e impessoal das estruturas historicamente estabelecidas. Existe, portanto, uma necessidade urgente de superar a neurose sistêmica que está intimamente ligada à naturalização da repressão policial. Essa naturalização transforma a brutalidade em uma decisão técnica e abstrata, e os indivíduos se tornam meros “cumpridores de ordens”. Esse processo gera um “sistema diabólico” onde a responsabilidade é diluída e ninguém assume a responsabilidade direta pelas ações (Amaral, 2015, p. 200).

Termos como “ordem pública” ou “segurança” apenas confirmam a existência dessa zona de indiferenciação. Quando a polícia é militarizada, como é o caso atual, suas motivações e ações devem ser analisadas rigorosamente e sem subterfúgios. A cada momento, as armas demonstram um poder que é simultaneamente amorfo e metódico, espectral e violento. Esse poder se manifesta na criminalização dos inimigos, que são inicialmente desumanizados e, posteriormente, eliminados através de operações policiais (Amaral, 2015, p. 202).

Roberto Kant de Lima (1989, p. 71) argumenta que esta ambiguidade tem múltiplas origens, refletindo-se na dicotomia entre vigilância e repressão. Teoricamente, a polícia brasileira deve “não só exercer a vigilância da população, empregando métodos disciplinares e poderes de polícia, discricionários, mas também exercer a repressão, só que com base em princípios e métodos inquisitoriais”.

Este período histórico também viu uma mudança significativa na natureza do trabalho policial. A polícia não era mais apenas responsável por responder a crimes e distúrbios, mas também por monitorar e moldar ativamente o comportamento cotidiano dos cidadãos. Isso incluía a regulação de atividades que anteriormente eram consideradas fora do escopo da intervenção estatal, como comportamentos em espaços públicos, práticas de lazer e até mesmos aspectos da vida doméstica. A expansão do papel da polícia como reguladora da ordem refletiu uma mudança mais

ampla na concepção do papel do Estado na sociedade. O Estado, através da instituição policial, estava agora mais profundamente envolvido na gestão da vida social e na moldagem do comportamento individual. A função reguladora da polícia no Brasil, portanto, assumiu características particulares moldadas pela história e estrutura social do país. A instituição policial não apenas herdou as preocupações e preconceitos das elites em relação às classes populares, mas também se tornou um instrumento crucial na implementação de uma nova ordem social e econômica.

Esta nova ordem, alinhada com os ideais republicanos e as aspirações de modernização, exigia uma redefinição do espaço público e do comportamento aceitável nele. A polícia, nesse contexto, não era apenas uma força de manutenção da lei, mas um agente ativo na modelagem de uma nova sociedade urbana e “civilizada” segundo os padrões europeus e norte-americanos que as elites brasileiras almejavam emular. A imposição de novos padrões de comportamento e moralidade frequentemente entrava em conflito com as realidades e tradições das classes populares, gerando tensões e resistências. Além disso, a ênfase na padronização do comportamento e na imposição de uma ordem moral específica levantava questões importantes sobre os limites do poder policial e o equilíbrio entre manutenção da ordem e respeito às liberdades individuais.

Esta abordagem à regulação da ordem pública reflete uma concepção paternalista e autoritária do papel do Estado, onde a liberdade individual é frequentemente subordinada a noções abstratas de ordem e progresso. A função reguladora da polícia na ordem pública brasileira, portanto, deve ser entendida não apenas em termos de suas atividades ostensivas de manutenção da lei, mas também em seu papel mais amplo de agente de controle social e transmissor de valores. A continuidade de métodos inquisitoriais na vigilância e manutenção da ordem pública revela uma herança de práticas autoritárias. A polícia, ao cumprir suas funções de vigilância e investigação, é encarregada não apenas de prevenir e reprimir a criminalidade, mas também de efetuar prisões. Historicamente, essas práticas têm sido caracterizadas por um caráter inquisitorial, com métodos sigilosos e investigativos aplicados até mesmo na manutenção da ordem pública (De Lima, 1989, p. 72).

O que se pretende demonstrar é que o conceito de ordem está estreitamente vinculado à resolução de conflitos. Essa resolução, por sua vez, está associada a fórmulas tradicionais que se baseiam em princípios e regras que orientam a busca por uma verdade jurídica ou certeza jurídica. Esses princípios são fundamentais para a tomada de decisões legítimas e eficazes na resolução de conflitos. A hipótese central é que a nossa ordem pública é afetada pela ambiguidade presente em nossas tradições jurídicas, sejam elas constitucionalistas, processualistas ou policiais (De Lima, 1991, pp. 21-23).

A concepção de ordem pública, que define os mecanismos apropriados para sua manutenção e os comportamentos aceitáveis, está inevitavelmente ligada às definições jurídicas e aos princípios que as sustentam. Os paradoxos aparentes em nossa ordem jurídica, que integram e legitimam instituições e práticas aparentemente contraditórias, são responsáveis pelas nossas concepções e reações paradoxais em relação ao público, bem como pela nossa percepção de ordem e desordem (De Lima, 1991, p. 40). A polícia é legalmente encarregada de prevenir e reprimir delitos, assegurando a proteção das pessoas e propriedades, além de manter ou restabelecer a ordem social (Much, 2004, p. 31). No entanto, a prática cotidiana revela que essa função vai além do que está descrito na lei. Assim, este capítulo buscou examinar essa complexa relação, explorando como a polícia pode simultaneamente ser uma força de manutenção da ordem e um potencial agente de sua própria subversão.

A concepção da polícia como instrumento de manutenção da ordem pública, conforme já tratado e rememorado aqui, está intrinsecamente ligada à noção de Estado e seu monopólio sobre o uso legítimo da força, conforme descrito por Max Weber (2022, p. 09), ao subscrever à afirmação de Trotski de que “todo Estado é baseado na força”, desenvolve a ideia de que o Estado contemporâneo se define como uma comunidade humana que, dentro dos limites de um território determinado, reivindica com sucesso o monopólio da violência física legítima. Essa reivindicação é sustentada de diversas maneiras, incluindo aspectos ideológicos, jurídicos e pragmáticos, especialmente através da criação, manutenção e comando de uma força pública capaz de impedir que outros recorram à violência ou que a limitem dentro dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Estado. Essa força pública, geralmente conhecida como polícia, é o principal instrumento dessa reivindicação (Monjardet, 2021, p. 13).

Essa reivindicação do monopólio da violência legítima se manifesta de diversas formas – ideológicas, jurídicas e, sobretudo, pragmáticas. O Estado estabelece, mantém e comanda uma força superior capaz de impedir ou controlar o uso da violência por outros atores sociais, determinando os níveis, formas e objetos em que a violência pode ser empregada. Esta força pública, comumente denominada polícia, torna-se assim o braço operacional do Estado na manutenção da ordem pública.

No entanto, é importante ressaltar que a definição da polícia não se limita apenas à expressão e realização do monopólio estatal da violência legítima. Como Monjardet (2021, pp. 13-14) aponta, a realidade desse monopólio e a extensão de sua legitimidade são questões de fato, que variam de acordo com cada sociedade e requerem uma análise cuidadosa. A inspiração weberiana, portanto, serve principalmente para compreender a polícia como expressão e instrumento da

reivindicação permanente das comunidades políticas – não apenas do Estado – de deter em seu território o monopólio dos empregos legítimos da força.

Nesse contexto, a ordem pública emerge como um conceito dinâmico e complexo, que vai além da simples ausência de desordem. Ela representa um equilíbrio delicado entre o exercício do poder estatal, através da polícia, e as expectativas e direitos da sociedade civil. A função policial, portanto, não se resume apenas à repressão do crime ou à manutenção da paz, mas engloba também a gestão das tensões sociais e a mediação entre diferentes interesses dentro da comunidade.

William Garriot (2018, p. 26) reforça essa ideia ao afirmar que a polícia, entendida como “a instituição formalmente encarregada pelos Estados de executar legalmente o monopólio sobre os meios de coerção interna”, tornou-se parte integrante do senso comum contemporâneo. De fato, é difícil conceber uma comunidade humana sem a presença de uma força policial ou sem as funções sociais por ela desempenhadas.

A concepção da polícia como um órgão de controle social formal oferece uma base neutra e descritiva para compreender sua função na sociedade. Esta definição, que enfatiza o objetivo de proteção da sociedade e dos cidadãos contra perigos, proporciona uma ferramenta de análise aplicável a diferentes contextos temporais e espaciais. No entanto, é importante reconhecer que essa visão também carrega um caráter metafísico das instituições essenciais do Estado, destacando o papel da polícia na aplicação das leis e na manutenção da ordem pública (Bergalli, 2020, p. 91). Dominique Monjardet (2021, p. 21) descreve o papel da polícia como o de lidar com todos os tipos de problemas humanos que possam requerer o uso da força. Esta definição abrange uma gama surpreendentemente ampla de atividades, desde tarefas rotineiras até intervenções em situações de crise.

No entanto, é crucial entender que a polícia, como instrumento, não possui finalidades próprias, ela serve às finalidades daqueles que a controlam, seja uma autoridade superior ou um sistema de valores compartilhado pela sociedade. Nesse sentido, a definição da polícia está intrinsecamente ligada à sua instrumentalização no contexto da ordem pública. Ela não age apenas quando a força pode ser necessária, mas quando é ordenada a fazê-lo (*force may have to be used*), refletindo assim as prioridades e valores da sociedade que serve (Monjardet, 2021, pp. 22-23).

Toda manifestação policial carrega o potencial de escalada até o ponto necessário para resolver uma situação de desordem pública. No entanto, é importante notar que a ameaça da força muitas vezes desempenha o mesmo papel que o uso real da força. A polícia, na maioria das vezes, recorre mais à força “simbólica” ou à representação da força do que à força física propriamente dita (Monjardet, 2021, pp. 26-27). A mera presença policial, representando a possibilidade do uso da força, muitas vezes é suficiente para prevenir ou conter situações de desordem. Isso ressalta a

importância da legitimidade e da confiança pública na instituição policial, pois a eficácia da força simbólica depende diretamente da percepção social sobre a autoridade e integridade da polícia.

A compreensão da função policial no contexto da ordem pública requer uma mudança de perspectiva, como sugere Juan Bastoso Ramirez e Roberto Bergalli (2020, p. 92). Em vez de considerar a polícia como um conceito metafísico, é crucial entendê-la como um fato político. Essa abordagem reconhece que a polícia não é uma instituição abstrata e universal, mas sim uma entidade intrinsecamente ligada à natureza e às características específicas do Estado que a criou e mantém. No contexto de um Estado de Direito, essa perspectiva ganha ainda mais relevância. A polícia, nesse cenário, opera sob um modelo mais transparente e aberto, sujeito a formas de controle tanto pelos representantes populares quanto pelos tribunais de justiça. Monjardet (2021, p. 35) reforça essa ideia ao caracterizar a polícia como um exemplo perfeito de “aparelho de Estado”. A segurança, sendo uma prerrogativa que defende os privilégios e regalias do Estado por excelência, só pode ser assegurada pela autoridade estatal. Isso coloca a polícia em uma posição única como guardião da ordem pública, mas também como reflexo direto das políticas e valores do Estado que representa.

O Estado de Direito, como organização política, necessita exercer um controle social sobre os cidadãos, e é neste cenário que a polícia se insere. A polícia está sujeita à maior ou menor transparência que um Estado de Direito pode manter, sempre oscilando entre tendências autoritárias e democráticas. A polícia é encarregada de manter uma ordem estabelecida, e qualquer oposição a essa ordem se torna objeto de policiamento. Assim, a função policial está intimamente ligada ao conceito de ordem pública, não apenas como uma força de reação, mas como um agente ativo na definição e manutenção dessa ordem. A função policial, surgida no Estado Moderno, integra-se à organização política com o propósito de manutenção da ordem. Esta ordem, inicialmente concebida em termos práticos e imediatos, acaba adquirindo contornos meta-espaciais e meta-temporais, transformando-se em um conceito quase metafísico (Bergalli, 2020, pp. 94-95).

A polícia, como instituição, não apenas reflete a natureza do Estado que serve, mas também desempenha um papel crucial na definição e manutenção da ordem pública.

Esta discussão nos leva a um ponto crucial: o papel da polícia como reguladora da ordem.

Como observado, desde as primeiras décadas do século XX, pudemos constatar a estruturação da polícia em moldes ideológicos e militar, situação que teve continuidade nas décadas posteriores e também durante governos militares que procederam ao desarmamento de tal instituição (Silveira, 2021, p. 174).

Nesse sentido, é preciso registrar que o modelo repressivo idealizado durante o Estado procedeu à inserção das forças policiais nos meandros do poder, ampliando os poderes dessas

instituições que, desde então, passaram a exercer uma espécie de autoridade absoluta (Silveira, 2021, p. 174). É por essa mesma linha teórica e histórica em que se concentra o próximo capítulo, ao adentrar ao estudo do autoritarismo e da repressão, materializados por práticas e decisões que suprimem ou relativizam arbitrariamente direitos fundamentais, afastando o processo penal brasileiro do eixo constitucional democrático, legítima o exercício do poder punitivo estatal.

3. APONTAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA

3.1. Contexto histórico da elaboração do Código de Processo Penal brasileiro e suas raízes autoritárias

Neste capítulo, temos como propósito examinar o modo como a razão fascista acaçapada pelo tecnicismo jurídico permeou o campo processual penal brasileiro, viabilizando, assim, a produção de novos discursos e justificativas que contribuíram para a readequação dos paradigmas inquisitórios a partir de 1941. Para tanto, faz-se necessário analisar o pensamento autoritário brasileiro que adquiriu concretude no Estado Novo comandado por Getúlio Vargas, bem como sua relação com a fácil adesão dos juristas brasileiros às doutrinas penal e processual penal desenvolvidas pelos juristas do Fascismo. Em seguida, problematizar-se-á a influência dessas ideologias nacionalistas que predominaram no início do século XX sobre o Estado Novo.

A intersecção entre o autoritarismo e sistema penal desvenda complexidades que atravessam diferentes fases históricas e contextos políticos. Esta conexão é evidente em mecanismos de poder e controle, refletindo-se em estruturas jurídicas, sociais e políticas que impactam a liberdade, justiça e direitos fundamentais.

Ocorre que esta definição é demasiadamente plurívoca, não guarnecendo qualquer operatividade, pois o autoritarismo poderia nesta senda ser tudo, e inclusive nada. De forma introdutória, Fragoso (2015, p. 129) dispõe de três dimensões para definir o autoritarismo no sistema penal: a) a existência de sistemas penais subterrâneos; b) o caráter seletivo das agências penais como fator estrutural; c) a existência de um poder punitivo inconstitucional e ilegal com o jaez de estado policial. Estes pontos, de fato mais gerais do autoritarismo, se conectam e interseccionam com dimensões muito aludidas por Eugênio Raul Zaffaroni (2007, p. 70) ao referir ao formato latino-americano, o denominando de Autoritarismo *cool*: a) auto índice de prisões preventivas; b) a criminalização a partir da periculosidade presumida; c) níveis elevados de desigualdade social; d) prisões superlotadas e direito de execução penal como utopia; e) desconexão da política criminal com o saber acadêmico; f) deterioração policial, com a crescente das milícias e

diminuição de investimento na investigação com o aumento da militarização na criminalização secundária; g) a construção de normas penais violadoras de princípios e garantias constitucionais.

Nas décadas de 1920 e 1930, o mundo testemunhou a ascensão de regimes ditatoriais na Europa (D'Araújo, 2016, p. 41). Durante os anos 1930, as grandes correntes ideológicas que polarizavam o cenário internacional começaram a influenciar significativamente o processo político interno no Brasil, moldando o contexto político da época (Batista, 2016, p. 94).

O autoritarismo no âmbito do processo penal tem raízes profundas e recorrentes ao longo da história, revelando-se como um traço persistente. As antigas práticas repressivas encontraram espaço para se proliferar ao longo do tempo (Amaral, 2014, p. 133). No Brasil, o sistema de justiça criminal, assim como os de outros países ocidentais, sempre carregou em sua essência um viés autoritário (Paliero, 2011). No entanto, ao focarmos no campo processual penal, é crucial examinar os meandros desse autoritarismo e seus efeitos na cultura punitiva, especialmente a partir do período do Estado Novo. Foi nesse contexto histórico, marcado pela adoção de uma processualística penal de inspiração tecnicista e fascista, que o punitivismo brasileiro consolidou muitas das premissas que continuam a moldar seu funcionamento contemporâneo.

Na virada do século XX, a ideologia nacionalista autoritária predominou quase todas as regiões do mundo ocidental, e lógico, não seria diferente aqui no Brasil. A racionalidade autoritária deste período histórico foi determinante para que o regime varguista, apesar de não ter sido um regime predominantemente fascista (Silveira, 2021, p. 164), elaborasse uma legislação processual penal inspirada no que tinha de mais inquisitório no mercado, o processo desenvolvido pelos juristas de Mussolini. Conforme ministrado, o Brasil não ficaria de fora de ser tomado por essa influência tecnicista-fascista, um exemplo disso é a naturalidade, e o grau de satisfação que a sociedade brasileira recepcionou e ajudou a cultivar ideias autoritárias. A partir daí já conseguimos ter uma ideia de porque temos a tradição de resolver conflitos sociais por meio da violência do sistema penal.

É mais precisamente com a decretação do Estado Novo e o seu desenho institucional que é possível extrair elementos autoritários e até mesmo propriamente fascistas na ordem jurídica-política brasileira. O Ministro da Justiça do Estado Novo, Francisco Campos, teve uma forte atuação na responsabilidade do desenvolvimento da constituição de 1937, legitimando o Estado Novo e de todo o repercutório legislativo do regime, inclusive da legislação repressiva do Código de Processo Penal (Neto, 2013, 318).

O pensamento autoritário brasileiro foi cunhado por pensadores como Oliveira Vianna, Azevedo Amaral, Alberto Torres (Silveira, 2021, pp. 167-169)¹ e Francisco Campos que possuíam domínio nas instituições acadêmicas, políticas e na imprensa. Nessa perspectiva, Silveira sustenta que os argumentos mais radicais e persuasivos utilizados nos campos sociopolíticos e jurídicos, para legitimar o Estado autoritário de Vargas, não foram elaborados às escondidas, e sim diante dos olhos da sociedade brasileira, que sempre demonstrou simpatia pelos valores ali construídos (Silveira, 2021, p. 164).

Os discursos de cunho populista de Vargas encantaram uma massiva quantidade de brasileiros neste período, a ênfase do discurso do pensamento autoritário, voltava-se à figura carismática do presidente, que assumira o papel de encarnar a nação e de ligar os fios do tecido social, de baixo para cima (Fausto, 2001, p. 58). Fausto (2001, p. 25) entende que a instauração do Estado novo representou a derrota dos liberais e a vitória dos ideais autoritários, defendidos, entre outros nomes, por Oliveira Viana, Alberto Torres, Francisco Campos e Azevedo Amaral.

Uma de suas estratégias fora submeter a massa ao medo da crise, do comunismo, da corrupção e dos crimes de rua, etc., um discurso salvacionista, patriota e messiânico, serviu de base para sua consolidação no poder. Vargas foi visivelmente inspirado pelo fascismo, esta base ideológica se encontra fundamentada com o pensamento baseado em um disciplinamento imposto por um Estado forte, o que em seguida se confirmou com a instauração da ditadura Vargas. A utilização de elementos do Fascismo foram de grande utilidade para o governo estadonovista estabilizar seu poder, principalmente nos campos da propaganda, educação, cultura e do Direito. Logo, as premissas, valores e ideias que nortearam a elaboração do CPPB de 1941, guardavam enorme carga do pensamento autoritário nacionalista do início do século XX (Silveira, 2021, p. 174).

O professor Felipe Lazzari da Silveira identifica, nesta esteira, o pensamento, do mais importante dos ideólogos do Estado Novo, Francisco Campos com o de Carl Schmitt (jurista do Nazismo), no que diz respeito às críticas ao liberalismo e à democracia, bem como à defesa de um Estado autoritário comandado por um presidente capaz de absorver as demandas da população livre dos obstáculos impostos pelo parlamento. Este não tem o título de ideólogo do Estado Novo atoa,

¹ O pensamento sociológico e político de Oliveira Vianna são verificadas em suas obras, segundo ele, “os juristas brasileiros seriam uma classe alienada e que, por isso, quando exerciam a função de legislar, criavam textos legais admiráveis, mas totalmente inadequados com a realidade.”; Segundo Alberto Torres, “somente a instauração de um Estado de ‘mão firme’, capaz de dissolver todos os tipos de conflito e a prevalência dos interesses individuais por meio da disciplina, poderia estabelecer a ordem e dar início ao processo de desenvolvimento do Brasil.”; Por fim, Azevedo Amaral entendia que, “os governantes desse Estado, que ajudou a idealizar deveriam ser escolhidos por suas capacidades técnicas ou científicas e não pela vontade popular. [...] o novo Estado brasileiro deveria ser ao mesmo tempo individualista e coletivista, ou seja, deveria ter no indivíduo um pilar necessário para a organização nacional, mas sem deixar de priorizar os interesses coletivos frente aos individuais quando estes fossem postos em situações conflitantes.”

Francisco Campos, na condição de ministro do Estado Novo (período que auxiliou Vargas a recrudescer a centralização do poder e os caracteres autoritários de sua ditadura), elaborou a legislação processual penal de 1941. Na sua obra *Estado Nacional*, Francisco Campos (1940, p. 128) sustenta que o já concluído projeto de Código de Processo Penal resultava de um imperativo da Constituição de 1937, existente na de 1934, porém não realizado. Segundo ele, impunha-se o afeiçoamento do processo penal “ao objetivo de maior facilidade e energia da ação repressiva do Estado”, pois as leis então vigentes de processo penal asseguravam aos réus, ainda que presos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, “um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo daí um indireto estímulo à criminalidade”.

Por tal, Campos, além de ter feitos severas críticas ao liberalismo e sua inaplicabilidade prática no Brasil e no mundo, argumentou que a ditadura era um resultado natural, uma defesa do Estado frente a destruição das instituições democráticas pelo liberalismo. Lastreando seu pensamento, a democracia baseada em partidos e eleições havia se tornado inadequada diante do surgimento de massas. Assim, a nova organização planejada na era Vargas deveria consistir no apoio ao Estado forte capaz de disciplinar a nação a ponto de fortalecer os laços nacionais e promover o desenvolvimento do país, mais uma vez se aproximando de um modelo de Estado autoritário, já que, em sua visão, a democracia conduzia as nações atrasadas a um quadro de profunda desorganização e degradação (Silveira, 2021, pp. 170-171).

Ainda que Vargas negue qualquer similaridade com os regimes nazifascistas, a realidade sustentada pelo Estado Novo se alinhavam com os rumos trilhados na Alemanha e na Itália, cujos modelos ideológicos serviam para marcar a Era Vargas. Não por acaso, outro regime totalitário que influenciou o Código de Processo Penal brasileiro foi o da Alemanha. O nacionalismo alemão transformou-se em fonte de inspiração para a construção de um Estado nacional, uniforme e padronizado cultural e politicamente. E, como já era de se esperar, esta “padronização” resulta na exclusão de grupos estranhos ao projeto de nacionalização e que, cogitavam contestar o novo regime imposto (Carneiro, 2014, p. 25).

Como explicado acima, a doutrina estadonovista propunha a concentração do poder no Estado, visto como única instituição capaz de garantir e realizar o bem comum. E, querendo ou não, trazia inúmeras semelhanças com a doutrina fascista, e foi a partir destes aspectos comuns que muitas vezes o Estado Novo foi identificado com o fascismo. Porém, as similaridades entre o CPPB de 1941 e o *Codice Rocco* são muito maiores, e se dão em um nível muito mais profundo (Silveira, 2021, p. 172). Dentre algumas semelhanças mais superficiais, destaco a valorização da missão

histórica da nação representada pelo Estado; o reconhecimento dos direitos individuais, mas apenas daqueles que não contestavam o Estado soberano; o anti-liberalismo, e o anti-parlamentarismo.

Diante o exposto, é possível constatar que a sociedade brasileira esteve inserida em um ambiente muito parecido com os estabelecidos com o surgimento do fascismo, como, por exemplo, o fim da individualidade e a padronização social. O Estado Novo de Vargas foi responsável por apresentar inúmeras medidas semelhantes às adotadas pelo regime fascista, incluindo a Constituição, a legislação penal e processual penal, objetivando assegurar seus interesses de estabilização no poder.

Nesta perspectiva, e conforme já suscitado, Francisco Campos era o braço direito de Vargas, e possuía um domínio muito grande com a doutrina fascista, bem como, as técnicas usadas por *Duce*. Cabendo a Campos elaborar um código que satisfizesse os interesses persecutórios do Estado (Silveira, 2021, p. 176). Na exposição de motivos do CPPB firmada pelo então ministro Francisco Campos é possível estabelecer uma séria aproximação com os juristas italianos que elaboraram o processo de recodificação operado pelo regime fascista. Em seguida, alguns trechos da exposição de motivos que merecem ser transcritos:

[...]

Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um malavisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

[...]

Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: “Já se foi o tempo em que a alvoroçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas”. E se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados.

[...]

A prisão preventiva, por sua vez, desprende-se dos limites estreitos até agora traçados à sua admissibilidade. Pressuposta a existência de suficientes indícios para

imputação da autoria do crime, a prisão preventiva poderá ser decretada toda vez que o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Tratando-se de crime a que seja cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 (dez) anos, a decretação da prisão preventiva será obrigatória, dispensando outro requisito além da prova indiciária contra o acusado. A duração da prisão provisória continua a ser condicionada, até o encerramento da instrução criminal, à efetividade dos atos processuais dentro dos respectivos prazos; mas estes são razoavelmente dilatados.

O discurso de Francisco Campos, ligado ao recrudescimento da punição sob o pretexto de evitar o descrédito das instituições tem como finalidade a expansão do poder punitivo sob a justificativa para a diminuição da criminalidade. A presença de um discurso de defesa social que irá por sua vez alimentar discurso do autoritarismo de estado da época e, conseqüentemente, na criação da figura do inimigo do Estado que, subsequentemente, terá que ser neutralizado e exterminado da sociedade por colocar em risco à “ordem pública”.

Dentro do contexto autoritário que se articulava nessa época, não é difícil concluir qual seria o caráter do Código de Processo Penal que se produziria nesse período. Não precisou de muito tempo para que a sociedade brasileira aderisse a um ideal patriótico, bastante próximo ao do fascismo, fazendo com que estes esquecessem as individualidades, diferenças sociais e integrassem em prol dos valores do novo Estado. Por meio de uma manipulação do imaginário comum, a ditadura varguista difundiu, em todas as esferas sociais, um pensamento autoritário, baseado em um discurso nacionalista, anticomunista, xenofóbico e que não hesitaria em aderir a violência. Mais do que isso, fez com que se fossem negadas as injustiças, inviabilizar as soluções sociais – como a criminalidade –, culminando na intolerância em qualquer relação. Seguindo as aspirações fascistas, o Estado Novo edificou um modelo policialesco de controle, sendo comezinho o uso da violência policial, das prisões arbitrárias e condenações sem provas. Usou e abusou do poder Judiciário para potencializar e legitimar a repressão. Em suma: o Estado Novo instaurou um plano orgânico de controle permanente e sistemático de massas que teve como principais pilares as polícias e a Justiça (Silveira, 2021, pp. 177-178).

No campo do direito penal e do processo penal é notória a utilização da “tecnicização da legislação”. Isso beneficiou que a ditadura de Vargas pudesse legitimar ainda mais o arbítrio legislativo e judicial, maximizando o poder do regime. Conseqüentemente, a Constituição de 1937 subordinou os direitos e garantias dos cidadãos aos interesses estatais, alcançando um poder punitivo ilimitado (Silveira, 2021, p. 181).

A criação de uma nova legislação penal e processual penal durante o governo Vargas foi instrumental para a concretização de seus objetivos políticos. Essa legislação não apenas servia para disciplinar as massas conforme os valores do capital — trabalhar, consumir e evitar qualquer forma

de perturbação à produção —, mas também para eliminar seus opositores, sejam eles políticos ou criminosos comuns. Tal estratégia reflete uma característica comum aos regimes autoritários da época. Como exemplo comparativo, tanto o regime fascista italiano quanto o Estado Novo de Vargas conseguiram mascarar o exercício arbitrário do poder sob o manto da legalidade constitucional (Silveira, 2021, p. 182).

Os dados apresentados até aqui demonstram que esses regimes usaram seus aparatos legais para propagar e solidificar seus valores em todas as esferas da vida social. A Justiça Penal, por sua permeabilidade aos interesses políticos e seu imenso poder simbólico, tornou-se uma das primeiras instituições a serem instrumentalizadas por esses governos. Nesse contexto, o processo penal foi reconfigurado para favorecer a eficiência do poder punitivo estatal, o que implicou o afastamento dos princípios liberais que haviam sustentado o sistema jurídico em períodos anteriores (Silveira, 2021, p. 183).

As declarações de Francisco Campos, apresentadas na Exposição de Motivos, deixam claro que a reforma processual penal conduzida por ele foi fundamentada nos preceitos da processualística tecnicista-fascista. Por meio dessa reforma, Campos transferiu sua visão de centralização autoritária do poder político para o âmbito do processo penal, fortalecendo a capacidade do Estado de exercer controle sobre a sociedade através do sistema jurídico (Silveira, 2021, p. 187).

Nesse sentido, o Estado Novo assumiu como sua principal tarefa a proteção dos interesses do Estado, que eram apresentados como os interesses do todo social, incluindo os do próprio indivíduo, mas sempre subordinados ao bem coletivo. O sistema penal do Estado Novo, portanto, não se limitava a reforçar o princípio da autoridade e o poder estatal; ele também buscava legitimar a ideia de uma subordinação racional do indivíduo ao interesse geral, promovendo um instinto coletivo de conformidade e disciplina (Gloeckner, 2018, p. 365).

Essa dinâmica revela a função central do sistema penal no projeto autoritário do Estado Novo, que, ao mesmo tempo em que consolidava o poder estatal, procurava moldar as relações entre o indivíduo e a coletividade, criando um ambiente de controle social através de mecanismos jurídicos que favoreciam a obediência e a disciplina em nome do interesse comum.

O discurso construído “em nome da sociedade” ou da “defesa da sociedade” constitui em mero reducionismo do indivíduo no maquinário repressivo do poder estatal. O significante sociedade, no contexto político contemporâneo, apresenta-se como uma atualização do significante *Pátria* ou *Nação*, próprios dos regimes nazifascistas das décadas de 20/40. A manipulação do discurso “em nome da sociedade” constitui a senha para reduzir o indivíduo “à engrenagem da máquina do poder estatal” (Casara; Melchior, 2013, pp. 420-421).

Sob forte influência fascista, o conceito de ação penal foi um dos primeiros a ser moldado pelas categorias juspublicísticas. Nesse contexto, a ação penal passa a incorporar os conceitos desenvolvidos pela escola italiana, especialmente aqueles propostos por Arturo Rocco, que introduz a ideia de um "objeto do delito reconstruído". Rocco justifica a existência de um direito subjetivo de punir, o *jus puniendi*, onde a ação penal é entendida como um mecanismo de realização do direito material. Através desse "direito subjetivo", o processo penal passa a ser visto como um conflito entre dois interesses fundamentais: o direito à liberdade do indivíduo e o direito do Estado de punir o infrator. Nas tradições jurídica italiana e alemã, a consequência do crime não é apenas a pena em si, mas a afirmação do direito subjetivo do Estado de punir, fundamentado no princípio de obediência do súdito ao Estado, conforme destacou Arturo Rocco. No Brasil, esse pensamento influenciou diretamente a elaboração do Código de Processo Penal de 1941, que foi concebido para dar maior eficácia ao direito penal, respondendo à necessidade de proteger a sociedade. Isso implicava a construção de uma "pretensão punitiva" ou "exigência punitiva", conceito central para o funcionamento do sistema penal da época (Gloeckner, 2018, pp. 368-373). A pretensão punitiva passa a ser um elemento essencial para a conformação do direito de ação, na medida em que ela reflete a exigibilidade do direito de punir, que só pode ser exercido através do processo penal.

Esse conceito de "pretensão punitiva" ganha destaque ao se tornar a base para a instrumentalidade do processo penal, ou seja, a necessidade de que o processo seja o meio através do qual o Estado satisfaça seu direito subjetivo de punir. Influenciada por doutrinas alemã e italiana, essa ideia foi amplamente discutida por autores como Massari, Manzini e Rocco, e evoluiu para uma progressiva autonomização em relação ao conceito de direito subjetivo de punir, passando a significar a exigibilidade em si, ou seja, a capacidade do Estado de requerer a punição de forma incondicionada através do processo penal (Gloeckner, 2018, p. 374).

A ação penal, nesse contexto, atua como o mecanismo jurídico responsável por materializar a pretensão punitiva do Estado. Assim como o processo penal, a ação penal é concebida como um instrumento, um meio pelo qual o Estado busca criar as condições necessárias para que o juiz se pronuncie sobre a viabilidade dessa pretensão, baseada em um fato que a lei define como crime. O pragmatismo repressivo que orientou a comissão encarregada da elaboração do Código de Processo Penal de 1941 reflete essa preocupação central: garantir a eficácia do direito penal. Nesse sentido, o processo penal é entendido como uma "resposta repressiva" do Estado à prática de crimes, atuando de forma instrumental para a defesa social (Gloeckner, 2018, pp. 374-375). O código, portanto, foi estruturado para assegurar uma resposta mais ágil e eficaz à criminalidade, priorizando a repressão em detrimento de determinadas garantias processuais. A defesa social é dividida em várias esferas: preventiva ou remota, que inclui os mecanismos de controle social e

substitutivos penais; e direta ou próxima, exemplificada pela atuação das forças policiais e pela repressão, que engloba o direito penal, o processo penal, e até as técnicas carcerárias e institutos pós-carcerários.

O objetivo final do Código de Processo Penal de 1941 era fortalecer o poder repressivo do Estado, em grande parte por meio da supressão de direitos e garantias que, na visão dos legisladores, tornavam a resposta penal lenta ou ineficaz. Ao priorizar a repressão e a eficiência do sistema penal, o código se alinhava à lógica autoritária do Estado Novo, que via na aplicação célere e firme da lei penal um meio de controle social e manutenção da ordem, mesmo que isso significasse limitar liberdades individuais (Gloeckner, 2018, p. 384).

A natureza da prisão em flagrante, na estrutura original do código de processo penal era a de uma “punição antecipada”, levando-se em consideração, a estreita limitação dos casos de cabimento da liberdade provisória. Portanto, a ampliação da prisão em flagrante, na estrutura do código de processo penal de 1941 era consentânea com a mesma expansão vislumbrada na Itália (Gloeckner, 2018, p. 399). Tendo em vista a ideologia adotada, era de se esperar que houvesse uma ampliação de razões para decretação da prisão preventiva. O objetivo descrito na Exposição de Motivos era “desprender” esta modalidade de prisão dos limites “estritos” que ela conhecia.

O Código previa, em seu artigo 313, caput, a hipótese de decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, a “garantia da ordem econômica” foi introduzida apenas em 1994. Mas previa a sua aplicação obrigatória para crimes cuja pena era igual ou superior a 10 anos de reclusão; ainda previa o alcance da prisão preventiva para crimes inafiançáveis; caberia ainda, nos crimes afiançáveis, quando o réu tivesse sido condenado por infração penal da mesma natureza. Pode-se facilmente perceber que a regra era a tratar da prisão como obrigatória inspirando-se claramente no modelo italiano do código *Rocco* (Gloeckner, 2018, p. 400).

O regime da prisão cautelar no Brasil está intimamente ligado ao regime da liberdade provisória, sendo impossível analisá-los separadamente. O Código de Processo Penal não apenas ampliou as hipóteses de prisão preventiva e em flagrante, mas também reduziu as situações em que a liberdade provisória poderia ser concedida. Com isso, o sistema foi estruturado de forma a inclinar-se fortemente para a decretação da prisão dos acusados, restringindo suas liberdades durante o curso do processo (Gloeckner, 2018, p. 401).

Essa abordagem foi profundamente influenciada pelo tecnicismo jurídico de Vincenzo Manzini, jurista italiano responsável pelo *Codice Rocco*, que inspirou grande parte da doutrina processual penal no Brasil. Segundo Manzini, a prisão preventiva possui uma natureza jurídica tripla: a) é uma medida de segurança, justificando sua aplicação especialmente contra “classes

perigosas”; b) serve como garantia de execução da pena; e c) assegura a “boa prova processual”. A noção de que a prisão preventiva pode ser vista como uma medida de segurança revela a forte influência do tecnicismo italiano no pensamento jurídico brasileiro (Gloeckner, 2018, pp. 403-405).

Essa interpretação da prisão preventiva vai além de sua função estritamente processual. Sua aplicação passa a ser justificada não apenas com base nos requisitos do processo, mas também na avaliação da vida pregressa ou da periculosidade do acusado, refletindo uma preocupação com a proteção social e a manutenção da ordem pública.

A relação entre a prisão preventiva no Brasil e o pensamento positivista é inegável, especialmente quando se observa a importância atribuída à vida pregressa e ao estado de periculosidade do acusado. A figura da “vadiagem”, por exemplo, era uma das justificativas para o uso desse instituto coercitivo, refletindo uma preocupação semelhante às medidas de polícia defendidas por Vincenzo Manzini. A doutrina da época também via a vadiagem como um “perigo”, estabelecendo critérios para avaliá-la, como a “falta de exercício de uma profissão”, evidenciando a influência do pensamento positivista na construção dessas medidas (Gloeckner, 2018, p. 404).

O tecnicismo brasileiro, ao tratar da prisão preventiva, revela um sincretismo claro com a doutrina italiana, especialmente ao adotar e reconfigurar teorias positivistas. A prisão preventiva, ao assumir características de uma medida de segurança, expõe de forma explícita essa dimensão do tecnicismo jurídico brasileiro, distanciando-se de uma orientação liberal. Embora houvesse referência a “mestres do liberalismo processual penal”, na prática, o pensamento jurídico estava profundamente influenciado pelas doutrinas autoritárias que emergiram durante o regime fascista italiano de Mussolini (Gloeckner, 2018, p. 405).

Isto posto, a partir de 1941, o autoritarismo no processo penal brasileiro passou a repercutir um imaginário inquisitório muito semelhante ao engendrado pelos juristas do fascismo. Em resumo, a racionalidade tecnicista-fascista sempre fez foi readequar a principiologia e os paradigmas processuais inquisitoriais de acordo com as pressões securitárias e/ou políticas do momento, encobrando-os com elementos da tradição jurídica liberal, obviamente que despidos de substancialidade. Com isso, e o caso brasileiro é emblemático nesse sentido, ao longo do tempo ela vem viabilizando a corrupção das formas processuais e dando azo às posturas policialescas.

3.2. A prisão preventiva

Por ser decretada sempre antes da sentença definitiva, a prisão preventiva, na realidade, consiste no aprisionamento de uma pessoa inocente. Por isso, a medida sempre estará em tensão

com o Princípio da Presunção de Inocência². As medidas cautelares, voltadas à proteção do processo e de seu curso regular, podem, em circunstâncias excepcionais, resultar na restrição da liberdade de um indivíduo, mesmo que ainda não tenha sido condenado definitivamente por uma sentença penal transitada em julgado. Este equilíbrio entre a tutela processual e a proteção dos direitos individuais denota a complexidade do tema e a dificuldade de se tutelar a liberdade do imputado, conforme preconiza o prisma democrático.

A prisão antes que uma sentença penal condenatória tenha transitado em julgado é considerada a “*ultima ratio*” do sistema de medidas cautelares (Giacomolli, 2013; Lopes Jr., 2021). Esse termo indica que essa medida deve ser a última opção a ser considerada. Essa abordagem está alinhada com a estrutura de um Estado Democrático de Direito, onde a ordem jurídica é fundamentada no respeito à dignidade da pessoa humana³ e na proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Ao examinarmos a Constituição, mais especificamente o artigo 5º, inciso LVIII, podemos perceber a natureza excepcional da prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. De acordo com Nereu José Giacomolli (2016, p. 421), essa abordagem vai além da concepção medieval que via a prisão como uma obrigação, indicando que o aprisionamento antecipado não deve ser tratado como uma antecipação da tutela penal material. Seguindo o raciocínio do jurista, a decisão de decretar a prisão preventiva antes de buscar outras alternativas para assegurar o deslinde do feito consagra a prisão como a primeira opção, o que vai contra as disposições de tratados internacionais, da Constituição Federal e das leis ordinárias.

Para melhor compreender como deve se dar o manejo da prisão preventiva, especialmente as hipóteses de decretação ou não do instituto, é relevante cotejar o exposto nos dispositivos legais pertinentes. Nos termos do artigo 311⁴ do CPPB, a prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, quando houver necessidade. Já o artigo 312⁵ do mesmo diploma legal dispõe sobre os requisitos autorizadores da prisão preventiva, isto é, sobre o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Em resumo, esse dispositivo preconiza que a prisão

² Art. 5º, LVII, da Constituição da República de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...)”.

³ Art. 1º da Constituição da República de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; (...)”.

⁴ Art. 311 do CPPB: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

⁵ Art. 312 do CPPB: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

preventiva poderá ser decretada somente quando restarem demonstrados nos autos os indícios suficientes de autoria e o perigo que a liberdade do imputado representa para o processo.

Nos termos do artigo 311, a prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, quando houver necessidade real. Ela somente pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, a partir de prévio requerimento do Ministério Público, de autoridade policial ou ainda do querelante. Ainda sob a ótica do 311, o seu inciso I dispõe sobre o não cabimento da prisão preventiva quando a pena for igual ou inferior a 04 anos.

Com o advento da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), verificamos uma mudança significativa do referido artigo, onde se retira do juiz a possibilidade (poder) de decretação de prisão preventiva de ofício. Resultado de uma cultura inquisitória – ainda dominante – se admitia a decretação da prisão de ofício no curso do processo. Segundo Aury Lopes Jr. (2021, p. 699) o erro desta medida era duplo: permitia a atuação do juiz, violando o sistema acusatório; e, em não considerar a perda da imparcialidade judicial, franqueando a entrada do magistrado como terceiro interessado.

Na tentativa de tentar melhorar esse cenário, o sistema de medidas cautelares no Brasil passou por adaptações para alinhar-se aos padrões internacionais, redefinindo a prisão processual como uma opção extremamente excepcional. A sua admissibilidade ocorre somente quando não há alternativas viáveis de medidas cautelares, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal. Destacam-se as alterações no artigo 282, §3º e §6º, que ressaltam a necessidade de respeitar o contraditório ao impor medidas cautelares, com exceções em casos de urgência ou risco de ineficácia, exigindo justificativa expressa. Adicionalmente, fica evidente que a prisão preventiva só deve ser aplicada se não houver substituição por outra medida menos prejudicial. Essas mudanças buscam estabelecer um sistema mais alinhado aos padrões internacionais, priorizando restrições à liberdade somente quando estritamente necessário.

Não obstante, após a introdução do parágrafo 6º, do artigo 282, a qual deveria efetivar a ideia de que a prisão preventiva é uma medida excepcionalíssima, na prática, pouca coisa mudou, e o instituto segue sendo usada de forma desmedida de modo a produzir graves violações de direitos fundamentais, principalmente da presunção de inocência (Postal; Silveira, 2024, p. 372). Dessa

⁶ Art. 282 do Código de Processo Penal: “As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional; (...) §6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

forma, nos deparamos com uma realidade diferente, visto que a prisão preventiva parece ser a regra e não exceção, já que é decretada de modo vulgarizado (Vasconcellos, 2015).

Importante lembrar que, mesmo sendo um dos princípios basilares do direito democrático, a presunção de inocência não é absoluta. A consagração deste princípio não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias. No entanto, sua supressão em um caso específico demanda o respeito às regras estabelecidas pelo sistema de medidas cautelares (Moraes, 2010).

Diante das ponderações apresentadas, torna-se evidente que os limites impostos pela legislação revelam-se insuficientes para conter potenciais abusos na aplicação da prisão preventiva. As distorções, provenientes tanto da estrutura normativa quanto da arraigada cultura processual autoritária, extrapolam o escopo jurídico, emergindo de uma realidade mais abrangente e intrincada. Nesse contexto, a prisão preventiva encontra-se vulnerável à influência do autoritarismo que permeia o sistema penal. Portanto, urge a necessidade de revisitar e aprimorar as bases legais e processuais, visando assegurar uma aplicação mais equitativa e justa da prisão preventiva, em consonância com os princípios fundamentais de um Estado de Direito.

3.3. Por uma crítica para a garantia da ordem pública para o decreto preventivo

Como explicitado nas seções anteriores, a expressão “garantia da ordem pública” é dotada de vagueza e indeterminação. Apesar disso, parecia natural, à época de sua elaboração, que o legislador a inserisse no texto do Código de Processo Penal, tendo em vista a sua inspiração nos regimes nazifascistas de viés autoritário e o projeto de Estado que se pretendia.

Seguindo por este caminho, após a entrada em vigor do Estatuto Processual Penal de 1941, nada mudou desde então no que tange à permissão para a decretação da prisão provisória para a garantia da ordem pública. Válido analisar que, mesmo prevista no processo penal brasileiro a possibilidade de se determinar a custódia cautelar para assegurar a ordem pública desde 1941, não existe uma indicação legislativa no CPP sobre o que esta é ou quando se encontra ameaçada.

Após esta breve introdução, estamos prontos para discorrer a inconstitucionalidade de tal requisito sob a ótica de dois pontos marcantes: a falta de previsão legal constitucional para o dispositivo, e, a indeterminação do conceito de ordem pública.

Não existe um conceito exato do significado da expressão “ordem pública” contida no art. 312 do Código de Processo Penal. Em virtude disso, tem surgido grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a seu real significado. Os doutrinadores muito se divergem a respeito do que seria a ordem pública. Tal conceito não é unânime e cada doutrinador atribui definições de acordo

com o que lhe é conveniente. A consequência é a discrepância que o conceito traz em si. Isso se deve ao fato de que a lei também dá uma ampla margem de liberdade para várias interpretações.

O problema se dá quando a prisão preventiva é decretada para a garantia da ordem pública, esta entendida em quaisquer de suas acepções, seja a partir clamor público, do grave abalo social, da gravidade do crime, do risco de reiteração delitiva ou da periculosidade do agente.

O que seria uma medida cautelar, para o bom andamento do processo acaba se tornando uma arma para não descredibilizar a Justiça, não transparecer diante da população a sensação de impunidade. A decretação da prisão cautelar sob justificativa de ordem pública, muitas vezes, vem vago, sem demonstrar quais pontos a sociedade estaria sendo ameaçada com a liberdade do acusado.

A literatura especializada, em parte, manifesta-se pela inconstitucionalidade do fundamento da prisão “para garantia da ordem pública”, em face do amplíssimo caráter normativo que o circunda, eis que, nesse aspecto, cabe ao intérprete/julgador a definição de ordem pública, e, dentro dessa definição, identificar o perigo que a liberdade individual pode significar para ela.

Não por acaso, em razão desta vagueza, é um fundamento quase que universal para adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas⁷ (Sandel, 2020, p. 51), que se aproveitam de medidas genéricas para pôr em prática as suas obsessões punitivas. O que deixa aberta para uma série de interpretações, o que reflete diante tantas divergências entre próprios doutrinadores, e até mesmo a jurisprudência. Uma coisa é certa, o seu objetivo, qual seja: afastar o delinquente da sociedade.

Por mera conveniência, entrou para a rotina do Poder Judiciário a utilização desta expressão, já que, não precisam especificar de forma detalhada seus argumentos. Por uma análise mais aprofundada, a “garantia da ordem pública” é um termo subjetivo, o qual depende de valoração axiológica, isto é, é um termo que envolve um largo juízo de valor pela autoridade julgadora na hora de decretar a prisão preventiva. Esta indeterminação se torna um fundamento predileto, tendo em vista que ninguém sabe ao certo o que quer dizer. Nesta linha, a definição de “ordem pública” vem tomando diversos significados e motivações, sendo eles: “credibilidade do Poder Judiciário”; “credibilidade da Justiça” (Lopes Jr., 2021, p. 704); “aplacar os altos índices de criminalidade”; “dar uma resposta imediata e enérgica ao crime”; “clamor público”; “gravidade do crime”; “comoção social” (Giacomolli, 2016, p. 437). Percebe-se que, todas estas expressões

⁷ “A vulnerabilidade mais flagrante do utilitarismo, muitos argumentam, é que ele não consegue respeitar os direitos individuais. Ao considerar apenas a soma das satisfações, pode ser muito cruel com o indivíduo isolado. Para o utilitarista, os indivíduos têm importância, mas apenas enquanto as preferências de cada um forem consideradas em conjunto com as de todos os demais. E isso significa que a lógica utilitarista, se aplicada de forma consistente, poderia sancionar a violação do que consideramos normas fundamentais da decência e do respeito no trato humano”.

citadas acima, revelam-se desvinculadas do plano concreto, não passando de deturpações, e pior, suposições nunca justificáveis.

Em poucas palavras, é triste, depois de tantas conquistas democráticas, bem como seu avanço, que em tempos atuais, que operadores do direito ainda legitimem a prisão *à la carte*. Patrocinam e financiam esta prática suicida, retrocedendo, de forma tão abrupta, para um estado autoritário, que primeiro prende e depois investiga. Dando maior destaque a um poder policialesco violento e desnecessário. Agora é prender ou nada. Desta maneira, opta pela teoria política liberal, que equipara Estado e comunidade, como se aquele representasse todo o povo (ocultando, deste modo, a dominação classística e dos grupos associados a tais classes). Chama-se, então, de ‘paz social’ a ordem estabelecida (em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e grupos) (Lyra Filho, 1982,p. 22).

A garantia da ordem pública, mantendo suas tradições autoritárias do CPP (Garcia, 1945, p. 169), – criado sob a atmosfera fascista do Estado Novo, inspirado no Código Italiano de Mussolini – possibilita o arbítrio nos decretos de prisão, e em especial, contra aqueles desprovidos de maiores recursos, os marginais (em seu sentido literal, os que estão à margem da sociedade), submetendo-os a uma repressão, jamais vista, discriminatória e autoritária (Saguiné, 2014, p. 299), bem como ao esquecimento, ou inutilização. Não atoa, esse conceito e todos os significados dados a ele, são colocados acima dos direitos e garantias fundamentais do imputado, com conteúdo potencializador do punitivismo, da antecipação da tutela penal, substitutiva da segurança nacional (Giacomolli, 2016, p. 437).

Graças a uma corrente interpretativa, que predomina a doutrina brasileira, confere uma interpretação constitucional à acepção da expressão ordem pública trazida pelo Código de Processo Penal. Isso quer dizer que referida expressão não violaria o princípio constitucional da presunção de inocência quando, uma vez fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o autor da infração simbolizar um risco social pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.

No que tange o argumento da “reiteração delitiva”, é quando a medida se esvazia de conteúdo cautelar, e exerce uma flagrante função de polícia do Estado, pois, segundo Lopes Jr., fazer este diagnóstico é completamente impossível, tendo em vista que durante a persecução penal, em momento algum, a presunção de inocência tem seu fim declarado, sendo inconstitucional fundar medida cautelar como o cárcere por puro “achismo”. Nas palavras do autor: “a prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de ‘perigo de reiteração’ bem reflete o anseio mítico por um Direito Penal futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer.” (Lopes Jr., 2021, p. 148).

Melhor dizendo, quando se decreta prisão preventiva como “garantia da ordem pública”, o encarceramento provisório é um rematado abuso de autoridade e uma indisfarçável ofensa à nossa Lei Magna (Tourinho Filho, 2013, p. 555).

Resta lógico que a falta de definição acerca da expressão gera arbitrariedades, com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se traz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia. Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir a curto prazo, a prática de crimes (Silva, 2004, pp. 757-758).

A prisão preventiva, neste sentido, contraria o princípio da estrita legalidade (Kanto, 2005, p. 117), porquanto seu conteúdo é indefinido, obscuro, subjetivo e amplo, autorizando ao juiz que valha de tal fundamento para prisão, quando fundamento concreto não houver. Logo, a mera gravidade do delito do imputado é motivação genérica que não presta para ensejar a prisão cautelar, devido à excepcionalidade da medida, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

Outrossim, a prisão para garantia da ordem pública atende a outro objetivo: pena antecipada (Saguiné, 2003, p. 114), tendo em vista que pretende isolar um sujeito supostamente perigoso. Uma clara tese autoritária, que, mesmo fundamentadas de maneira engenhosa, não consegue esconder sua essência punitiva. A natureza penal deste sistema cautelar demonstra de forma explícita que em nada tem a ver com as normas processuais. É do próprio direito penal autoritário reconhecer todos como potenciais inimigos, que optam por negar valor ao princípio da inocência. Por este mesmo viés, entende-se que quando decretada para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva deixa de ser uma medida de natureza cautelar, recaindo sobre o imputado uma presunção de periculosidade baseada unicamente na suspeita do delito cometido, o que equivale a uma presunção de culpabilidade.

Diante de todo o exposto, temos em nosso ordenamento, uma justificativa vaga, um termo aberto, reconhecidamente inspirada num contexto histórico e político de matiz autoritária e, assim, incompatível com os preceitos da Constituição de 1988, continua hoje como um dos fundamentos mais frequentes na decretação de prisões preventivas. Da forma como é aplicada hoje, não se reconhece como sendo válida, no que diz respeito a grave, e explícita, violação aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Ao longo desses dois capítulos, pretendeu-se demonstrar, através de um longo percurso, os elementos de continuidade da cultura penal e processo penal italiana na passagem do século XIX para o século XX, acentuando aspectos essenciais do processo penal fascista.

Pôde-se constatar a presença de uma continuidade entre as ideologias liberais-autoritárias do século XIX e XX, em suas representações do positivismo e do tardo-liberalismo penal, que preparou o terreno para que o fascismo encontrasse “prontas” as categoriais penais a serem “ressignificadas”. Tais influxos ideológicos não se restringiram ao direito e ao processo penal, muito embora ali ganhassem força máxima. Tanto o código penal como o de processo penal transcrevem fielmente as matrizes culturais autoritárias das quais provêm (Gloeckner, 2018, p. 328).

O que deve ser compreendido é que determinadas categorias do processo penal, dada a sua fragilidade e alto nível de abstração, puderam ser cooptadas para exercer uma função perversa no sistema de justiça criminal. Tais categorias perpassaram as reformas parciais, ingressando no cerne da democracia e dali não sendo mais retiradas.

3.4. A banalização da prisão preventiva

Para compreender melhor o objetivo deste trabalho, é crucial examinar os dados fornecidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) entre julho e dezembro de 2020. Nesse período, mais de 650 mil pessoas estavam detidas em prisões superlotadas e insalubres. Além disso, mais de 30% desse total eram presos provisórios. Em 2023, esse quantum foi reduzido para 27,96%, no entanto, em um regime democrático, esse índice ainda deve ser considerado elevado. Esses números destacam a magnitude do problema enfrentado pelo sistema prisional, fornecendo uma visão abrangente do contexto que este trabalho busca abordar (DEPEN, 2023).

O cenário carcerário atual no país é preocupante, com um aumento constante no número de pessoas presas provisoriamente. Isso está relacionado, em grande parte, ao modo como a prisão preventiva é regulamentada e à cultura jurídico-penal que influencia a interpretação dessa medida por muitos juízes.

Ao analisar o fenômeno do aprisionamento cautelar em nosso continente, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 109) ponderou que, uma vez posto em marcha essa prática punitiva, “todos passam a ser tratados como inimigos, através de puros confinamentos de contenção, prolongados ou indefinidos”. As prisões, historicamente, cumprem a função de administrar a miséria, de conter ou neutralizar os excluídos e inadaptados ao modo de vida imposto pela sociedade de mercado (De Giorgi, 2006; Wacquant, 2011; Anitar de Castro; Codino, 2017; Zaffaroni, 2022). Neste sentido, levando-se em consideração que a grande parte da massa carcerária é formada pelas classes menos favorecidas, a ausência de políticas públicas sociais pode despertar a ação repressiva estatal por

meio do encarceramento preventivo sob pretexto do abalo à ordem pública. Ao contrário do que é dito pelos setores punitivistas, o processual penal não tem como finalidade assegurar a segurança pública. Na democracia, o processo penal deve viabilizar a tutela da liberdade do cidadão acusado, isto é, evitar que inocentes sejam submetidos às medidas constritivas ou condenados injustamente (Lopes Jr., 2020).

A justiça criminal, agindo em nome do Pai e por mandato, opera na subjetividade humana ditando a lei como capaz de manter o ‘laço social’, com a promessa utilitária de felicidade. Dessa forma, Alexandre Morais da Rosa (2004, p. 30) mantém o raciocínio e complementa que a palavra ganha contorno transcendente, o qual é preenchido na cadeia de significância e, durante a história, por diversos significantes, dentre eles o divino, a razão, a força, o Direito (dos homens), todos vendidos como neutros e capazes de designar uma ordem reguladora de condutas baseada em interditos, justificadora, por sua vez, da utilização (legítima) da força e um lugar último para adequação do “laço social”. Em outras palavras, a submissão do homem pelo discurso do homem, no registro do Simbólico atravessa a estrutura psíquica, trilhando seu registro para inscrever a obrigação de obedecer.

Nesse sentido, aponta Luigi Ferrajoli (2014, p. 450) que o clamor social se origina da ideia de um delinquente ainda não julgado merece ser punido imediatamente, pois, uma parte da opinião pública associa finalidades diretamente repressivas à prisão preventiva. O que notoriamente vai contra o mecanismo pelo qual trabalha o processo penal, que serve para proteger, contra a maioria, aqueles cidadãos que não poder ser ditos culpados sem provas.

Este discurso autoritário se ocupa com um objetivo principal, a vingança. O que novamente faz com que o uso do Direito Penal seja equivocado, mas é empurrado “goela abaixo”. Com a Idade Moderna, em se tratando de poder punitivo, fez desaparecer a vingança privada, que transportou as punições e julgamentos para encargo do Estado. Com isso, a pena não baseia-se mais em simples vingança, mas em uma consequência jurídico-penal do crime, “historicamente, o direito penal nasce não como desenvolvimento, mas, sim, como *negação a vingança*, em descontinuidade e em conflito com a mesma e não em continuidade, justificando-se não como propósito de garanti-la, mas como aquele de impedi-la” (Ferrajoli, 2014, p. 309). Por tudo isso, poucos se levantam contra a publicidade do discurso repressivo único, e por conseguinte, seu autoritarismo tem enorme magnitude.

Por esta perspectiva, é possível traçar por onde os políticos, preocupados com a defesa social, apoiam-se. Sancionar leis penais e processuais autoritárias e violadoras de princípios e garantias constitucionais; sancionais leis penais inexplicáveis obedecendo a pressões estrangeiras; penas desproporcionais; desarticular códigos penais; introduzir instituições inquisitoriais; e dar

maior viabilidade a prisões preventivas, bem como, obstaculizar sua revogação (Zaffaroni, 2007, pp. 79-80).

Considerando a quantidade de prisões preventivas decretadas no país, bem como as pesquisas que escancaram os motivos e fundamentos utilizados para justificar as constrições, decretadas na maioria das vezes com base na Garantia da Ordem Pública, que é um fundamento problemático por sua vagueza semântica e abertura (Câmara, 2011; Choukr, 2011; Prado, 2011), e que serve como uma via aberta ao autoritarismo processual (Chaves, 2020), é possível deduzir que o princípio/garantia da presunção de inocência é pouco respeitado.

3.5. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública nas decisões proferidas em audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrantes realizadas na Comarca de Pelotas/RS⁸

As situações constatadas na prática forense evidenciam o uso inadequado da prisão preventiva que se materializa em decisões motivadas de forma disfuncional, não raras vezes desvinculadas do plano concreto. Não se deve olvidar que meros prognósticos e suposições são imprestáveis para justificar a prisão preventiva, tendo em vista que essa medida destinada a assegurar o trâmite do processo suprime o direito fundamental a liberdade, dentre outros. A motivação e a fundamentação devem ser rigorosamente demonstradas, portanto, a mera referência ao termo “ordem pública” é insuficiente para fundamentar a constrição (Giacomolli, 2013, p. 77).

No entendimento de Giacomolli (2013, p. 77-78), para que uma decisão que decreta a prisão preventiva com base no fundamento da Garantia da Ordem Pública seja idônea, ela necessita apontar de forma concreta, delimitada, restrita e individualizada, de que modo o autor do delito estaria a interferir na ordem pública. Ilações e conjecturas, pelo prisma constitucional democrático, são inaceitáveis e maculam a prisão de ilegalidade. Em resumo, segundo o jurista, a prisão sob este argumento se justificaria somente quando o acusado pudesse realmente colocar em risco a organização estrutural de uma instituição ou do próprio Estado de Direito, condição que quase nunca é verificada nos casos envolvendo crimes comuns, que são os que mais culminam na prisão preventiva dos acusados.

Incontestavelmente, conforme crítica feita em capítulo anterior, a expressão “ordem pública” é adaptável aos mais diversos tipos de interesses, já que oferece um molde conceitual lacunoso que pode ser preenchido por argumentos estranhos às finalidades das medidas cautelares,

⁸Este artigo utiliza dados obtidos pela pesquisa intitulada “Audiência de Custódia e Acesso à Justiça Penal: Perspectivas a partir da Comarca de Pelotas/RS”, desen-volvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), trabalho que contou com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS), desenvolvida pelo Prof. Dr. Felipe Lazzari da Silveira.

como se pode observar nos casos em que, apoiada no referido fundamento, a prisão preventiva é decretada para satisfazer o “clamor social”, para assegurar a “credibilidade das instituições”, para amenizar a “sensação de insegurança gerada pela criminalidade” ou por força da “gravidade do delito” (Câmara, 2011. pp. 132-133).

Os argumentos esgrimidos, que consideram o fundamento da Garantida da Ordem Pública inadequado ao regramento das medidas cautelares, e até mesmo inconstitucional, são acertados, uma vez que, sob a égide do Estado Democrático de Direito, qualquer interpretação que restrinja de forma deliberada os direitos fundamentais constitucionalmente previstos deve ser considerada inválida (Silveira; Postal, 2024, p. 112).

Em considerável medida, a pesquisa empírica realizada a partir das audiências de custódia realizadas em decorrência de prisões em flagrante na Comarca de Pelotas/RS no ano de 2022, que será apresentada neste capítulo, demonstra que a prisão o fundamento da Garantia da Ordem Pública é demasiado utilizado nas decretações de prisão preventiva, bem como que as motivações associadas ao referido fundamento normalmente não possuem natureza cautelar, isto é, não dizem respeito à proteção do processo, mas às condições pessoais dos acusados e outras questões (Silveira; Postal, 2024, p. 113).

No que tange aos aspectos metodológicos, imperioso esclarecer que a pesquisa empírica que propiciou a produção dos dados a seguir apresentados e analisados teve como recorte geográfico a Comarca de Pelotas/RS, e como recorte temporal o ano de 2022. A escolha do recorte geográfico considerou o fato de que, à época, conforme exposto no introito, Pelotas apresentava uma população de presos provisórios elevada, quadro que coadunava com a realidade brasileira. Pelotas foi eleita como recorte também por ser uma cidade de médio porte (possui 343.132 habitantes) e de grande importância na Região Sul do Rio Grande do Sul, e por possuir diversas varas criminais que realizam audiências de custódias, condições que, no entendimento destes pesquisadores, possibilitaria uma avaliação acurada dos meandros do procedimento e de seus impactos no campo da Justiça Penal, bem como a produção de dados subsidiariam análises comparativas com outras regiões do país (Silveira; Postal, 2024, p. 113).

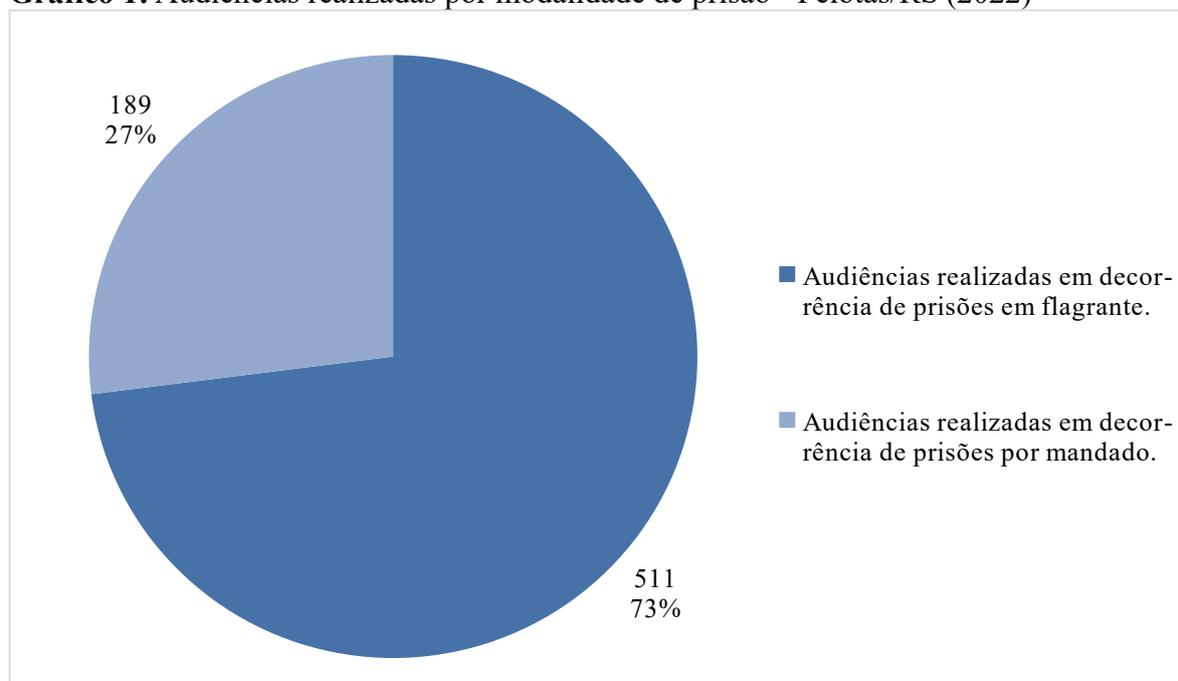
Considerando que o instituto da audiência de custódia foi introduzida definitivamente no ordenamento jurídico-processual penal em dezembro de 2019, a escolha do ano de 2022 se deu pelo entendimento de que, passados 2 (dois) anos, tempo suficiente para que as comarcas tivessem se organizado e estabelecido procedimentos padronizados, teríamos melhores condições para a realização da pesquisa. Importante destacar, ainda, que, os anos de 2020 e 2021 foram marcados pelas piores fases da Pandemia de Covid-19, situações que geraram problemas organizacionais nas comarcas e deformidades no procedimento (não realização, realização em determinados momentos

apenas, realização por videoconferência, etc.), as quais, certamente, dificultariam a análise empírica. Diante disso, sequer foi cogitada a ampliação pretérita do recorte temporal (Silveira; Postal, 2024, p. 114).

Ainda sobre a metodologia, é essencial elucidar que o material que serviu de base para a pesquisa empírica nos flancos quantitativo e qualitativo consistiu nos termos de audiência de custódia extraídos do Sistema SISTAC acessado no Foro de Pelotas com o login fornecido pelo Poder Judiciário após a autorização para a realização do trabalho e a assinatura dos termos de confidencialidade. Os termos analisados neste artigo dizem respeito às 511 audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante na Comarca de Pelotas/RS no ano de 2022 (Silveira; Postal, 2024, p. 114).

Os termos coletados são referentes a todas as audiências realizadas pelas varas eleitas de acordo com os objetivos da pesquisa no ano de 2022. O total de termos analisados foram 700. Destes, 511 são de audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante, e 189 são de audiências realizadas em casos de prisões por mandado (187 mandados de prisão preventiva e 2 mandados de prisão temporária). Oportuno destacar que, nesse universo de 700 audiências de custódia, o número de prisões preventivas decretadas ou mantidas foi de 385 (55% dos casos).

Gráfico 1: Audiências realizadas por modalidade de prisão - Pelotas/RS (2022)



Fonte 1: (Silveira, 2024)

Diferentemente do que ocorre nas audiências de custódia realizadas em razão de prisões em flagrante, os procedimentos realizados por força de prisão por mandado apresentam uma

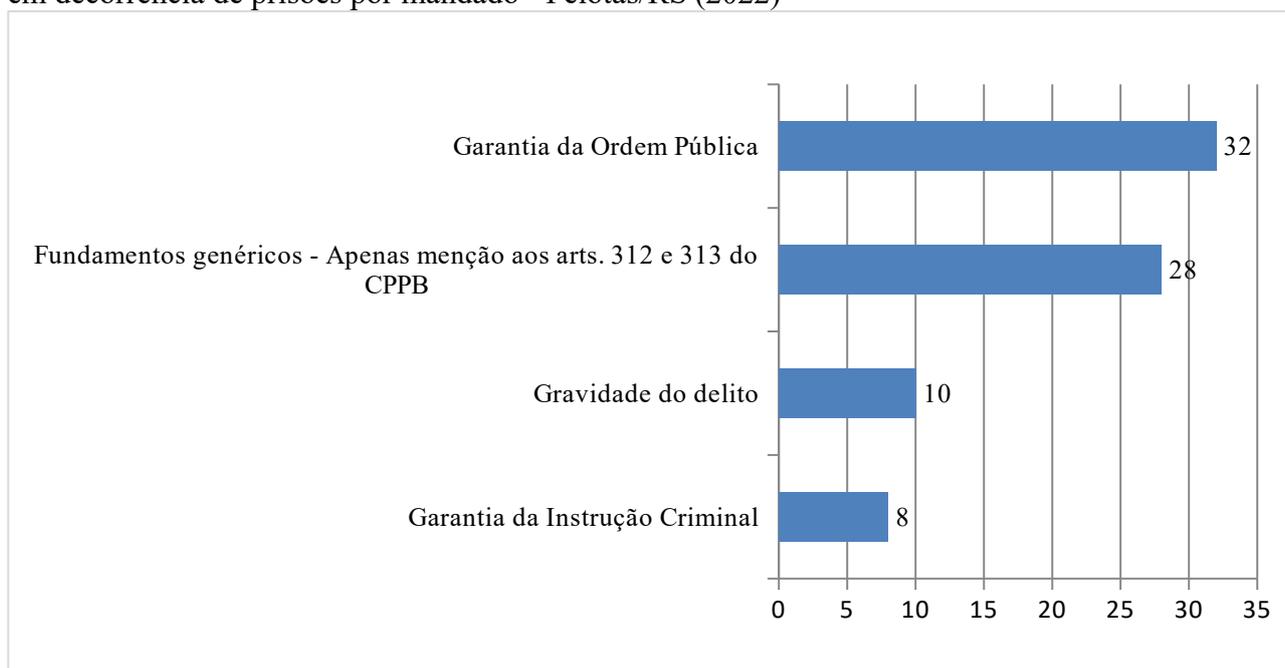
importante peculiaridade. É que, nesses casos, o mesmo juiz que decreta a prisão preventiva em decisão de gabinete, muitas vezes com o processo tramitando em sigilo, é o responsável por presidir a audiência.

Em relação aos dados quantitativos e qualitativos produzidos na pesquisa, os quais foram organizados e apresentados, das 189 audiências de custódia realizadas em consequência de prisões por mandado, o resultado foi a manutenção da prisão preventiva em todas elas (100% das prisões foram mantidas), sendo que, somente em dois casos de prisão preventiva, por força do estado de saúde dos custodiados, foi autorizado o cumprimento da medida em regime domiciliar (em 1,06% do total das decisões).

De início, deve-se ponderar que 111 termos das audiências realizadas em razão de prisões por mandado se mostraram imprestáveis para a análise dos fundamentos da manutenção da prisão porque no campo onde deveria constar o fundamento da decisão aparecia “a prisão foi mantida pelos fundamentos utilizados na sua decretação” ou alguma expressão similar.

Acredita-se que, provavelmente, os fundamentos tenham sido expedidos na decisão proferida no processo de conhecimento, a qual não acompanha o termo de audiência de custódia. No que tange aos objetivos da pesquisa, frisa-se que os dados quantitativos expostos no gráfico abaixo demonstram que o fundamento mais utilizado para a manutenção da prisão preventiva nas audiências de custódia em decorrência de prisão por mandado foi o fundamento da Garantia da Ordem Pública, previsto no artigo 312 do CPPB, o qual foi problematizado no tópico anterior.

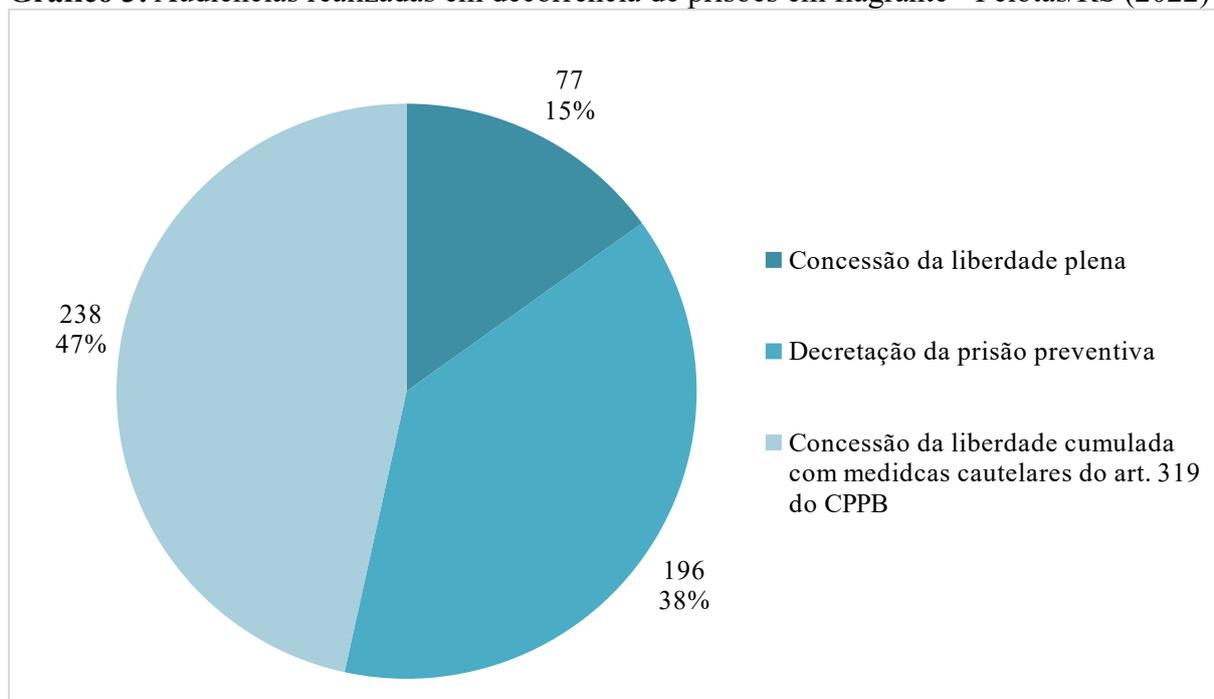
Gráfico 2: Fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva nas audiências realizadas em decorrência de prisões por mandado - Pelotas/RS (2022)



Fonte 2: (Silveira, 2024)

Por outra perspectiva, agora tratando exclusivamente sobre as audiências de custódia realizadas em decorrência de prisão em flagrante, verificou-se que, conforme consta no Gráfico abaixo, nas decisões proferidas nessas 511 audiências, em 196 deles houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, enquanto em 238, independentemente da homologação do flagrante (em muitos casos o flagrante foi anulado, mas foram aplicadas medidas cautelares), foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Observa-se, ainda, que em apenas 77 casos a liberdade plena, isto é, sem nenhum tipo de constrição, foi concedida. Chama a atenção a quantidade de concessões de liberdades cumuladas com a aplicação de medidas cautelares, dado que nos faz inferir, considerando o que denunciam alguns juristas (Lopes Jr., 2013; Giacomolli, 2013) no sentido de que a partir da promulgação da Lei nº 12.403/11 as medidas cautelares diversas da prisão estariam sendo utilizadas para gerar constrições em casos que antes seriam concedidas a liberdade plena, que as decisões nas audiências de custódia estão seguindo essa dinâmica. Aqui é válido registrar que as medidas cautelares mais aplicadas nas audiências de custódia realizadas em razão de prisões em flagrantes foram as de comparecimento periódico em juízo e a proibição de se ausentar da comarca, ou seja, medidas que podem ser importantes, mas, na prática, têm pouca efetividade no que tange ao acautelamento do processo até mesmo porque não constam com fiscalização (Silveira; Postal, 2024 p. 115).

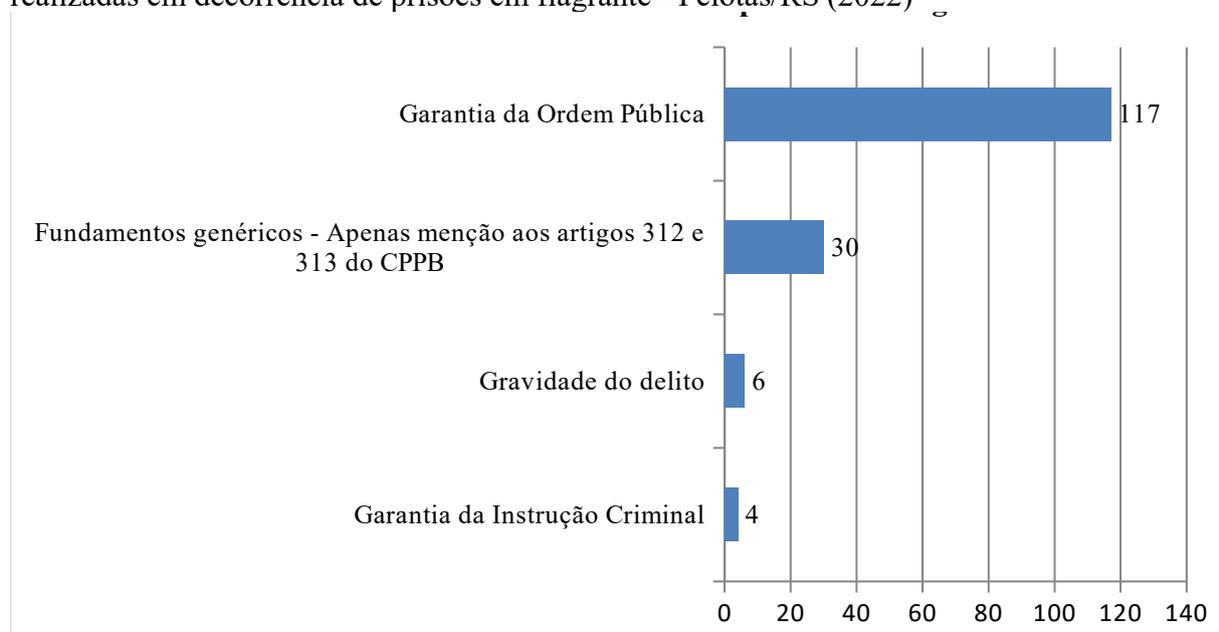
Gráfico 3: Audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante - Pelotas/RS (2022)



Fonte 3: (Silveira, 2024)

Em relação aos objetivos do presente trabalho, merecem destaques os dados referentes aos fundamentos utilizados nos casos das 196 prisões preventivas decretadas nas audiências. Curial sublinhar que 39 termos analisados se mostraram imprestáveis para a análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva porque tinham o campo onde deveria constar tal informação em branco. Conforme apontam os dados quantitativos expostos no Gráfico 2, o fundamento mais utilizados nos decretos que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva foi o da Garantia da Ordem Pública, o qual, sem dúvida, conforme mencionamos no início deste tópico, é o que mais permite distorções, viabilizando o decisionismo no âmbito da prisão preventiva (Silveira; Postal, 2024, pp. 115-116).

Gráfico 4: Fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva nas audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante - Pelotas/RS (2022)

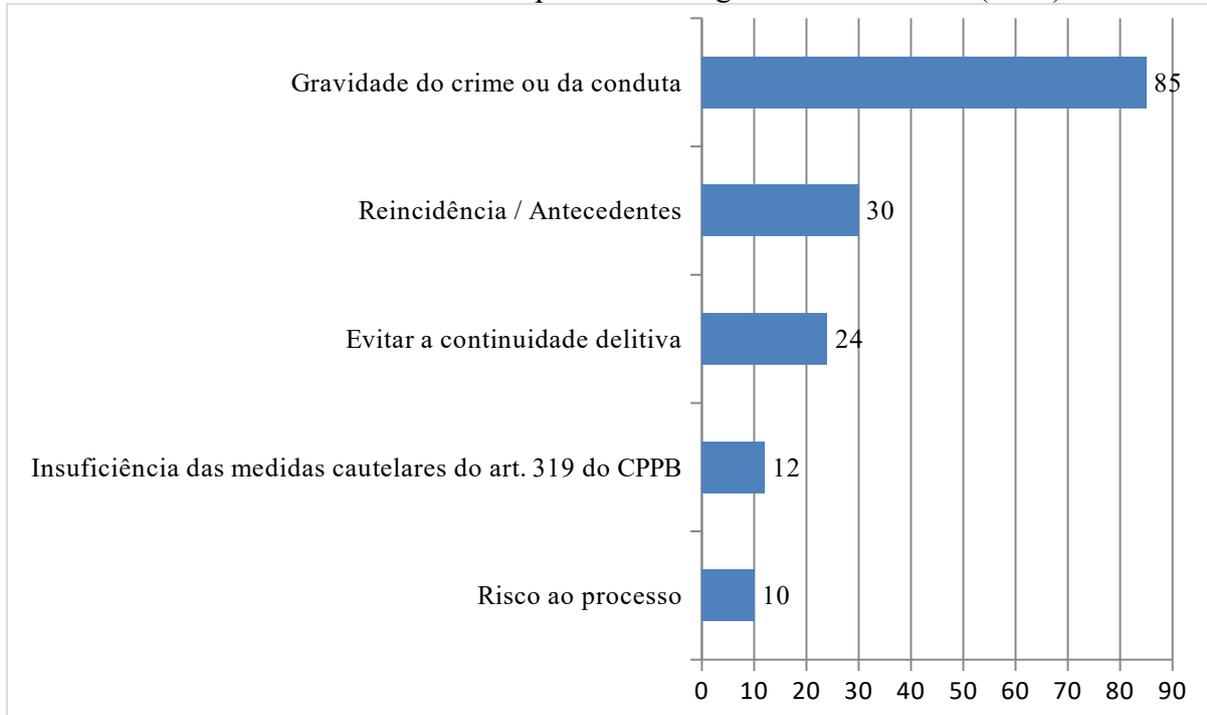


Fonte 4: (Silveira, 2024)

No que tange às 117 decisões que converteram prisões em flagrantes em prisões preventivas utilizando como fundamento a Garantia da Ordem Pública, conforme aponta o Gráfico 3, a pesquisa evidenciou que as motivações que mais apareceram associadas ao referido fundamento, ou seja, a gravidade do crime ou da conduta, a reincidência ou antecedentes, e evitar a continuidade delitiva, considerando as questões teóricas sobre as prisões cautelares levantadas ao longo do escrito, não coadunam com a natureza cautelar da medida. Em relação aos dados apresentados, cumpre esclarecer que o número de motivações mapeadas supera a quantidade de 117

decretações de prisões com base neste fundamento, porque muitas vezes foram utilizadas em conjunto (Silveira; Postal, 2024, p. 116).

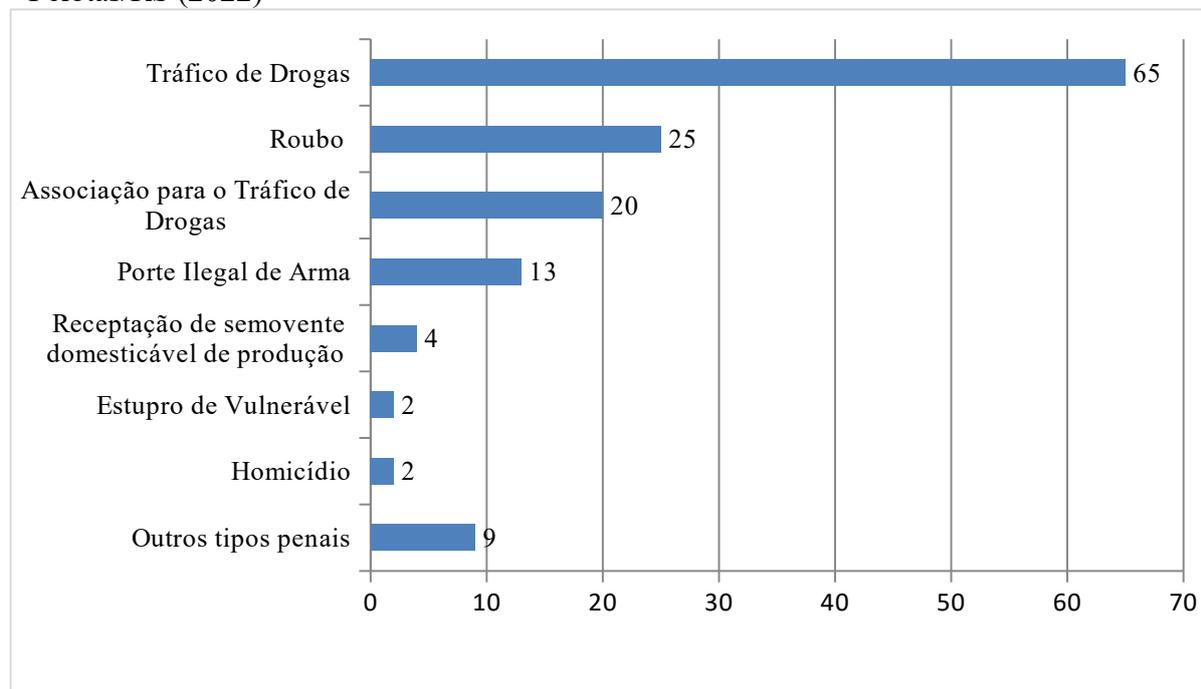
Gráfico 5: Motivações associadas ao fundamento da Garantia da Ordem Pública nas prisões decretadas em audiências decorrentes de prisões em flagrante – Pelotas/RS (2022)



Fonte 5: (Silveira, 2024)

Outro dado interessante produzido pela pesquisa é o que se refere aos tipos penais que mais ensejaram a decretação da prisão preventiva com fundamento na Garantia da Ordem Pública. Conforme se observa no gráfico 4, os delitos que mais aparecem nos decretos de prisão preventiva proferidos nas audiências de custódia em Pelotas correspondem aos que mais culminam no encarceramento no Brasil, conforme se verifica nos dados disponibilizados no SISDEPEN da Secretaria Nacional de Políticas Penais. O número de tipos penais apresentados supera o número do total de prisões decretadas com base no fundamento da ordem pública, que somam 117 pelo fato de que muitas vezes foram praticados de forma cumulativa, em concurso (Silveira; Postal, 2024, p. 117).

Gráfico 6: Tipos penais que ensejaram a decretação da prisão preventiva com fundamento na Garantia da Ordem Pública nas audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante - Pelotas/RS (2022)



Fonte 6: (Silveira, 2024)

No que interessa a presente dissertação, frente aos dados empíricos apresentados, infere-se que apesar da legislação processual oferecer alternativas, a prisão preventiva é uma medida bastante utilizada, e, que, em grande medida, é decretada com base no fundamento da Garantia da Ordem Pública. Os dados cotejados também denotam que o referido fundamento, cujos perigos que representa ao direito à liberdade expusemos ao longo do trabalho, é demasiadamente manejado para fundamentar a prisão preventiva, na maioria atrelado à motivações que não condizem com a natureza cautelar e com o objetivo que justifica a existência da medida, que é garantir que processo tramite e seja concluído sem percalços causados pela liberdade do imputado.

4. O DISCURSO DA ORDEM PÚBLICA COMO DISPOSITIVO NORMALIZADOR

Como bem demonstra a história brasileira, foi mais fácil ao Brasil alterar suas constituições do que efetivamente aprovar um código de processo penal novo. Pode-se concluir, parcialmente, que a longa e inesperada sobrevida do código de processo penal tenha sido garantida pelas constantes reformas processuais penais pontuais, o que apesar de ser correto, tampouco permite seja este o único elemento a lhe garantir essa deambulação perene. Sem sobra de dúvidas, o liberalismo processual penal brasileiro tem uma imagem de si mesmo que além de autorreferente, é incapaz de observar nas práticas punitivas um correlato de suas empreitadas teóricas.

O tecnicismo jurídico-penal, alavancado ao status de tecnicismo jurídico-penal constitucional, tratou de remodelar funções, objetivos, limites semânticos e pragmáticos do processo penal, investindo-os de esqueleto constitucional e “democrático”. Tem-se portanto, a construção ressignificada das funções discursivas destas categorias, que como demonstrado ao longo do trabalho, não foram abolidas pelas reformas processuais penais. Inclusive, em alguns casos, os traços autoritários destas categorias foram realçados, ativando novas relações de poder.

A era pós instituição da Constituição Federal de 1988 foi marcada pela implementação de direitos e garantias fundamentais típicos do modelo de sistema penal acusatório, estas mudanças legislativas legitimaram o discurso acerca de uma suposta eliminação do autoritarismo proveniente da inquisitorialidade do processo penal. Entretanto, esse mesmo período “democrático”, é alvo de crítica de Rubens Casara (2017, p. 14), para quem o Estado Democrático de Direito viveria em constante “crise”, vislumbrando a permanência autoritária no modelo processual penal brasileiro, justificadas por um suposto quadro de “crise”, usando para ocultar uma opção política por manobras e ações justificadas pela falsa urgência ou falso caráter extraordinário do momento, revalidando o uso de resquícios inquisitórios em um modelo que aparentemente se volta para o acusatório, com o objetivo de sanar uma crise criada com o intuito de manutenção da “paz social” ou da “ordem pública”.

Essa operação analisada nos permite identificar como o tecido constitutivo, da perspectiva instrumentalista do código de processo penal brasileiro, esteve – e permanece – conectado ao discurso ideológico de segurança nacional, da defesa social, da regulação da ordem.

Por outra perspectiva, a construção teórica e histórica solidificada até aqui, também, nos permitiu reconhecer a polícia como uma instituição historicamente nova, cuja emergência está intimamente ligada à sociedade burguesa e sua ética do trabalho. Mais do que um simples braço do Estado, a polícia surge como um instrumento específico, cujo objetivo é vigiar, normatizar e, quando necessário, punir a população. Torna-se evidente, portanto, que o papel da polícia não se limita ao controle ostensivo da ordem pública, mas se estende ao controle disciplinar de elementos considerados desviantes dentro do corpo social.

O acoplamento estrutural entre segurança e desenvolvimento foi uma estratégia fundamental neste processo de ressignificação da ideologia da segurança nacional, que aparece atualmente, abrigada no jargão segurança urbana ou cidadã. A atuação do sistema criminal em sintonia com as políticas neoliberais, a manutenção de uma segurança pública militarizada, os discursos de legitimação do sistema punitivo através de cruzadas morais constituem o cenário no qual então, deve atuar o processo penal (Gloeckner, 2018, pp. 600-603).

Esses mecanismos de vigilância e punição dialogam diretamente com o conjunto das instituições judiciárias, que, conforme já observado, carregam em si uma marca repressiva e uma intrínseca ligação com o poder do Estado. A relação entre a polícia e as práticas judiciárias reflete a complexidade do controle social nas sociedades modernas, onde a ordem se estabelece não apenas pela força física, mas também por meio de discursos que legitimam e sustentam esse controle (Albuquerque, 1980, p. 63).

Se, como vimos ao iniciar esse trabalho, que o controle social visa a manutenção da ordem social, já podemos considerar que no Brasil, esse fenômeno se dá através do sistema de justiça criminal, assim como seus institutos e membros, que possuem uma dinâmica que atua seletivamente sobre a população. Assim, torna-se pertinente analisar as instituições judiciárias sob a ótica de sua função política, aprofundando a compreensão dos discursos que as circundam e as práticas que delas derivam.

Ao tratar da prática dos discursos judiciários, estamos abordando uma dimensão essencial para a compreensão do papel das instituições estatais, como a polícia, no exercício do controle social. Conforme Courtine (2013, p. 26), para que a identidade estatal, aqui representada pela força policial, possa cumprir sua função de guardião da norma social, ela depende não apenas do uso da força física, mas de um elemento mais sutil e abrangente: o *discurso*.

Para melhor esclarecer essa relação estratégica de poder, Foucault (2003, p. 254) denota que o discurso é uma série de elementos que operam no interior do mecanismo geral do poder. Consequentemente, é preciso considerar o discurso como uma série de acontecimentos, através dos quais o poder é vinculado e orientado.

Melhor dizendo, trata-se aqui de considerar o discurso como uma série de acontecimentos, de poder estabelecer e descrever as relações que esses acontecimentos – chamados por Foucault como “acontecimentos discursivos” – mantém com outros acontecimentos que pertencem ao sistema econômico, político, ou às instituições (Foucault, 2003, pp. 225-256). Este discurso é o veículo pelo qual as normas, expectativas e valores de uma sociedade são transmitidos e reforçados.

Não apenas, esse discurso toma a forma do “discurso judiciário”, que se diferencia de discursos jurídicos mais amplos ou acadêmicos ao focar-se na prática cotidiana da justiça e sua operacionalização concreta. Albuquerque (1980, p. 64) destaca que o discurso da justiça não se restringe ao que é verbalizado em processos judiciais, mas abarca tudo o que é conhecido, pensado e praticado no âmbito da ordem social. O discurso da ordem pública reflete as estruturas de poder e hierarquias que sustentam o Estado e, em especial, a função policial. Ele é, portanto, um reflexo das ideologias de controle, que organizam e moldam as relações sociais. A prática desse discurso serve como um instrumento para a internalização dessas lógicas de poder, perpetuando não apenas a

obediência às normas, mas também a aceitação das dinâmicas de poder e transformação. Assim, ao entender o discurso judiciário como parte integrante da ordem pública, compreendemos a maneira como o controle social é legitimado e consolidado no cotidiano.

Para compreender como o poder opera em nossa sociedade, Foucault (2010a, pp. 21-22) propõe um modelo que conecta três elementos: poder, direito e verdade. Esse triângulo revela que o poder se manifesta dentro de certos limites normativos e jurídicos, mas também produz “efeitos de verdade” que, por sua vez, reforçam e legitimam esse poder. Em outras palavras, não há exercício do poder sem um processo de produção, circulação e controle dos discursos de verdade, que sustentam e reforçam a própria estrutura de poder. Na esfera judiciária, o poder opera por meio da imposição de um discurso verdadeiro que define o que é legal, justo e aceitável. Assim, a lei não apenas regula condutas, mas também constrói verdades sobre elas, estabelecendo, por exemplo, quem é ou não uma ameaça à ordem pública. Esse processo é ilustrado pela prática da prisão preventiva, fundamentada na premissa de que a liberdade do acusado comprometeria a segurança pública. Embora essa ideia tenha caráter de “verdade” no discurso jurídico, ela não é demonstrável empiricamente, mas é aceita pelo poder que regula e aplica essa norma.

Segundo Foucault (2010a, p. 22), somos submetidos a uma contínua produção de verdades pelo poder que delas necessita para existir e se manter, exigindo que essa verdade seja confessada, provada e institucionalizada. O discurso jurídico, então, exige e impõe essa verdade para que o poder jurídico e policial tenham legitimidade na aplicação da ordem social. Assim como a sociedade exige a produção de riquezas, exige-se a produção de verdades – verdades que permitem, por exemplo, justificar a atuação repressiva e disciplinadora da polícia e do sistema judiciário. Dessa forma, o sistema judiciário e os discursos de verdade que ele produz não apenas controlam o que é socialmente aceito, mas também moldam a própria realidade social. A “verdade” sobre a necessidade de controle e repressão da ordem pública torna-se um componente indispensável para o funcionamento do poder, reafirmando-se e justificando-se pela circulação desses discursos que, em última instância, servem a um projeto de poder. Assim, a produção da verdade na esfera judicial não é apenas informativa, mas performativa: ela concretiza e fortalece as normas e a própria estrutura social que sustenta o poder.

Para analisar o poder na sociedade, Foucault (2010a, p. 26) adverte que é necessário se afastar de uma visão tradicional e hierárquica do poder como dominação de um indivíduo ou grupo sobre outro. Em vez disso, o poder deve ser entendido como algo que circula, que funciona em cadeia e se dissemina por toda a rede social. Não é uma “posse” de poucos, tampouco é exercido exclusivamente por figuras de autoridade; ao contrário, ele permeia e opera através de todos os

indivíduos, sendo ao mesmo tempo algo que submete e que é exercido por cada um, de forma capilar.

Nesse sentido, o poder não é uma entidade independente ou uma força visível, mas está intrinsecamente ligado às relações e práticas cotidianas nas esferas social e institucional, como no âmbito familiar, nas escolas, nas fábricas e, especialmente, no sistema judiciário e nas forças de segurança pública. A descrição de Sforzini (2023, p. 31) complementa essa perspectiva ao mostrar que o poder não é algo abstrato; ele é físico, material e corporal, e sua manifestação política se concretiza em práticas que condicionam os corpos e os gestos cotidianos, moldando indivíduos que, em si, são um produto direto do poder. A “ordem pública” passa a ser mantida não apenas pela coerção direta, mas também pelo modo como o poder disciplina e normaliza o comportamento de todos, fazendo com que cada indivíduo funcione tanto como sujeito quanto agente do poder (Foucault, 2010a, p. 26).

Foucault (2010a, p. 30) propõe que a análise do poder deve focar não na soberania ou no modelo tradicional do Estado, mas sim nas práticas concretas de dominação, nas formas materiais e locais de sujeição e nas estruturas de saber que sustentam essas práticas. Ele sugere o abandono do modelo do “Leviatã” de Hobbes, que representa o Estado como um “homem artificial”, um autômato composto de cidadãos e governado pela soberania centralizada. Em vez disso, o poder deve ser estudado como um conjunto de técnicas e táticas de dominação que operam em rede, fora dos limites da soberania jurídica.

Entre os séculos XVII e XVIII, segundo Foucault (2010a, pp. 31-32), surge um novo modelo de poder com características distintas da soberania tradicional. Em vez de controlar a terra e seus produtos, esse poder, chamado de “disciplinar”, incide diretamente sobre os corpos, monitorando suas ações, extraindo deles tempo e trabalho, em vez de bens e riquezas. Ele se exerce continuamente, por meio de vigilância, e não de forma esporádica, como nos sistemas baseados em tributos e obrigações. Esse novo tipo de poder é incompatível com a soberania tradicional, mas coexistiu com a ideologia soberana que persistiu como base do direito e dos códigos jurídicos europeus, especialmente após os códigos napoleônicos.

A teoria da soberania, especialmente entre os séculos XVIII e XIX, serviu como uma crítica constante à monarquia e a todos os obstáculos que limitavam o desenvolvimento de uma sociedade disciplinar. No entanto, essa teoria e os códigos jurídicos que a adotaram não apenas permitiram a introdução de um sistema legal, mas também suprimiram as evidências das técnicas de dominação que a disciplina impunha. Como as coerções disciplinares precisavam atuar como dominação velada, a teoria da soberania teve de ser apresentada e reforçada pelo aparelho jurídico, reforçando a ilusão de um exercício de poder legítimo e justo. Nas sociedades modernas, a partir do

século XIX, surge uma estrutura que combina, de um lado, o discurso jurídico, público e legislativo fundamentado na soberania e, de outro, um conjunto de práticas disciplinares que silenciosamente preserva a coesão social. Foucault destaca que, no jogo entre esses dois sistemas, o poder moderno circula entre um direito público voltado à soberania e uma estrutura disciplinar, garantindo o controle e a normalização da sociedade (Foucault, 2010b, pp. 32-33).

Ao analisar as interações entre poder, discurso e controle social, é crucial compreender o aparelho judiciário como uma estrutura de prática múltipla, que opera em diferentes níveis, mas está sempre subordinada a um efeito dominante: o reconhecimento do direito e a legitimação das normas sociais (Albuquerque, 1980, p. 64). O discurso judiciário, ao mesmo tempo que reflete as hierarquias de poder, é também uma ferramenta que molda e impõe essas hierarquias. Albuquerque sugere que o discurso que *faz* a lei é o produto de práticas políticas e governamentais, servindo tanto para reconhecer como para, em certos casos, desconhecer o direito. Esse processo é inevitavelmente marcado por uma luta política pela apropriação do poder de definir o que é legal e legítimo. Por outro lado, o discurso que *diz* o direito não é, em sua essência, repressivo, mas está imerso em uma lógica ideológica. Ele articula-se ao poder repressivo de forma a concretizar a dominação, dando sentido prático à justiça. Essa articulação é necessária porque, em uma formação política, como enfatiza Albuquerque, o aparelho repressivo é dominante, e é somente por meio dele que o direito “entra nos fatos” e se torna operante (Albuquerque, 1980, p. 65).

O discurso judiciário, ao fazer a lei, assume um papel duplo: por um lado, legitima e consolida as normas sociais, mas, por outro, encobre e invisibiliza as relações de poder que o sustentam. Albuquerque (1980, p. 66) argumenta que, quanto mais específico e formalizado se torna o discurso legal, mais ele tende a produzir desconhecimento, abrindo caminho para práticas repressivas. Isso se torna claro no exemplo da prisão preventiva por garantia da ordem pública no Brasil. A justificativa dessa medida é baseada no reconhecimento da necessidade de manutenção da ordem, mas o fundamento para essa prisão é indemonstrável. O que está oculto no discurso é o arbítrio que ele permite, disfarçado sob o pretexto da ordem pública.

Esse desconhecimento, ou “pré-texto” como sugere Albuquerque (1980, p. 68), esconde a verdadeira natureza repressiva do dispositivo legal. A prisão preventiva, enquanto prática ideológica inscrita no Código de Processo Penal, mascara a arbitrariedade por trás de uma fachada de legalidade. O discurso legal não só regula as ações, mas também molda percepções e comportamentos, impondo uma certa visão da realidade e, ao mesmo tempo, obscurecendo as relações de poder que operam por trás dessas decisões.

A análise de Albuquerque dialoga diretamente com Foucault (1996, p. 53), que descreve o discurso como uma forma de “violência que fazemos às coisas”. O discurso não é meramente uma

ferramenta neutra de comunicação; ele impõe uma ordem sobre a realidade, regulando os acontecimentos e moldando as estruturas sociais. No caso do discurso judiciário, essa força ativa é ainda mais evidente, pois ele não apenas reflete as normas e valores de uma sociedade, mas também os impõe, consolidando hierarquias de poder e reforçando mecanismos de controle social.

A prisão preventiva é um exemplo claro de como o discurso legal pode ser utilizado para legitimar intervenções que, em última análise, servem aos interesses de controle social e político. A aplicação arbitrária do texto legal, como ressalta Albuquerque (1980, p. 71), cria um efeito de força, transformando o direito em um instrumento de repressão, em vez de ser apenas um mecanismo neutro de justiça. A prática dos discursos judiciários não deve ser vista apenas como um reflexo das normas sociais, mas como uma ferramenta que impõe essas normas, contribuindo para a reprodução das estruturas de poder. Ao legitimar práticas repressivas como a prisão preventiva, o discurso legal se torna um mecanismo de dominação, servindo tanto para garantir a ordem quanto para ocultar as tensões e arbitrariedades subjacentes ao exercício do poder. As leis são armadilhas, não são de modo algum limites de poder, mas instrumentos de poder, não são meios de fazer reinar a justiça, mas meios de fazer servir aos interesses (Foucault, 2010a, p. 90).

A organização do discurso, como sugere Foucault (1996, p. 66), assume um papel fundamental na consolidação de métodos de controle social, especialmente no contexto do judiciário. Quando um discurso se estrutura e é legitimado, como no caso do discurso jurídico ou científico, ele carrega consigo práticas de vigilância, normalização e disciplina que servem para reforçar normas sociais e moldar comportamentos. O discurso judiciário funciona como um meio pelo qual as normas se tornam institucionalizadas, exercendo o poder de legitimar e intervir diretamente nas vidas dos indivíduos.

As disciplinas, segundo Foucault (2010a, p. 33), têm seus próprios discursos, sendo elas mesmas responsáveis por criar aparelhos de saber e campos diversos de conhecimento. Elas são extremamente inventivas ao estabelecer essas estruturas de conhecimento e são portadoras de um discurso que não pode ser confundido com o discurso do direito ou da lei. O discurso das disciplinas se afasta do discurso jurídico tradicional, que deriva da vontade soberana, e se aproxima da ideia de regra, mas uma regra baseada na norma, não na lei. Ou seja, as disciplinas introduzem um código que está mais relacionado à normalização do que à legalidade formal.

O poder, nesse contexto, passa a ser exercido tanto através do direito quanto das técnicas disciplinares. Foucault sugere que essas técnicas invadem o campo do direito, à medida que os procedimentos de normalização penetram cada vez mais os processos legais. Esse fenômeno dá origem ao que Foucault chama de “sociedade de normalização”, onde as normas, mais do que as leis, definem o controle e a regulação da sociedade (Foucault, 2010a, p. 34).

Foucault (2010a, p. 43) destaca que a norma não é apenas um princípio abstrato, mas uma ferramenta concreta de correção e intervenção social, que molda os sujeitos e suas condutas. No contexto da sociedade disciplinar, descrito por Foucault (2020, pp. 179-180), os mecanismos de controle são implementados por meio da normalização, onde os indivíduos são comparados, hierarquizados e excluídos de acordo com os padrões estabelecidos. Não por outra razão, a normalização disciplinar se orienta como uma forma básica de controle, na qual ela começa por dentro, passando a tratar, curar e transformar os “desordenados sociais” (Foucault, 2014, p. 168).

E, é precisamente através de um *dispositivo* que o discurso é “encarnado” na sociedade, ou seja, é por meio dele que as ideias e as práticas discursivas se tornam institucionalizadas e efetivamente aplicadas no mundo real (Veyen, 2011, p. 55). Essa ideia de encarnação do discurso no dispositivo destaca a maneira como as estruturas de poder são internalizadas e reproduzidas dentro da sociedade. Os discursos delimitam os limites e as operações do dispositivo, estabelecendo as normas, os valores e as práticas que orientam o funcionamento desse sistema complexo.

Os discursos judiciários e policiais, ao serem integrados em estruturas institucionais e aplicados através de dispositivos de poder, assumem uma função crucial na normalização e no controle social. Esses discursos não se limitam a transmitir normas; eles as impõem de forma prática, estruturando a realidade social para preservar e reforçar as dinâmicas de poder e dominação. Dentro desse contexto, o conceito de desvio — elemento que ameaça a ordem estabelecida — passa a ser administrado por um dispositivo de controle que, ao identificar e reprimir as condutas desviantes, assegura a manutenção da ordem pública (Tucci, 2023, p. 11).

Aliado ao que se pode entender, Foucault (2023, p. 364) explica ser esse o sentido e função do dispositivo:

“um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos.”.

Chegamos a um ponto essencial para entender o funcionamento do dispositivo normativo: a norma se torna, assim, um mecanismo de normalização e, em consequência, gera um discurso próprio. Em outras palavras, a norma que emerge não reflete uma “verdade” que a origina, mas sim a interação entre esta verdade e as práticas eficazes dos sujeitos envolvidos. Esses sujeitos, ao mesmo tempo “submetidos” e “produtores” da norma, desempenham um papel fundamental na sua aplicação e perpetuação (Tucci, 2023, p. 13).

A norma, nesse sentido, não se define a partir de uma lei natural; ao contrário, ela adquire um caráter disciplinar e coercitivo, exercido precisamente nas esferas a que se dirige. A norma não é simplesmente um princípio, não é nem mesmo um princípio de inteligibilidade; é um elemento a partir do qual certo exercício de poder se acha fundado e legitimado (Foucault, 2010b, p. 43). Assim, a norma carrega consigo uma rede de poder que opera simultaneamente como um princípio de designação — determinando comportamentos aceitáveis — e um princípio de correção, que intervém positivamente na conduta dos sujeitos. Longe de excluir ou rejeitar, a norma atua com uma técnica positiva, focada na intervenção e transformação, formando o que Antônio Tucci (2023, p. 16) denomina “projeto normativo”. Esse processo é essencial para a manutenção da ordem social: o poder normativo não age apenas ao delimitar os comportamentos desvios, mas ao moldar ativamente as práticas dos indivíduos.

A análise das normas revela que elas não são realidades dadas ou medidas fixas; ao contrário, ganham materialidade somente ao uniformizar comportamentos, manifestando-se no próprio ato de se imporem e superarem os obstáculos a que se opõem. Não há, portanto, uma “norma” em si, mas a força de imposição normativa — é o próprio sujeito que incorpora uma normatividade intrínseca, construída e mantida por meio de tecnologias de poder. Nesse sentido, a normatividade, tal como entendida na lei, opera como um modelo prescritivo: ela não apenas regula comportamentos, mas os antecipa e os define dentro de esquemas rígidos de obrigação e cumprimento (Tucci, 2023, p. 17). As tecnologias de poder, ao sustentar o exercício normativo, garantem que as normas funcionem como instrumentos eficazes de intervenção, assegurando a adaptação dos sujeitos à ordem estabelecida e, ao mesmo tempo, legitimando a continuidade das estruturas de dominação.

A disciplina e os sistemas de legalidade funcionam com base em um código binário de “permitido” e “proibido”. Dentro dessa lógica, a lei assume um papel central na definição das proibições, estabelecendo o que deve ser evitado e, em certos casos, o que é obrigatório. Essencialmente, a função primária da lei é a de proibir, ou seja, indicar “o que não deve ser feito.” Nesse sentido, quanto mais minuciosa a regulação, mais se especifica o que deve ser impedido, reafirmando a natureza externa e coercitiva da norma nas sociedades disciplinares. Todavia, essa norma não opera apenas por proibições. Ela também age por meio da regulação, permitindo a distinção entre o que é considerado normal e anormal, o que está dentro ou fora dos parâmetros aceitáveis na coletividade. Assim, a norma ultrapassa a simples proibição para adentrar o campo da normalização, que inclui e exclui de acordo com critérios regulatórios. Nessa distinção, reside a diferença entre “normação” e “normalização”: enquanto a normação é um processo de

disciplinamento que estabelece padrões, a normalização é uma prática de segurança que ajusta e reforça esses padrões como mecanismos de controle social (Tucci, 2023, p. 18).

A norma não está mais ligada a um fundamento de transcendência, como nos dispositivos disciplinares; não é exterioridade, transcendência, mas encontra seu próprio constituinte no tecido autorregulador do social, em uma dialética de subjetivação e sujeição que caracteriza os dispositivos estruturantes da subjetividade (Tucci, 2023, p. 18). Giorgio Agamben (2005, p. 09), entende, por esses princípios, que o dispositivo surge como uma resposta estratégica a demandas históricas, buscando manipular e organizar as relações de poder. Sendo sua função estratégica, ela não busca bloquear ou fixar as relações de poder existentes, mas também as utiliza de forma racional e combinada para alcançar objetivos específicos. Esse aspecto destaca a capacidade do dispositivo de condicionar certos tipos de saber, influenciando o que é conhecido, como é produzido, disseminado e aplicado na sociedade.

É graças ao desenvolvimento deste processo que se estabelece a ideia de normalidade e o conceito de norma no centro da vida social (Campesi, 2011, p. 109). A vida produz normas em seu contínuo adaptar-se e produzir-se sob diferentes formas. A normalização produz sujeitos livres e autorresponsáveis, mas ainda envolvidos em suas tramas menos rígidas, em uma dialética incessante entre a introjeção da norma e sua contínua reelaboração (Tucci, 2023, p. 19). Como tal conceito de norma implica uma designação de anormalidade, o seu funcionamento concreto – nas diversas práticas sociais – está sempre vinculado a um “*progetto normativo*” (Campesi, 2011, p. 110).

O aspecto mais surpreendente da noção de dispositivo é que, em última análise, ele pode se aplicar a qualquer forma institucional (como uma prisão) e a qualquer função institucional (como punir). É crucial entender que é através do funcionamento de um dispositivo que uma sociedade se organiza, define seus contornos e pode ser compreendida em sua complexidade, práticas concretas e mecanismos políticos de dominação. Além disso, é importante notar que os dispositivos variam ao longo da história, embora possamos observar a ação complementar e compatível de diferentes dispositivos dentro de um mesmo contexto histórico e social. (Gadelha, 2009, pp. 47-48). E por esse caminho, importa mencionar que o próprio *Estado* aparece como resultado de uma multiplicidade de engrenagens e de focos que se situam em um nível diferente que constituem por sua conta uma microfísica do poder. “Não somente os sistemas privados, mas as peças explícitas do aparelho de Estado têm ao mesmo tempo uma origem, procedimentos e exercícios que o Estado aprova, controla ou se limita a preservar em vez de instituir.” (Deleuze, 2017, p. 33)

Perceptível, então, que a imposição disciplinar encontra novas ferramentas para sua implantação, por exemplo, intervindo de forma global, em fenômenos globais, regulando o homem

espécie em como este deve levar sua vida, uma forma de fazer viver e de “como” viver (Foucault, 2010a, p. 207).

“uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva; uma tecnologia que procura controlar (eventualmente modificar) a probabilidade desses eventos, em todo o caso em compensar seus efeitos. É uma tecnologia que visa portanto não o treinamento individual, mas, pelo equilíbrio global, algo como homeóstase: a segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos. [...] Uma tecnologia que é mesmo, em ambos os casos, tecnologia do corpo, mas, num caso, trata-se de uma tecnologia em que o corpo é individualizado como organismo dotado de capacidades e, no outro, de uma tecnologia em que os corpos são recolocados nos processos biológicos de conjunto,”(Foucault, 2010a, pp. 209-210).

O processo de subjetivação, conforme descrito por Agamben (2005, p. 15), ajuda a iluminar a maneira como o poder estatal, através de suas instituições, molda os indivíduos para que internalizem as normas e práticas impostas pelos dispositivos disciplinares. Esse fenômeno é central para a compreensão do papel dos discursos judiciários e da função policial na organização social. Os indivíduos, ao se submeterem a essas normas, não apenas as obedecem externamente, mas passam a incorporá-las como parte de sua própria identidade, tornando-se sujeitos que agem de acordo com as expectativas impostas pelo Estado.

Em última análise, podemos dizer que nos dispositivos soberanos a norma *exclui*, nos dispositivos disciplinares *rejeita*, mas nos dispositivos de segurança biopolíticos da governamentalidade ela *transforma*. A norma, põe-se, portanto, como elementos de referência essencial para uma análise relativa às questões da normalização, do disciplinamento, do processo de legitimação do poder e, sobretudo, relativa às dinâmicas de funcionamento voltadas à produção da realidade. O momento descritivo da norma vem, portanto, a confundir-se com sua dimensão prescritiva, ou ainda: a produção normativa define, determina o sentido de normalidade e de anormalidade, do lícito e do ilícito (Tucci, 2023, p. 19).

A norma não se configura como exterior ao seu campo de aplicação, mas é ela que o produz – e produz a si mesma ao produzi-lo -, assim, o que faz da norma a norma é a sua própria ação. Trata-se de reconhecer, contra toda tentativa organicista e transcendente de recomposição, da sociedade e da política, uma normatividade intrínseca ao próprio viver. Esse processo de transcendência à imanência normalizadora não subtrai – ao invés disso, assume um pedo de grande relevância – da tensão, típica dos processos de subjetivação. O poder normalizador de fato procede através da seleção do que pode ser julgado, do que no processo de subjetivação deve ser submetido

à ortopedia social governamental, isto é, ao tratamento da pessoas, constantemente monitoradas, disciplinadas, comandadas, protegidas. Em suma, a norma – em todas as suas formas incluindo a lei – não está enraizada na estrutura original da existência, mas é a expressão de uma normatividade intrínseca à própria sociedade e a seus dispositivos, portanto o direito não coincide com a esfera natural do homem e com a essência de sua sociabilidade, mas com as formas que o qualificam como sua identidade plural (Tucci, 2023, p. 21).

A norma, ao separar o normal do anormal, define assim a lógica jurídica, o lícito do ilícito. A conexão entre norma e normalização é um discurso de verdade que define e constrói as fronteiras e limites da norma (Tucci, 2023, p. 34). Assim, apareceu uma ordem “judiciária” que se apresenta como expressão do poder público, funcionando como árbitro entre as partes e ao mesmo tempo autoritário. A justiça se posiciona como neutra, garantindo uma solução “justa” para os litígios, enquanto assegura a ordem pública por meio de uma imposição autoritária. Esse conceito reflete a dualidade do sistema judiciário e a sua função tanto como mediador de conflitos quanto como ferramenta de controle social. A neutralidade do discurso judiciário é frequentemente apresentada como uma forma de garantir a imparcialidade da justiça, mas, em última análise, esconde as relações de poder que operam nos bastidores, legitimando práticas repressivas sob o pretexto de preservar a ordem (Foucault, 2023, p. 93).

A análise de Roberto Kant De Lima (1989, p. 66) vai ao encontro dessa reflexão, ao sugerir que os modelos de controle social baseados na repressão e na disciplina devem ser compreendidos à luz das nuances dos sistemas jurídicos e policiais. Esses sistemas operam em um espectro que inclui tanto princípios acusatórios quanto inquisitoriais, revelando a complexidade dos mecanismos de controle que agem para garantir a estabilidade social. No contexto da prevenção policial e da repressão jurídica, o discurso da ordem pública, como no caso da prisão preventiva, muitas vezes serve como uma ferramenta de exclusão social, legitimando intervenções estatais que favorecem a manutenção do *status quo*.

É precisamente o que Pierre Bourdieu (2014, p. 249-250) dispõe, que atos estatais não se limitam à produção de discursos de legitimação ou propagandas de interesse dominante. O Estado, segundo ele, não apenas declara e justifica a ordem social, mas também a constitui de maneira estrutural, moldando o mundo social através de suas práticas, instituições e cronogramas. Esse processo não se resume a discursos explícitos de poder, mas é uma força constitutiva que influencia diretamente o modo como o tempo, os recursos e as agendas individuais e coletivas são organizados. Isso quer dizer que os dispositivos, aqui apresentados, que atuam por meio da localização e normalização, funcionam classificando as populações a partir de categorias culturais,

sociais, étnico-raciais, cujo escopo é cuidar deles, mas ao mesmo tempo disciplinando-os para um fim específico

Esse conceito de “pensamento de Estado”, que está inscrito no próprio tecido da vida social, pode ser diretamente relacionado à forma como o discurso judiciário opera dentro desse contexto. O discurso judiciário, tal como o discurso da ordem pública, não é apenas uma ferramenta retórica ou de justificativa; ele é parte integrante das estruturas que moldam e organizam a sociedade. Assim como o Estado organiza o tempo e as agendas sociais, o discurso judiciário organiza a legalidade e as normas de conduta, estabelecendo padrões de comportamento que são interiorizados pelos cidadãos.

A função da polícia e do sistema judiciário, então, vai além de simplesmente aplicar a lei ou manter a ordem: eles estruturam a própria realidade social. A ordem pública, nesse sentido, não é apenas mantida pela aplicação da força ou pela repressão, mas é constituída por um conjunto de práticas e discursos que moldam a sociedade de maneira profunda e cotidiana. A prisão preventiva, por exemplo, justificada pela necessidade de manter a ordem pública, não é apenas um ato de controle imediato, mas parte de um sistema discursivo que legitima e reproduz a ordem social estabelecida.

Essa reflexão nos permite considerar que o Estado e seus dispositivos – como o sistema judiciário e a polícia – não apenas refletem os interesses dominantes ou os propagam. Eles estruturam o mundo social de forma profunda, criando uma ordem que é internalizada pelos indivíduos. Essa ordem se manifesta em práticas cotidianas, que vão desde o cumprimento das normas legais até a organização das vidas individuais e coletivas. O discurso judiciário, apresentado como neutro e justo, encobre as dinâmicas autoritárias subjacentes, enquanto o sistema policial, baseado na prevenção, opera de forma repressiva, criando um ciclo de vigilância e disciplina que regula o comportamento social. O discurso da ordem pública não é apenas um reflexo das normas sociais, mas um instrumento ativo de controle, capaz de moldar a realidade social ao mesmo tempo que oculta as relações de dominação que ele sustenta.

A parêntese segurança-desenvolvimento, que no campo penal pode ser lida como repressivismo punitivo, dispensa, logicamente, a racionalidade jurídica. Sendo o processo penal um ramo do direito e conectado até as suas entranhas com o militarismo que governa as relações estabelecidas pelo campo da segurança pública, a perspectiva instrumentalista de processo logrou êxito em legitimar o processo, por mais de duas décadas, desde funções extrapatrimoniais. O discurso instrumentalista foi o responsável pela conexão entre o velho liberalismo autoritário tecnicista e as funções político-criminais a ser desempenhadas pelo processo penal, produzindo a

necessária convergência do aparato linguístico do velho autoritarismo em uma função democrática e constitucional (Gloeckner, 2018, pp. 603-604).

CONCLUSÃO

Esta dissertação propôs uma análise da prisão cautelar voltada à garantia da ordem pública sob a perspectiva de um dispositivo de controle, partindo da hipótese de que a prisão preventiva – especialmente aquelas fundamentadas na ordem pública – se configura como um “dispositivo” de normalização social. Com as reflexões desenvolvidas ao longo do trabalho, buscou-se explorar o significado, a origem e o alcance do conceito de “garantia da ordem pública” enquanto fundamento jurídico para a decretação de prisões preventivas.

Foi essencial que o leitor compreendesse como a prisão preventiva, mesmo sem uma condenação definitiva, pode ocorrer de maneira que afronta a legislação brasileira. Com esse propósito, o terceiro capítulo deste trabalho detalhou o funcionamento da prisão cautelar, concluindo com uma crítica à utilização da “garantia da ordem pública” como fundamento para sua decretação, o que introduz e conecta o tema dos dispositivos de normalização abordado no último capítulo.

Para alcançar uma análise completa da prisão cautelar em nosso ordenamento jurídico, foi necessário explorar a estruturação do Estado de Direito, o qual, como discutido, exige uma definição cuidadosa e responsável do exercício do Poder de Polícia. Este poder discricionário, que confere ao Estado a autoridade para regular atividades individuais visando à proteção da coletividade, precisa operar dentro de limites claros e com a devida responsabilização. Antes de examinar esses limites, tornou-se indispensável compreender o conceito de ordem pública, especialmente seu aspecto central, a segurança pública.

Sob essa mesma perspectiva teórica, a violência exercida pela polícia não se manifesta da mesma maneira que uma violência desvinculada do aparato legal; ao contrário, ela é legitimada como uma medida de contenção dessa “outra” violência. Essa legitimação ocorre por intermédio das normas jurídicas, ao passo que sua concretização se dá na atuação policial, que frequentemente ultrapassa os limites legais, impondo não apenas uma ordem jurídica, mas também uma ordem moral. Esta ordem moral reflete e reforça os valores das elites e do próprio Estado, revelando a íntima relação entre o exercício da violência e os interesses de manutenção de uma estrutura de poder.

A atuação policial, ao estabelecer padrões de comportamento aceitáveis e ao reprimir desvios, contribui para a manutenção de uma ordem social alinhada aos valores e interesses dominantes, expondo as relações entre violência, moralidade e poder no contexto do Estado de Direito.

O Estado, por meio desses aparelhos, busca a conservação do poder através da produção de consenso, orientando a difusão do conhecimento e moldando subjetividades com o objetivo de garantir a dominação dos sujeitos. O Estado, como detentor do monopólio da violência legítima, exerce um papel crucial na manutenção da ordem pública, estabelecendo normas e princípios que orientam as escolhas e os desejos dos cidadãos. Este controle não se dá apenas pela imposição direta de força, mas também pela internalização de normas e práticas culturais que moldam o comportamento humano desde a infância, restringindo as opções de ação e consolidando um sistema de autocontrole. Nesse contexto, a centralização do poder pelo Estado e a transformação da sociedade tornam-se elementos centrais para compreender como a civilização da conduta humana foi moldada ao longo do tempo.

A partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que a violência não é uma inimiga da civilização; pelo contrário, ela está no próprio núcleo das relações sociais. Longe de ser um fenômeno marginal, a violência é um elemento estruturante das instituições. Enquanto a violência exercida “fora do direito” surge como uma ameaça constante, a chamada violência legítima faz parte do funcionamento cotidiano do Estado e suas instituições, tornando-se indispensável. O direito, em última análise, se sustenta e se justifica por meio dessa violência, que é utilizada para garantir a ordem e a coesão social.

Observou-se, por outro lado, que a inclusão da “garantia da ordem pública” como um dos fundamentos para a prisão preventiva no Código de Processo Penal brasileiro ocorreu em um contexto histórico e político marcado por tendências autoritárias, sendo fortemente influenciada pelos regimes nazifascistas da Itália e da Alemanha na década de 1930. Esse período foi caracterizado pela subordinação dos interesses individuais aos imperativos de tutela da coletividade, o que legitimou uma série de intervenções do poder público sobre a liberdade de locomoção dos indivíduos.

A análise da vasta literatura consultada ao longo deste trabalho evidencia a forte influência do Código Rocco no espírito do Código de Processo Penal Brasileiro. Este código, ao buscar inspiração no fascismo italiano, permitiu que práticas e discursos autoritários se manifestassem e se consolidassem em nossa legislação, refletindo um descompasso entre o poder estatal e os direitos dos indivíduos processados. Essa influência facilitou a reprodução de dispositivos que colocam certos sujeitos processuais em uma posição de desproporcionalidade frente ao aparato do Estado.

O fascismo, por sua vez, não se limitou a constituir uma organização política com identidade inédita e marcadamente autoritária na Itália; seu alcance foi transnacional, impactando o Brasil e outros países. Esse movimento não apenas representou uma nova forma de organização político-partidária, mas também disseminou padrões de condutas repressivas e hierárquicos na

sociedade, pautados em uma moral rígida e na centralização do poder. No Brasil, com a intensificação da estrutura repressiva durante o Estado Novo, Getúlio Vargas utilizou estratégias semelhantes às dos regimes de exceção fascistas, visando o silenciamento e a perseguição de opositores políticos e consolidando um Estado autoritário.

A influência fascista no Código de Processo Penal de 1941 marcou uma transformação no sistema penal brasileiro, consolidando uma lógica autoritária de controle social e repressão. Esse período não apenas ampliou as possibilidades de prisão cautelar e reduziu as garantias individuais, mas também moldou uma cultura punitiva que ultrapassou a ditadura, com resquícios que ainda afetam a prática penal. As disposições do Código de 1941, alinhadas ao ideário político de Francisco Campos e ao regime do Estado Novo, enfatizavam a defesa social e a presunção de culpabilidade, restringindo princípios como o *in dubio pro reo*, vistos como ameaças à eficácia das instituições e à segurança pública.

Conforme exposto nesta pesquisa, com a Lei n.º 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser considerada a última ratio entre as medidas cautelares, exigindo que, além dos pressupostos e requisitos, sejam esgotadas as alternativas menos gravosas previstas no Artigo 319 do CPP. No entanto, verificou-se que, mesmo após essa mudança, a prisão preventiva continua a ser aplicada indiscriminadamente, uma prática relacionada à permanência do fundamento da “garantia da ordem pública” no Artigo 312. Esse conceito vago e flexível permite fundamentar diversas prisões desnecessárias, especialmente direcionadas aos segmentos economicamente vulneráveis da população, em um contexto onde o sistema penal se mostra cada vez mais punitivo.

A divisão simplificada entre “ordem pública” como a convivência pacífica e harmoniosa da população e “ordem pública” como um conjunto de princípios fundamentais para a vida coletiva de um povo não soluciona as questões de imprecisão e indeterminação que envolvem o conceito.

Ainda, com relação ao último capítulo dedicado ao estudo e inferências da aplicação da garantia da ordem pública, foi demonstrado, com base nas decisões proferidas em audiências de custódia decorrentes de prisões flagrantes realizadas na comarca de Pelotas/RS, destacou como o fundamento da ordem pública é frequentemente utilizado de maneira excessiva e genérica, levando ao encarceramento provisório com justificativas muitas vezes inadequadas. A pesquisa levanta questões sobre a compatibilidade dessa prática com os direitos fundamentais e o devido processo legal.

A pesquisa delineou o uso do conceito de “ordem pública” como elemento discursivo que orienta decisões judiciais em casos de prisão preventiva e sua apropriação no campo da segurança pública nas últimas décadas. Esses dois aspectos se revelam profundamente interligados, pois, ao ser utilizado como justificativa para o encarceramento provisório, o conceito de ordem pública

acaba por moldar uma política de segurança que prioriza a segregação e a criminalização de determinados grupos sociais.

Esse fenômeno caracteriza uma via de mão dupla: o processo judicial não apenas reflete, mas também influencia a política de segurança pública. A seletividade no encarceramento, que atinge preferencialmente grupos marginalizados, reforça estigmas e justifica práticas repressivas, criando um ciclo em que o sistema judicial e a segurança pública se legitimam mutuamente.

A partir da ordem de determinado discurso, ela subjetiva e, portanto, consegue reabilitar o sujeito no interior de acontecimentos históricos, tendo, assim, um caráter transformador dos dispositivos do próprio poder. A discussão carreada ao longo do trabalho visou evidenciar como a disciplina, em sua relação com a norma (prisão preventiva), organiza o espaço analítico e atua a partir de mecanismos de correção, que tomam a norma de antemão, não a condição de normal; a normalização aparece como secundária. A partir do disciplinamento, permite-se compreender a produção de padrões por mecanismos de autovigilância e autocontrole.

Conclui-se que a estrutura normativa e disciplinar nas sociedades modernas não apenas regula comportamentos, mas também modela as próprias relações de poder e dominação, consolidando uma ordem social onde o controle se realiza de maneira sutil, embora eficiente. O estudo das teorias de Foucault e Tucci demonstra que a norma transcende a simples função de proibição ou autorização, atuando como um mecanismo ativo de normalização que diferencia o aceitável do desviado, o incluído do excluído. Assim, as disciplinas e dispositivos de segurança tornam-se peças fundamentais para a manutenção da ordem pública, ao passo que reforçam uma rede de poder capilar e cotidiana, na qual o indivíduo é moldado e inserido. Esse aparato, ao promover a normalização, garante a estabilidade e continuidade das estruturas de poder, evidenciando a complexidade e a profundidade das relações entre norma, disciplina e controle social no panorama contemporâneo.

O estudo demonstrou que esse aparato normativo, ao promover a normalização, assegura a estabilidade e a perpetuação das estruturas de poder, evidenciando a complexidade das relações entre norma, disciplina e controle social no contexto atual. Em particular, a pesquisa indicou que o conceito de “ordem pública” associado às prisões preventivas pode ser interpretado como um dispositivo de normalização, cuja própria origem etimológica aponta para essa função. Conclui-se, assim, que a garantia da ordem pública se configura como um projeto de controle, que opera na restrição e, potencialmente, na aniquilação do corpo e da subjetividade dos indivíduos.

Finalmente, é relevante ressaltar que esses mecanismos adquirem uma dimensão ainda mais crítica no cenário político contemporâneo, caracterizado pela retração de direitos e pela intensificação de práticas penais que remetem à barbárie. Nesse contexto, as perspectivas de

transformação do sistema penal permanecem limitadas, sinalizando para um cenário trágico e de baixas expectativas quanto a melhorias futuras no campo dos direitos humanos e da justiça social.

REFERÊNCIAS:

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato, Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?**. Ilha de Santa Catarina – 2. semestre de 2005. Tradução: Nilceia Valdati.

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. **Instituição e poder: a análise concreta das relações de poder nas instituições**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2014.

AMARAL, Augusto Jobim do. **A ostensividade da força de polícia. Justiça do Direito** [Recurso Eletrônico], Passo Fundo, RS, v.29, n.2, maio/ago. 2015.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução André Duarte. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro. Dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre o Mito e Linguagem**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERGALLI, Roberto. **O pensamento criminológico II: estado e controle**. Tradução Roberta Duboc Pedrinha, Sérgio Chastinet Duarte Guimarães. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Coleção Memória e Sociedade. Lisboa/Portugal: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a Teoria da Ação**. 9. ed. Tradução de Mariza Corrêa. Campinas: Papyrus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: Curso no Collège de France (1989-92)**. Tradução Rosa Freira d'Aguiar. 1. ed. São Paulo: Companhia de Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claud. **A Reprodução: elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino**. 3. ed. Tradução de Reynaldo Bairão. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1992.

BRETAS, Marcos Luiz. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade** do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

BUTLER, Judith. **Crítica, Coerção e Vida Sagrada na “Crítica da Violência” de Benjamin / Critique, Coercion and Sacred Life in Benjamin’s ‘Critique of Violence’**. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1902–1933, 2020.

BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. Tradução Heci Regine Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CÂMARA, Luiz Antonio. **Medidas cautelares pessoais. Prisão e liberdade provisória**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPESI, Giuseppe. **Soggetto, Disciplina, Governo. Michel Foucault e le tecnologie politiche moderne**. Mimesis Edizioni: Milano-Udine, 2011.

CASARA, Rubens; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Quando um país se apequena**. p. 22-25. Revista de História da Biblioteca Nacional. Ano 9, n. 103, abril 2014. Rio de Janeiro.

CHAVES, Paulo Victor Leôncio. **Os paladinos da ordem pública. Juízes e a (re)produção dos discursos legitimadores do encarceramento dos indesejados**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

CHAVES JUNIOR, Airto. **Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras**. 1. ed. Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência**. 1. ed. 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual: Comentários à Lei 12.403/2011**. São Paulo: Forense, 2011.

COURTINE, Jean-Jacques. **Decifrar o corpo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013.

DAS, Veena. 1995. **Critical Events: An Anthropological Perspective on Contemporary India**. New Delhi: Oxford University Press.

D'ARAÚJO, Antonio Luiz. 1937: **O golpe que mudou o Brasil: o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Quartet, 2016.

DELLEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 5. Tradução de Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Editora 34, 1980.

DELLEUZE, Gilles. **Foucault**. Tradução Cláudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2019.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. Tradução de Leyla Perrone-Moysés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN) – SISDEPEN - **Dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>; Último acesso em: 18/10/2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**, Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>; Último acesso em: 02/10/2023.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policamente comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte-americana**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Volume 2: Formação do Estado e Civilização. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994.

FAUSTO, Boris. **O pensamento nacionalista autoritário: (1920-1940)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade do saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. (Ditos e Escritos IV). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. tradução Maria Ermantina. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso dado no Collège de France (1972-1973)**. tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 15. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2023.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GADELHA, Sylvio. **Biopolítica, governamentalidade e educação: introdução e conexões, a partir de Michel Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

GARAPON, Antonie; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

GARROT, William. **Policciamento e governança contemporânea: a antropologia da polícia na prática**. Organizador: William Garrot; tradução Daniela Ferreira Araújo Silva. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GIDDENS, Anthony. **Dualidade da Estrutura: agência e estrutura**. Tradução de Octávio Gameiro. Oeiras/Portugal: Celta Editora, 2000.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

IGNATIEFF, Michael. **Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico**. Revista Brasileira de História, São Paulo, vol. 7, n. 14, p. 185-193, mar./ago. 1987.

KANTO, Maria Ignez Lanzelotti Baldez. **A Des(razão) da Prisão Provisória**. Lumen Juris, 2005.

LAZZARINI, Alvaro et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

- LAZZARINI, Álvaro. **Limites do poder de polícia**. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 198, p. 69–83, 1994.
- LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11. ed.. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- LIMA, Roberto Kant de. **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ANPOCS, 4 (10), p. 65-84, 1989.
- MUCH, Cláudia. **Ordem pública e moralidade: imprensa e policiamento urbano em Porto Alegre na década de 1890**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC/ANPUH-RS, 2004.
- MAGALHÃES, José Antônio R. **Direito e violência em Jacques Derrida: seguido de uma leitura das manifestações de junho de 2013**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editoras, 2009.
- MISSE, Michel. **“Violência e teoria social”**. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, n. 1, 2016, pp. 183-204.
- MONJARDET, Dominique. **O que Faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.
- MORAES, Pedro Rodolfo Bodê; KULAITIS, Leticia Figueira Moutinho. **Controle Social Perverso e a policialização das políticas públicas: o caso da Segurança com Cidadania**. Anais do Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes. Araraquara-SP: UNESP, 2013.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão Penal: a bricolage de significantes**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2004.
- NETO, Lira. **Getúlio: do governo provisório à ditadura do estado novo (1930-1945)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- PESSOA, Mário. **O Direito da Segurança Nacional**, *Biblioteca do Exército e Revista dos Tribunais/Editores*, 1971.
- POSTAL, P.; SILVEIRA, F. L. da. **A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: UMA VIA ABERTA PARA O ARBÍTRIO NO PROCESSO PENAL**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 34, p. 365–386, 2024.

PRADO, Geraldo. Excepcionalidade da prisão provisória: Comentários aos artigos 311- 318 do CPP, na redação da Lei 12.403/11. In: FERNANDES, Org. **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROLIM, Rivail Carvalho. **O policiamento e a ordem: histórias da polícia em Londrina 1948-1962.** Londrina: Ed. UEL, 1999.

ROSS, Edward Alsworth. **Social Control: as survey of the foundations of order.** New York: Macmillian Co., 1901.

RUST, Leandro Duarte. **A guerra como sacramento: bispos e violência antes das cruzadas (850-1050).** Locus: Revista de História, [S. l.], v. 22, n. 1, 2021.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva.** Revista de estudos criminais, Porto Alegre: nota Dez, nº 10, 2003.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas e alternativas e direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** 32. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SFORZINI, Arianna. **Michel Foucault: um pensar do corpo.** Traduzido por Eduardo Maurício da Silva Bomfim. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A tortura continua!: o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Audiência de custódia em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar:** perspectivas a partir de um estudo empírico realizado na comarca de Pelotas/RS. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 10, n. 2, 2024. DOI: [10.22197/rbdpp.v10i2.974](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i2.974). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/974>. Acesso em: 5 dez. 2024.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da; POSTAL, Pedro. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública: breves apontamentos a partir das decisões proferidas em audiências de custódia decorrentes de prisões flagrantes realizadas na comarca de Pelotas/RS. In: CHIES, Luiz Anônio Bogo; SOUZA, Aknaton Toczec. (Orgs.). **Estudos GITEP: questão penitenciária. Sistema de justiça criminal e conflitualidades.** 1. ed. Pelotas/RS: Adentro e Através, 2024.

SOUZA, Aknaton Toczec, **Traficantes ou usuários? Uma sociologia política das drogas e do Sistema de Justiça Criminal.** Vitória: Editora Milfontes, 2020.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Lei, cotidiano e cidade: Polícia civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889/1930)**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

STORCH, Robert D. **O policiamento do cotidiano na cidade vitoriana**. Revista Brasileira de História, São Paulo, vol. 5, n. 8/9, p. 7-33, set. 1984/abr. 1985.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Antônio. **Dispositivos da normatividade**. tradução e revisão técnica José Luís Ferraro, Augusto Jobim do Amaral. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

VASCONCELLOS, Marcos de. **No Brasil, exceção virou regra: prende-se para depois apurar, diz Marco Aurélio**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2015-fev-08/agora-brasil-prende-depois-apurar-marco-aurelio>> Acesso em: 23/11/2023.

VEYNE, Paul. **Foucault: seu pensamento, sua pessoa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

VILLELA, Jorge Mattar. **Ordem Pública e segurança individual: política e polícia no sertão de Pernambuco**. São Carlos: EdUFSCar, 2011.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. 2. ed. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. 1. ed. D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2014.

WEBER, Max. **Política como vocação e ofício**. Tradução Gabriel Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonialismo y Derechos Humanos: Apuntes para una historia criminal del mundo**. Madrid: Taurus, 2022.

ZIZEK, Slavoj. **A visão em paralaxe**. Tradução de Maria Betraiz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZIZEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução Miguel Serras Pereira. 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2014.

ZIZEK, Slavoj. **O sujeito incômodo: o centro ausente da ontologia política**. Tradução de Maria Luigi Barrichelo. São Paulo: Boitempo, 2016.